

Sao Tome and Principe First EITI Report 2003-2013

First EITI Report

November 2014





H.E. Mr Américo de Oliveira Ramos
Minister of Finance and Public Administration and Chairman of the STP-EITI Committee
Largo da Alfândegas
CP1105 – São Tomé
Sao Tome and Principe

Mr José Cardoso
Permanent Secretary of EITI – Extractive Industries Transparency initiative
House of Culture Building
CP1105 – Sao Tome
Sao Tome and Principe

December 3, 2014

Subject: Independent EITI Report for the Joint Development Zone

Dear Sir,

We are pleased to send you the first independent EITI report of Sao Tome and Principe covering the period from January 1, 2003 to December 31, 2013. The Report covers contextual information related to the oil operations in Sao Tome and Principe as well as the reconciliation of oil company payments and receipts of the Sao Tome and Principe Government.

The main issues highlighted in our report include the results of independent reconciliation, the challenges faced during its execution and suggestions for improvements that, in our view, bearing in mind the limitations of the scope of our work, the EITI should consider for future processes of independent reconciliations.

In accordance with our usual practice, maximizing the usefulness of our collaboration, we remain at your disposal for any additional clarifications that are considered useful and necessary.

We must finally acknowledge the input we received from the STP-EITI Committee, the World Bank, ANP, JDZ-EITI Sub-Committee and other entities with whom we contacted,

Yours truly,

PricewaterhouseCoopers & Associados
– Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda
represented by:

Jorge Manuel Santos Costa

*PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.
Sede: Palácio Sottomayor, Rua Sousa Martins, 1 - 3º, 1069-316 Lisboa, Portugal
Tel +351 213 599 000, Fax +351 213 599 999, www.pwc.pt
Matriculada na CRC sob o NUPC 506 628 752, Capital Social Euros 314.000
Inscrita na lista das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas sob o nº 183 e na CMVM sob o nº 9077*

PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. pertence à rede de entidades que são membros da PricewaterhouseCoopers International Limited, cada uma das quais é uma entidade legal autónoma e independente.





Index

Glossary of terms and abbreviations	2
Independent Administrator Nature and Function	3
1. Executive Summary	4
2. EITI background and Extractive Industry in Sao Tome and Principe	11
3. Identification and Description of Oil Revenues and Materiality defined by the MSG	24
4. Governmental Agencies and Companies involved in the EITI process	28
5. Approach and Methodology	30
6. Reconciliation Results	33
7. Deadlines and Challenges	46
8. Suggestions and improvements for future reconciliations	48
<i>Annex I – Templates</i>	<i>53</i>
<i>Annex II – Legal Framework – Laws</i>	<i>71</i>
<i>Annex III – Deadlines</i>	<i>120</i>
<i>Annex IV – Social Projects financed by JDZ operators</i>	<i>121</i>

Glossary of terms and abbreviations

Abbreviations

IA	Independent Administrator
NPA-STP	National Petroleum Agency of Sao Tome and Principe
CBSTP	Central Bank of Sao Tome and Principe
GDRSTP	Government of the Democratic Republic of Sao Tome and Principe
JDA	Joint Development Authority/Joint Authority
JMC	Joint Ministerial Council
EITI	Extractive Industries Transparency Initiative
STP EITI Committee	National EITI Committee
JDZ	Joint Development Zone
EEZ	Exclusive Economic Zone
RPIO	Record and Public Information Office
MSG	Multi Stakeholder Group
PSA	Production-Sharing Contract

Definition

Term

Independent Administrator	Responsible entity for conduct the EITI Report, including the reconciliation of data reported by the operators, Government and Governmental Agencies and the disclosure information on the oil industry in Sao Tome e Principe.
Extractive companies	Refers to entities involved in the Independent Reconciliation for the period 2003-2013.
Government/ Governmental Agencies	Refers to government entities involved in the Independent Reconciliation Process for the period 2003-2013.
Independent Reconciliation	Independent reconciliation work between payments made by extractive companies and the amounts received by the government and/or government agencies.
Reporting templates	Templates prepared by the Independent Administrator to report the amounts paid/received which were sent to all parties involved.

Definition

Independent Administrator Nature and Function

One of the fundamental criteria in the recognition process as a member of the EITI is the need to make the reconciliation between payments reported by extractive industry companies with the receipts declared by governmental industries, being those performed by an independent entity.

PricewaterhouseCoopers SROC, Lda was appointed by the National EITI Committee of Sao Tome and Principe on August 22, 2014, as the Independent Reconciliation within the first EITI report covering de period January 1, 2003 and December 31, 2013.

Our functions as Independent Administrator comprises:

- Preparation of the reconciliation process in all material payments made by extractive industry companies, who acted in the Exclusive Economic Zone and the Joint Development Zone, to the Government and Government Agencies in the period between January 1, 2003 and December 31 process 2013;
- A report production, consistent with the information related to the oil industry environment in Sao Tome and Principe evidencing the payments made by extractive industry companies to the Government and Government Agencies and to identify the discrepancies, if any, determined independent reconciliation. The report will also include improvement opportunities to be implemented in subsequent proceedings;
- Document the procedures for future independent reconciliations.

The implicit advising function of the Independent Administrator does not constitute any form of audit, and the Independent Administrator is not responsible for confirming the accuracy of the reported values and the legal and contractual obligations of companies in extractive industries, Government and Government Agencies. The information presented in our report is the responsibility of the participating entities. The procedures performed by the Independent Administrator for the collection of numeric and non-numeric data, the reconciliation of information received from various entities, and compilation in the form of a report does not constitute an audit or review made in accordance with International Standards on Auditing or International Standards on Review Engagements. Accordingly we do not express any opinion on the payments/receipts disclosed. Neither the information presented in our report nor the information reported in the reporting process will be subject to audit procedures. PwC does not accept any responsibility for consequences arising from the fact that other steps or actions as a result of the contents of this report are taken.

1. *Executive Summary*

The first application of Sao Tome and Principe to EITI was accepted at the Accra Meeting on February 22, 2008. On April 15, 2010, at the 12th Meeting of the Global EITI Board held in Berlin, was suspended the request for voluntary membership of Sao Tome and Principe. The main obstacle to the realization of the application was related to the difficulty of implementing the initiative in the Joint Development Zone with Nigeria since that date Sao Tome and Principe had not yet started the activity in its Exclusive Economic Zone.

Subsequently, on May 10, 2012, Sao Tome and Principe formulates a new application to the EITI, having been admitted as a candidate country on October 26, 2012. As a result of the membership application, and in accordance with the EITI standard and the associated regime, the country was forced to publish its first EITI report until October 26, 2014.

Importance and Overview of Oil Sector

The hydrocarbons in Sao Tomé and Príncipe history started when STP was still a Portuguese colony. Ball & Colony, an Anglo-American company has celebrated a contract in order to obtain a concession for oil exploration. However this agreement was abandoned when the country declared independency in 1975.

During the 80/90s there were a few initiatives to begin oil exploration, and the company Island Oil corporation was attributed an exploration license, however it did not have the expected effect of ramp-up in STP's oil sector.

In this context, on February 21, 2001 the Treaty was signed between the Federal Republic of Nigeria and the Democratic Republic of Sao Tome and Principe on the Joint Development of Petroleum Resources and others on the Exclusive Economic Zone of the two states. This treaty geographically defined the area covered by the Joint Development Zone (total area of 8.429 square kilometres in 9 blocks) as well as the implementation of a Joint Ministerial Council and the creation of the Joint Authority, with its own legal personality under international law and the laws of each State Party, and the Joint Authority is accountable to the Ministerial Council.

By the end of 2009 Sao Tome and Principe has also established an Exclusive Economic Zone to explore hydrocarbons.

Sao Tome and Principe extractive industry has been focused on the results that may come from the oil sector, being at the same time focused on the fisheries potential not fully explored (in terms of management, control and exploration either in the EEZ either in the JDZ).

Oil industry's contribution to the tax system and to the revenues collection has been insignificant since there is no activity yet nor in EEZ nor in JDZ. As aforementioned there is no oil production data yet.

One of the extractive operators with a purchase share agreement in EEZ – Oranto - is currently performing 3D seismic and it is expected a report by December 2015. The other companies have not started their prospection activities yet according to NPA-STP's provided information.

Legal Framework

The principal regulations in the extractive activities, namely in the oil sector that are detailed in chapter 2.4 are the followings: (i) Law 8/2004 – Framework Law of Petroleum Revenues, (ii) Law 15/2005 of Law of oil Sector Taxation, (iii) Law 16/2009 – Framework Law of Oil Operations and (iv)

Law-Decree 5/2004 that creates the National Oil Agency. These are complemented by the Abuja Declaration on the Transparency and Good Governance of Joint Development Zone on the blocks and exploration zones. During the creation and development process of each zone (Joint and Exclusive) and over the past 10 years (2003-2013) were also elaborated studies that allow a better understanding of the framework over the conceptual and institutional basis of each zone being those the document of Strategy of Oil Sector and Issues Related to the Scope of the Joint Development Zone Report for the Extractive Industries Transparency Initiative (draft version).

Oil Revenues Allocation

The oil revenues are transferred to National Oil Account, obeying the specific rules of transfers according the Law nº8/2004 – Framework Law of Oil Revenues (see annex II).

During the workshop on November 2014, and according to the field-work carried out, it was noted that although revenues from extractive industries are managed following the Law nº8/2004 – Framework Law of Oil Revenues, due to budget constraints, the revenues allocation criteria was not always respected. This information was provided by Treasury Direction.

Licensing Process

NPA-STP is the STP's entity that manages the auction and license attribution process on the STP's Government behalf. This institution may request proposals for the bidding of oil contracts by public advertisements placed in national and international media, including those media typically used in the oil and gas industries.

STP's Government may celebrate oil contracts directly with companies when it is considered to be of public interest and if it is in compliance with article 21 of Law 16/2009:

- After a public auction with no purchase contract attributed due to lack of proposals;
- After a public auction with no purchase contract attributed because proposals do not satisfy adjudication criteria as established in government's opinion

A request for oil contract must include proposals with:

- Minimum work program;
- Health, security and wellbeing of involved persons or people affected by operations;
- Environment protection, prevention, minimization and mitigation of pollution effects, as well as other environmental damages that may arise from oil operations
- Preferential hiring and training of people from Sao Tomé and Príncipe for oil operations
- Goods and services acquisition to companies residents in STP

The requests are submitted in a close mail written in Portuguese language or, in another language but the official translation.

First License Auction

STP government launched the first auction for EEZ Blocks on the 2nd of March of 2010, in a ceremony simultaneously in Sao Tomé and Príncipe and in London. On the 15th of September was the official deadline to accept proposals submission. However this date was delayed to the 15th of November with the main goal of attract more investors to the auction.

During the first auction, there were six companies who have shown interest in investing in EEZ blocks, namely AFEX Global, Oranto Petroleum, Overt Energy, Force Petroleum, Group Gemma and O.G. Engineering. The Guidelines for Investors were disclosed and published. Each company that participated paid a registration fee of USD 25,000. Since only four of the six interested companies participated in the auction, the revenue collected by NPA-STP was of USD 100,000.

A Tender committee was created to guarantee that the submitted proposals were evaluated in a transparent manner by Law n°1/2010 of Executive Direction being properly straightened by the Ministry of Public Works and Natural Resources. This Committee was in charge for evaluate and classify the competitors according to their presented proposals for the respective block and according to the evaluation criteria.

The proposals were evaluated according to the evaluation criteria properly defined. This criteria is detailed in chapter 2.4.

Independent Reconciliation Work

In order to develop this report, the main extractive companies at EEZ were identified, according to the information given by National Petroleum Agency of Sao Tome and Principe. These extractive companies paid the following amounts, which were subject of confirmation in our report:

Table 1: Material Amounts paid by the operators in EEZ (Amounts in USD)

<i>Extractive Company</i>	<i>Signature Bonus</i>	<i>Registration Fees</i>	<i>Social Projects</i>	<i>TOTAL</i>
Sinoangol	5.000.000			5.000.000
Oranto	2.000.000	25.000	161.000	2.186.000
Equator	2.000.000			2.000.000
TOTAL	9.000.000	25.000	161.000	9.186.000

The information results obtained allow us to conclude:

- a) At the present date, the response rate obtained is 99%;
- b) From the total signature bonus paid by operators, according with NPA - STP information, from the amount of USD 9.000.000 we had got confirmation of USD 9.000.000, USD 2.000.000 from the Oranto Petroleum, and USD 2.000.000 from Equator and USD 5.000.000 from Sinoangol, corresponding to 100 % of the total received the National Oil Account of Sao Tome and Principe;
- c) In the Oranto Petroleum's obtained response is not mentioned the payment of USD 25.000 to the National Petroleum Agency;
- d) Given the lack of response from the operators, we can't confirm the payments of fees to the National Petroleum Agency in the amount of USD 100.000, according to information provided by the entity;
- e) The amount of USD 161.000 paid by Oranto Petroleum under the Social Projects and was on the training "ANP Training in Port Harcourt";

As aforementioned, Law 8/2004 from the Framework Law of Oil Revenues defines how to manage the revenues from the oil extractive companies. However, and according to the information provided by STP's Treasury direction, not all the receipts allocation criteria was undertaken due to STP's budget constraints.

The values presented on the table below take in consideration not only the National Oil Account's revenues with provenience from EEZ but also the revenues from JDZ.

Table 2: National Oil Account (NOA) Movements (Amounts in USD)

Date	Description	Flow to/from	Inflow in NOA	Outflows in NOA
17-07-2005	1st Bonus	JDA	37.764.997	
17-07-2005	Expenses	Expenses		-50
19-07-2005	Government's annual budget	STP Government		-13.000.000
01-12-2005	Government's annual budget	STP Government		-1.700.000
26-05-2006	Government's annual budget	STP Government		-15.600.000
31-05-2007	2nd Bonus	JDA	13.600.000	
21-06-2007	Government's annual budget	STP Government		-8.000.000
02-09-2007	Interest (JDA)	JDA	2.393.887	
29-10-2007	Government's annual budget	STP Government		-2.300.000
14-07-2008	Government's annual budget	STP Government		-3.000.000
03-04-2009	Government's annual budget	STP Government		-2.400.000
24-09-2010	Government's annual budget	STP Government		-1.955.271
29-03-2011	Government's annual budget	STP Government		-1.567.147
30-12-2011	3rd Bonus	Oranto	2.000.000	
05-03-2012	Expenses	Expenses		-28
05-03-2012	Government's annual budget	STP Government		-1.254.000
08-05-2012	4th Bonus	Equator	2.000.000	
04-04-2013	Government's annual budget	STP Government		-1.805.124
24-12-2013	5th Bonus	Sinoangol	5.000.000	
		Total	62.758.883	-52.581.619
		Balance at	31-12-2013	10.177.265

Based on the movements of the National Oil Account we noticed that the main cash flows are related with signature bonus from JDA, as emphasized on the following chart:

Chart 1 National Oil Account revenue's origin (Amounts in USD)

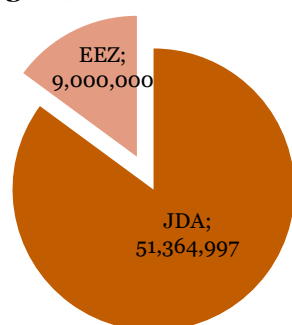


Chart 1 emphasizes the fact that from the total amount received in NOA- USD 60,4 Million, 85% were due to operators in JDZ by the Joint Development Authority, and 15% were due to EEZ operators.

The following table summarizes the transferred amounts from National Oil Account to Sao Tome and Principe's Treasury State Department. The main goal of this transfer is to fund the STP's annual budget.

Table 3: Transferred amounts between CBSTP and the STP's Ministry of Planning and Finance (Amounts in USD)

Year	CBSTP	Ministério do Planeamento e Finanças (Direção do Tesouro)	Difference
2003	0	0	0
2004	0	0	0
2005	14.700.000	14.700.000	0
2006	15.600.000	15.600.000	0
2007	10.300.000	10.300.000	0
2008	3.000.000	3.000.000	0
2009	2.400.000	2.400.000	0
2010	1.955.271	1.955.271	0
2011	1.567.146	1.567.146	0
2012	1.254.028	1.254.028	0
2013	1.805.124	1.805.124	0
Total	52.581.569	52.581.569	0

According to the Framework Law of Oil Revenue, law 8, article 8th An amount equivalent to 20% of National Oil Accounts' Balance at the end of each year should be transferred to Sao Tome and Principe's annual budget.

Table 4: 2014 transferred amount from NOA to STP's Annual budget

Flow's Nature	Amount
Balance at 31-12-2013	10.177.265
Acumulated Interests	2.060.000
Transferred Amount to STP's annual budget at 31 st of January 2014	2.447.297
% Transferred amount to STP's annual budget over Balance + Interests	20%

It was verified that for the previous periods, this percentage amount was not always accomplished.

As aforementioned, the volume transferred to National Oil Account from JDA was USD 51,3 Milion. According to JDA, the entity's annual budget from 2003 until 2013 was of USD 116.793.276. This entity provided their annual budget with the detail per year, which is shown on the next table:

Table 5: JDA's annual budget (Amounts in USD)

<i>Year</i>	<i>JDA's Approved Budget</i>	<i>Oil Extractive Operators Contribution</i>	<i>Nigeria and STP's contribution</i>
2004	10.121.000	0	10.121.000
2005	6.000.000	0	6.000.000
2006	14.097.559	0	14.097.559
2007	13.000.000	5.250.000	7.750.000
2008	15.327.999	7.398.083	7.929.917
2009	16.807.073	2.705.172	14.041.900
2010	8.000.000	0	8.000.000
2011	12.000.000	8.976.079	3.023.921
2012	12.000.000	0	12.000.000
2013	9.500.000	0	9.500.000
Total	116.853.631	24.329.334	92.464.297

According to the given budget, Sao Tome and Principe's contribution to Joint Development Authority's budget should be equivalent to 40% of JDA's total budget. And so, Nigeria's contribution would be USD 55.478.578 (60% of total budget), and STP's contribution should equal USD 36.985.719. The detail per year may be observed on the following table:

Table 6: Nigeria and STP's contribution to JDA's budget detail per year

<i>Year</i>	<i>Total Governments Contribution (Nigeria e STP)</i>	<i>Nigeria's Contribution (60%)</i>	<i>STP's Contribution (40%)</i>
2004	10.121.000	6.072.600	4.048.400
2005	6.000.000	3.600.000	2.400.000
2006	14.097.559	8.458.535	5.639.024
2007	7.750.000	4.650.000	3.100.000
Total until 2007	37.968.559	22.781.135	15.187.424
2008	7.929.917	4.757.950	3.171.967
2009	14.041.900	8.425.140	5.616.760
2010	8.000.000	4.800.000	3.200.000
2011	3.023.921	1.814.353	1.209.568
2012	12.000.000	7.200.000	4.800.000
2013	9.500.000	5.700.000	3.800.000
Total 2008-2013	54.495.738	32.697.443	21.798.295
JDA's total Budget	92.464.297	55.478.578	36.985.719

JDA's mission is to manage the Joint Development Zone resources according to the Treaty between Nigeria and STP on the Joint Development of Petroleum and other resources. According to JDA's given information this entity's budget has been full supported by Nigeria since 2008. Additionally, we were informed by JDA that STP's contribution would be deducted directly from the *first oil* revenue which is predicted to be in a period of 18 to 24 months at Block 1.

STP's contributed only with USD 15.000.000 instead of USD 36.985.719. STP's government is indebted to Nigeria on approximately USD 22 millions. This amount was not considered in STP's annual budget.

Social Projects

The social expenses obligations that arise from the PSC's in EEZ amounts to USD 2,025,000. These commitments were not yet fully fulfilled (for detail see chapter 6.5). It should be noted that these expenses, once are a direct responsibility of the extractive entities to implement, there is no official document presenting the social projects or other control besides the implementation control performed by NPA-STP. Thus, bearing in mind the evaluation of the civil society, the non-governmental agencies and the Principe representative, it is noted that these process needs improvement in terms of management, diffusion/dissemination and implementation control.

2. EITI background and STP Extractive Industry in EEZ

2.1 EITI Global Vision

The EITI was established in 2002 and constitutes a government's coalition, companies, civil society groups, investors and international organizations. The EITI aims to strengthen governance by improving transparency and accountability in the extractive industry sector.

The EITI is based on good governance premise on exploration of oil, gas and mineral resources can generate large revenues to foster growth and reduce poverty in the related countries. In summary, the EITI is a globally developed standard that promotes revenue transparency at the local level.

In order to achieve its objective, the EITI has a robust and flexible methodology that ensures a global standard is maintained throughout the different implementing countries. Although the EITI Board and the International Secretariat are the guardians of that methodology, implementation itself, is however the responsibility of each individual country.

2.2 EITI General Benefits

Governments benefit with the implementation of standardized and internationally recognized procedures for transparency in natural resource management. In many countries the revenues of Extractive Industries (Oil, Gas and Mining) create political, economic and social distortions and high expectations associated with the development standards. The commitment to reconcile companies' payments with receipts of government entities through a process shared by many stakeholders defines a commitment for good governance practices and improves the country's international credibility.

Companies benefit with the improvements on investment climate, being engaged in a constructive way with citizens and civil society, in a level where all companies are required to disclose the same information.

Citizens and civil society benefit from the increased transparency by being able to hold their government and companies to account when the tax payments are disclosed.

Energy security is enhanced by a more transparent and level playing field. This greater stability encourages long-term investment in production and thus improves the reliability of energy supply.

2.3 EITI Historical Background - Sao Tome and Principe

The government established the National Committee on EITI to lead EITI implementation in Sao Tome and Principe. According to the Dispatch 8/2012 the Government of the Democratic Republic de Sao Tome and Principe believes that EITI "promotes the publication of states revenues generated by extractive company payments to state industries, with the proposal of promoting transparency of revenues that governments from these companies". The National Committee consists of a diverse group of civil society partners, extractive companies and the Government of the Democratic Republic of Sao Tome and Principe. Additionally, the National EITI Committee is supported by a permanent secretariat to support the development of activities of the EITI in Sao Tome and Principe.

The first application of Sao Tome and Principe was accepted in the Acra Meeting on February 22nd of 2008. On April 15th of 2010, in the 12th EITI Council Global Meeting held in Berlin, the request for

voluntary membership of Sao Tome and Principe was suspended. The main obstacle to the realization of the application was related to the difficulty of implementing the initiative in the Joint Development Zone with Nigeria since that date Sao Tome and Principe had not yet started the activity in its Exclusive Economic Zone.

Subsequently on May 10th 2012, Sao Tome and Principe formulated a new application to the EITI, and was admitted as a candidate country on October 26, 2012. As a result of the membership request, and in accordance with the EITI standard and the transient associated regime, the country was forced to publish its first EITI report until October 26, 2014.

Other information about EITI of Sao Tome and Principe and about its secretariat can be obtained on the website: <http://eiti.org/sao-tome-and-principe>.

2.4 Contextualization of the oil industry in Sao Tome and Principe: Exclusive Economic Zone and the Joint Development Zone with Nigeria

Sao Tome and Principe's hydrocarbons date back to colonial times. The Anglo American company Ball & Collins in 1974 entered into an agreement to obtain a concession for oil exploration, which was however abandoned when the country declared independence in 1975.

During the decade of 80/90 there were some initiatives to begin oil exploration and had been awarded a license granted to the company Island Oil Corporation, however, by economic factors imminently, did not produce the desired effects in terms of the ramp-up in the industry.

Later on February 21, 2001, Sao Tome and Principe and Nigeria signed a Treaty on Joint Development of Petroleum Resources and others, existing in two states of Joint Zone (JDZ), through the Joint Development Authority (JDA) with headquarters in Abuja. This treaty defines the sharing formula of 60% for Nigeria and 40% for Sao Tome and Principe form benefits and obligations arising from the development activities carried out in the JDZ.

Sao Tome and Principe has also established an Exclusive Economic Zone for hydrocarbon exploration by the end of the year of 2009.

Oil industry overview and importance:

The extractive industry is mostly oriented to possible benefits that may come from the oil sector, being also oriented to possible potentialities not fully harnessed in the fishery resources (in terms of management, control and exploration not only in EEZ but also JDZ).

Oil industry companies have not made contributions to the tax system and to the revenue collection of taxes, since the activity has not started yet nor in EEZ not in JDZ. As aforementioned there is no production yet.

Currently, Oranto is developing 3D seismic, being expected a results report by December of 2015. The other companies have not started yet their prospection and exploration activities according to data given by NPA-STP.

Allocation of Oil Revenues:

All oil revenues are transferred to National Oil Account, obeying the specific rules of transfers established in Law 8 of Framework Law of Oil Revenues.

During the workshop realization in November 2014, and being present at the work field, we noted that currently the national oil account movements are complying with the abovementioned law. However, according to the Treasury direction, due to budget restraints the revenues allocation criteria has not always been observed. The information is in accordance with the information provided by the Treasury Direction.

Framework Law of Oil Operations n°16/2009 License concession Process

On chapter IV, Rules and Process of bidding, National Oil Agency requests proposals for oil contracts by public advertisements placed in national and international media, including those media normally used in oil and gas industries.

STP's Government may celebrate oil contracts directly with companies when it is considered to be of public interest and if it is in compliance with article 21 of Law 16/2009:

- After a public auction with no purchase contract attributed due to lack of proposals;
- After a public auction with no purchase contract attributed because proposals do not satisfy adjudication criteria as established in government's opinion

A request for oil contract must include proposals with:

- Minimum work program;
- Health, security and wellbeing of involved persons or people affected by operations;
- Environment protection, prevention, minimization and mitigation of pollution effects, as well as other environmental damages that may arise from oil operations
- Preferential hiring and training of people from Sao Tomé and Príncipe for oil operations
- Goods and services acquisition to companies residents in STP

The requests are submitted in a close mail written in Portuguese language or, in another language but the official translation.

If the Government receives a direct proposal from an operator through Oil National Agency, then the Government must disclose it in a public advertising, placed in the aforementioned national and international media, and may start direct negotiation with the entity if there is no other entity that in a 15 days period shows interest on the referred area.

If however other entities do demonstrate interest before the negotiations' beginning, then an auction for those two entities must be opened. NPA-STP negotiates the Oil Contracts on the Government's behalf.

Other attribution requests of a Shared Production Contract are described in the aforementioned article of Framework Law of Oil Revenues, for instances, the technical and financial capacity proof and the constitution of a society in STP that is in charge of oil operations realization.

First License Auction

STP's government has launched the first auction for EEZ's blocks on the 2nd of March 2010 in ceremony taken simultaneously in London and in STP. The 15th of September was supposed to be the initial deadline to submit companies' proposals. However this deadline was delayed to 15th of November in order to attract more investors to the auction.

During this auction, there were six companies interested in EEZ's blocks, namely AFEX Global, Oranto Petroleum, Overt Energy, Force Petroleum, Gemma Group and O.G. Engineering. The guidelines for Investors were published and each participant company had to pay an application fee of USD25.000. Hence only four of these companies participated in the auction, the revenue collection by NPA-STP reached USD 100.000.

An Evaluation Committee was created to ensure that the companies' proposals were evaluated in a transparent manner through decree n°1/2010 by Executive Direction, being then, credited by the Natural Resources and Environment Ministry. This Committee had the obligation to evaluate and classify the competitor's company's proposals for the blocks, following the defined evaluation criteria.

This Evaluation Committee from NPA-STP was assisted by an expert advisor that had visited STP exclusively for these meetings.

The evaluation criteria involved four appendixes that were structured and framed through the auction's reference terms. These terms consisted in financial information and company's profile, technical information, commercial information, and HSE information (Hygiene, Safety and Environment). The reference for the evaluation matrix was the evaluation criteria for the Joint Development Zone in Mozambique. The signature bonus' amounts are presented in the following table:

Table 7: Signature Bonus paid by EEZ's operators in STP (Amounts in USD)

<i>Extractive Company</i>	<i>Signature Bonus</i>
Sinoangol	5.000.000
Oranto	2.000.000
Equator	2.000.000
Total	9.000.000

Contracts' Disclosure Policy

The contracts signed between STP's government and operators/companies in EEZ are filled in Registration and Public Information Office (RPIO), being those available for consult if the procedures established are fulfilled. During the independent administrator research, the firmed files were available and consulted at (RPIO).

Social Expenses

The extractive companies had committed to incur in social expenses when signed the exploration contracts. NPA-STP is the entity responsible for verifying the execution of Social Projects' expenses. See chapter 6.5 - Cash Flows of the Petroleum Operators for social Projects for more detail.

The social expenses obligations that arise from the PSC's in EEZ amounts to USD 2,025,000. These commitments were not yet fully fulfilled (for detail see chapter 6.5). It should be noted that these expenses, once are a direct responsibility of the extractive entities to implement, there is no official document presenting the social projects or other control besides the implementation control performed by NPA-STP. Thus, bearing in mind the evaluation of the civil society, the non-governmental agencies and the Principe representative, it is noted that these process needs improvement in terms of management, diffusion/dissemination and implementation control.

Information confidentiality's Assurance:

The independent Administrator has signed confidentiality agreements. For this reason, the information presented in the report is the one considered as strictly necessary to understand the 1st Report ITIE of STP.

2.4.1 Legal framework and background

Table 8: Legal framework and background at EEZ

<i>Description</i>	<i>Date</i>	<i>Entity(ies)</i>	<i>Applicable to</i>
Joint exploration treaty of Petroleum Resources and others, existing in Joint Development Zone	2001	Federal Republic of Nigeria and the Democratic Republic of Sao Tome and Principe	JDZ
Abuja Joint Declaration on Transparency and Good Governance in the Joint Development Zone	June 26, 2004	Federal Republic of Nigeria and the Democratic Republic of Sao Tome and Principe	JDZ
Decree-Law 5/2004 – Creates the National Petroleum Agency	June 30, 2004	Government of Democratic Republic of Sao Tome and Principe.	EEZ
Law 8/2004 –Framework Law of Petroleum Revenues	December 30, 2004	National Assembly of Democratic Republic of Sao Tome and Principe	JDZ and EEZ
Strategy of the Petroleum Sector in Sao Tome and Principe	April 16, 2008	Ministers Council of Democratic Republic of Sao Tome and Principe	JDZ and EEZ
Law 15/2009 - Taxation Law on Petroleum sector	November 4, 2009	National Assembly of Democratic Republic of Sao Tome and Principe	JDZ and EEZ
Law 16/2009 – Framework Law on Petroleum Operations	November 4, 2009	National Assembly of Democratic Republic of Sao Tome and Principe	JDZ and EEZ
Decree-Law 57/2009 - Organization of the Exclusive Economic Zone of Sao Tome and Principe in areas of petroleum exploration and blocks	December 30, 2009	Government of Democratic Republic of Sao Tome and Principe	EEZ
Order 8/2012 – Creates the EITI National Committee	September 5, 2012	Prime Minister Order of the Democratic Republic of Sao Tome and Principe	JDZ and EEZ
EITI Candidature Application Form	October 26, 2012	EITI	JDZ and EEZ
Oil Sector Study of Sao Tome and Principe - Historical and legal framework (Draft version)	September 16, 2013	National Committee of EITI-STP	JDZ and EEZ
Issues Related to the Scope of the Joint Development Zone Report for the Extractive Industries Transparency Initiative (Draft version)	March 21, 2014	Joint Authority - EITI Subcommittee	JDZ
EITI Standard Handbook		EITI	JDZ and EEZ

2.4.2 Exclusive Economic Zone

At the end of 2009 was promulgated Decree - Law No. 57/2009 - Delimitation of the EEZ Blocks. The surface of the EEZ of Sao Tome and Principe measures 125.891 square kilometers and is divided into three main areas of oil exploration, properly defined and referenced by upper case A, B and C. Zone A has a surface of 26.165 square kilometers and consists of 6 blocks (numbered 1 to 6), the zone B is the surface of 50.004 square kilometers and is composed of seven blocks (numbered 7 to 13) and finally the C zone with an area of 49.722 square kilometers composed of 6 blocks (numbered 14 to 19).

According to Law n^o. 16/2009 - Law Framework for Petroleum Operations, all the features found in the national territory of the Democratic Republic of Sao Tome and Principe, including the basement, on the continental shelf and the economic zone of its seas, are the exclusive property of Sao Tome and Principe. It is a mandate of the people and delegation, to whom the resources belong legitimately, that the government manages them.

Law n^o 16/2009 - Law Framework for Petroleum Operations, also provides for the existence of the Production Sharing Contracts, i e, all the oil produced under a Production Sharing Contract shall be divided between the State of STP and the Contractor, in accordance with the respective provisions of the Petroleum Contract.

The government joined by NPA-STP and other Governmental agencies that may be appropriate, establishes by decree the areas where Oil Operations may occur, and which areas may receive authorization to explore. These areas should be divided in Blocks by NPA-STP.

Royalties are the share of daily produced oil that is kept to the Government. The Oil operations cannot utilize these amounts. This percentage is computed according to the daily production as determined in the respective Oil Contract.

NPA – STP will request Oil contract proposals by public advertisings in national and international media, including the media most utilized in this industry.

Terms and Conditions of shared Production

After the royalty deduction and the approved recoverable expenses, all the Oil produced regarding the Oil Contract based on the Production-Sharing Agreements, will be distributed between the STP Government and the contractor according to the respective contract. The contractor is entitled to receive a percentage of the production according to the following terms:

- a) The contractor will receive a share of oil production to compensate for its expenses.
- b) The referred part of production intended to cover the production expenses will not exceed the percentage of production provided in the oil contract, for this amount may never be exceeded.

By the end of 2013, there were signed three production sharing contracts between operators and the State of Sao Tome, namely: Oranto Petroleum (Block 3); Equator Exploration (Block 5) and Sinoangol (Block 2). Additionally there are still Preemptive Rights on Block 4 (ERHC), Block 11 (ERHC) and Block 12 (Equator Exploration).

Table 9: Block detail in EEZ

Zone	Block	Area (km ²)	Operator – Production Sharing Contract	Map
A	1	26.165	Unallocated	
A	2		Sinoangol	
A	3		Oranto Petroleum	
A	4		Unallocated	
A	5		Equator Exploration	
A	6		Unallocated	
B	7	50.004	Unallocated	
B	8		Unallocated	
B	9		Unallocated	
B	10		Unallocated	
B	11		Unallocated	
B	12		Unallocated	
B	13	Unallocated		
C	14	49.722	Unallocated	
C	15		Unallocated	
C	15		Unallocated	
C	17		Unallocated	
C	18		Unallocated	
C	19		Unallocated	
TOTAL		125.891		

Source: ANP-STP

There are no upcoming scheduled public bidding of blocks for any of the zones. Until December 31, 2013 none of the operators have communicated any commercial discovery.

2.4.3 Joint Development Zone

The Joint Development Zone of Nigeria and Sao Tome and Principe, and has an area of 8-429 square kilometers, located on Guinea Gulf, with the blocks 1-9 assigned.

The UN Convention about the Sea Law, signed at Montego Bay on December 10, 1982, calls on states with opposite coasts to adoption an understanding of interim measures until not reach an agreement on the delimitation of their exclusive maritime space.

In this context, on February 21, 2001 the Treaty was signed between the Federal Republic of Nigeria and the Democratic Republic of Sao Tome and Principe on the Joint Development of Petroleum Resources and others on the Exclusive Economic Zone of the two states. This treaty geographically defines the area covered by the Joint Development Zone as well as the implementation of a Joint Ministerial Council and the creation of the Joint Authority, with its own legal personality under international law and the laws of each State Party, and the Joint Authority is accountable to the Ministerial Council.

Complementary to the treaty, on June 26, 2004 was signed the Abuja Joint Declaration on Transparency and Good Governance in the Joint Development Zone. The Abuja Joint Declaration provides that:

- All payments made to the Joint Authority by extractive companies should be made public quarterly and annually by the Joint Development Zone and by each company;
- The utilization of funds received by the Governments of Nigeria and Sao Tome and Principe, should be monitored and audited, and such audit be made public;
- The Joint Authority shall publish an annual budget, which must be approved by the Governments of Nigeria and Sao Tome and Principe. The accounts and contracts for the acquisition of goods and services of the Joint Authority must be submitted to an annual audit by an independent accounting firm, internationally recognized, and such audits should be made public;
- The Joint Authority shall make public the fundamentals of all awards of the Joint Development Zone;
- In any Production Sharing Contract or agreements / contracts with third parties, specifically the Joint Authority shall (i) require the provision of information set forth in the declaration, (ii) provide that the agreement itself and all financial information of the same to be made public and (iii) require that the contracting parties declare and affirm that any payment, benefit or unlawful advantage was granted to any employee of the Joint Authority;
- All information to be made public under the declaration shall be posted and maintained on the internet page of the Joint Authority;

The allocation detail of Joint Development Zone blocks is summarized in the table below:

Table 10: Block's detail in JDZ

Block	Area (km ²)	Initial Shareholders	Shareholders at December 31, 2013	Operator
1	704	Chevron Exxon Mobil DEER (Dangote Energy and Equity Resources)	TOTAL ADDAX DEER (Dangote Energy and Equity Resources)	TOTAL
2	692	Sinopec/ERHC Equator Exploration/ONGC A. & Hatman Amber Petroleum Foby Engineering	Sinopec/ERHC/ADDAX Equator Exploration/Videsh A. & Hatman Amber Petroleum Foby Engineering	SINOPEC
3	666	Anadarko ERHC/ADDAX DNO/EER Amber Petroleum Ophir/Broadlink	ADDAX ERHC and ADDAX EER Equinox Ophir/Broadlink	ADDAX
4	857	ADDAX/ERHC Conoil Dana Gas Godsonic Oil & Gas Overt	ADDAX/ERHC Conoil Dana Gas Overt	ADDAX
5	1.091	ICC/OEOC Consortium ERHC Sahara Energy Fields Ltd	ICC/OEOC Consortium PETROGÁS STP or ERHC Sahara Energy Fields Ltd	ICC/OEOC
6	588	Filthim-Huzod Oil & Gas ERHC	Filthim-Huzod Oil & Gas PETROGÁS STP	Filthim-Huzod
7	1.286	Unallocated	Unallocated	Unallocated
8	822	Unallocated	Unallocated	Unallocated
9	1.723	Unallocated	Unallocated	Unallocated
Total	8.429			

2.5 Production Sharing Contract Model

The Production Sharing Contract (PSC) is a contract whereby the state contracts the services of a contractor to perform this for your own unique way, within a defined area, research activities, and in the case of check if a discovery of commercial hydrocarbon field, further exploration activities.

The contractor is responsible for the financing of petroleum operations at your own risk.

2.5.1 Exclusive Economic Zone

The petroleum operations of a production sharing contract are, depending on its nature, conducted under a exclusive research, or exploitation, including exploitation of a commercial hydrocarbon field. The legal and tax regime of the PSC in the EEZ contained in the Petroleum Taxation Act, Law 15/2009, of December 31, 2009.

2.5.2 Joint Development Zone

The PSC model is defined in the JDZ oil regulations, specifically Regulation n° 23. The large differences between the models applicable to each area say mostly about sharing profits: government ownership, royalties and taxes.



2.5.3 Comparative table of the Production Sharing Contract: JDZ and EEZ

Table 11: Purchase Sharing Contract comparison table between EEZ and JDZ

Main Components	Model components of PSC – JDZ	Clause	Components of the model of the PSC-EEZ	Article
Bonuses and special projects	Negotiable signing bonus; Production bonuses based on achieving production levels of oil crude accumulated on the basis of a grade scale; Bonuses are not recoverable as Cost Oil neither deductible for tax purposes.	2	Variable values from negotiation to negotiation.	2
Term of contract	28 years including eight as a holding period, and 20 years of development and production. Three phases of exploration of four years and two more of two years. The contract may be extended six months to complete drilling and testing of any well commenced in Phase III.	4	The contract term is 28 years from the date of implementation, with 8 years of research and evaluation and 20 years of production.	4
Area release	50% of the contract area must be returned to the JDA on the end of the exploration period. The contractor may withhold additional areas until the discovery is declared commercial	6	The Contractor shall release all or part of the contract area in accordance with the following: (a) 25% on completion the first phase of exploration period; (b) 25% on completion second phase of exploration period; (c) The remain in completion is phase three, the research period.	6
Minimum work program and budget	Phase I: As least one exploration well or evaluation; 3-D seismic can replace the second well of the same cost. Phase II and III: The number of exploration wells to be drilled or evaluation is negotiable.	7	Will be delivered three months before the start of the calendar year, for approval by the National Petroleum Agency a work program and a budget for the contract area.	7
Government Participation	The model of PSC does not define the percentages regarding the participation of the state.		The minimum is 10%. However may vary from block to block.	8
Cost recovery	The oil cost cannot be greater than 80% of crude oil available in each area of development unless the deduction of any countable Oil royalty period.	10		
Sharing Profits	The crude oil balance after deducting the Royalty Oil, Cost Oil and the Oil Tax, allocated to each part attending a formula based on a sliding scale in the R - factor for each development area.	10	Applying the Internal Rate of Return. In addition to allowing the State receives dividends more quickly, it also allows, verifying the production drops, the state continues to receive payments in the same way.	10

Main Components	Model components of PSC – JDZ	Clause	Components of the model of the PSC-EEZ	Article
Royalty	<p>Royalties are paid according to the petroleum regulations and are calculated using a formula that is based on daily production. The royalty is 5% when the daily production reaches of 70.000 bpd.</p> <p>The Royalty Oil is the oil, equivalent to an amount equal to the actual payment of Royalty and Rental concession profits.</p>	16.1	The royalty amount is 2%.	
Taxes	<p>50%, this applies to the contract area, according to the tax regulations 2003.</p> <p>50% tax exemption on investments applicable to eligible costs described in the Petroleum Regulations 2003.</p> <p>50%, which applies to the contract area, according to the tax regulations 2003.</p> <p>40 % tax exemption on investments applicable to eligible costs described in petroleum regulations 2003.</p>	16.2	30% under rental from oil operations. Not apply to any other tax.	16
Customs taxes			In accordance with the oil law, the contractor has the right to import and export all goods, materials and equipment intended solely and directly for the execution of Petroleum Operations. These products, materials and equipment shall be exempt from any and all customs charges.	16
Confidentiality and public announcements	<p>The contractor and the JDA must maintain information about every part related to oil operations strictly confidential and must not be disclosed without the prior written consent of the other party.</p> <p>The above clause does not apply to information in order to fulfill obligations or requirements of any governmental agency or if the rules of the stock exchange, in which case the other party must be notified.</p> <p>The Parties shall use "best efforts" to ensure that information about oil operations or any information or facts and documents related to this contract are not disclosed or published without the prior consent of the other party.</p>	18	There is information that the contractor and the National Petroleum Agency retain information relating to petroleum operations interchanged at all discrete part. However, if you have not checked this confidentiality because all contracts are available for inspection at GRIP.	18
Natural Gas	If the contractor discovers a viable quantity of natural gas, it should have the right to develop, commercialize, recover costs and share the rents in an area agreed terms that are consistent with the principles and intent of the treaty, the petroleum regulations, of tax regulations and this agreement.	23.1	If the contractor discovers a commercially viable quantities of natural gas, the contractor has the right to develop, market, recover costs and share profits from the development of natural gas.	23

Main Components	Model components of PSC – JDZ	Clause	Components of the model of the PSC-EEZ	Article
Hiring and training of nationals	<p>The Contractor must spend 25 % of operating costs each year of the Exploration Period (min. of USD 100.000 and a max. of USD 250.000) in scholarships to nationals of Nigeria and STP training.</p> <p>Similarly in each year of the OML, the contractor must spend USD100.000 for this purpose.</p>	14.7 e 14.8	The contractor is required during the research period to spend 0,25 % of operating costs and X % (negotiable) in the period of production in scholarships for the training of citizens of STP in institutions to be selected by the National Petroleum Agency .	14
Conciliation and arbitration	Any dispute that cannot be resolved by mutual consent can refer to an independent expert. The costs of the expert shall be shared equally between the JDA and the Contractor. If the above mentioned fails, either party may require the other party a demand for arbitration.	25	In case of dispute the parties may refer the matter to an independent expert for an opinion and assist the parties to achieve a mutual agreement. If they have not obtained a mutual agreement after three months, either Party may refer the Dispute it to end solution and binding arbitration by the International Centre for Settlement of Investment Disputes.	25 ^o
Revisão/ renegociação de contrato e condições fiscais.	If the petroleum regulations terms and the regulations of tax prevailing at the time of the effective date changed, and this change materially affect the commercial benefit of the contractor, the Parties shall consult each other and agree to such amendments of the contract as necessary to restore existing commercial benefits of the contract effective date.	27.1 e 27.2	If fiscal conditions are changed to harm the contractor, the parties undertake to review the contract. If there is a change in laws or regulations that significantly affect commercial benefit offered to the contractor, the parties mutually reach an agreement as to contractual changes necessary to restore, as much as possible, existing trade benefits under this agreement on the date of entry into force.	27
Clause abandoning themselves	The abandoning fund is bailment account that generates interest established by the Parties in a first class financial institution, used to finance activities of abandonment. Costs are recoverable and deductible for tax purposes.	13.6 e 13.11	A percentage of the production consists in reserve for the end of life of the well can proceed if the seal on it.	13

View legal and fiscal framework for petroleum operation in Sao Tome and Principe Framework Law on Oil Revenue in Annex III.

3. Identification and Description of Oil Revenues

Arising from meetings held in Sao Tome and Principe, in August 2014, with the entities: National Petroleum Agency of Sao Tome and Principe; Central Bank of Sao Tome and Principe; Office of Registration and Public Information; Direction of Treasury Sao Tome and Principe; Mr. Arzemiro Prazeres (on behalf of Joint Authority); National Committee on EITI-STP and with the data provided by Elisa Gamberoni and Hilda Harnack (World Bank); Lyddia Kilpi EITI; Zainab Ahmed of Nigeria-EITI, Sónia Sequeira and the support of José Cardoso (EITI Permanent Secretary in Sao Tome and Principe) have identified a set of associated revenue to the mining industry in Sao Tome and Principe, both in its economic zone exclusively either in the Joint Development Zone with Nigeria, who were included in Reporting Templates.

3.1 Types and definition of oil revenues

The relevant revenues and taxes relevant to the reconciliation work are organized as follows:

3.1.1 Definition of Oil Revenue according to Regulation 22 and 23 of Document “JDA-Nigeria/STP Oil Regulations

According to the Framework Law of Oil Revenue, Chapter I - Article 1, the concept of Oil Revenue means any payment or obligation to pay, from any person to the Government that is directly or indirectly related to the oil resources of Sao Tome and Principe, including, but not limited to:

- Any payment from the Joint Development Authority from the related activities developed in the Joint Development Zone hydrocarbons, or concerning this;
- All payments resulting from activities related to the Oil Resources of the Exclusive Economic Zone, including, without limitation, the state shareholdings in sales of crude oil and gas; signature bonus and production; royalties; rents; revenue from the sale of assets; taxes; rates; duties and tariffs; fees and charges for the provision of public services; net profits from state oil company; revenues resulting from the participatory rights of the State oil contracts; Sales of crude oil; commercial activity resulting from transactions whose purpose crude oil, gas and refined products; income on investments of oil revenues; any payment generated with commercial production of hydrocarbons;

3.1.2 Non tax revenues/Exclusive oil revenues

Table 12: Non tax Revenue table

<i>N.º</i>	<i>Type of Revenue</i>	<i>Description</i>
i)	Royalties	Represents the amount of crude oil allocated to Government or Joint Authority based on percentages calculated on daily production rates. This kind of revenue will only be collected after the start of production.
ii)	Bonus	Compensation, not amenable to recovery, from companies in extractive industries with the Government or Joint Authority in respect of grant of exploration, production or other.
iii)	License fee for the exploration	Compensation from companies in extractive industries with the Government and from the granting of a prospecting license for certain areas of the Exclusive Economic Zone and the Joint Development Zone Joint Authority.
iv)	Annual area rent	Compensation from extractive industries companies to Government from activities carried out in specific areas of the Exclusive Economic Zone and the Joint Development Zone, awarded during a given period of time Joint Authority.
v)	Transfer Fees	Compensation from extractive industries companies to Government or Joint Authority for the transfer of rights to other operators acquired from these entities.
vi)	Sales of seismic data	Amounts related to revenue when companies in extractive industries acquire seismic data from the National Petroleum Agency of Sao Tome and Principe (Exclusive Economic Zone) or the Joint Development Authority (Joint Development Zone).
vii)	Payments and other significant material benefits	Other payments or fees associated with oil revenues not previously mentioned.

3.1.3 Tax revenues (taxes and other fees)

Table 13: Tax revenue table

<i>Nº</i>	<i>Types of revenues</i>	<i>Description</i>
i)	Corporate income tax	Tax on the taxable income of the taxpayer in each tax year. Taxable income is calculated based on taxable gross income minus the deductions allowed under applicable law.
ii)	Other fees	Other taxes or fees associated with non -oil revenues and not reported previously.

3.1.4 Direct investment in social projects and training

Various contributions to these contracts signed with companies in extractive industries and are aimed at sectors of education, health, infrastructure, rural development, strengthening the institutional capacity of the state and qualification of human resources.

3.2 Materiality and monetary amounts considered for the work of the Independent Administrator

Under the Terms of Reference, materiality was set at MSG with the contribution of the independent reconciler in the following ways:

- Were considered immaterial, for the purpose of reporting, the payments in whole or in aggregate were less than 1 Million USD;
- Amounts paid by operators between 1st of January 2003 and 31st of December 2013 in excess of 1 Million USD (in whole or in aggregate) have always been considered materials;
- In relation to the amounts received by the National Oil Account, and disseminated by these entities for reporting purposes, there is no materiality. Thus all values, regardless of their confirmation by the operators, were released by the independent reconciler, bearing in mind the information provided by these entities.

Since the EEZ of Sao Tome and Principe is not yet at the exploration stage of petroleum resources, the relevant cash flows by MSG considered to the reconciliation process are essentially the amounts paid by the operators regarding signing bonuses.

Based on information provided above, where considered has material cash flows occurring in the EEZ are:

Table 14: Extractive Operators considered material according to MSG

<i>Extractive Company</i>	<i>Signature Bonus</i>	<i>Registration Fees</i>	<i>Social and Training Projects</i>	<i>TOTAL</i>
Sinoangol	5.000.000			5.000.000
Oranto	2.000.000	25.000	161.000	2.186.000
Equator	2.000.000			2.000.000
TOTAL	9.000.000	25.000	161.000	9.186.000
Total/ Coverage percentage	100%	25%	100%	99%

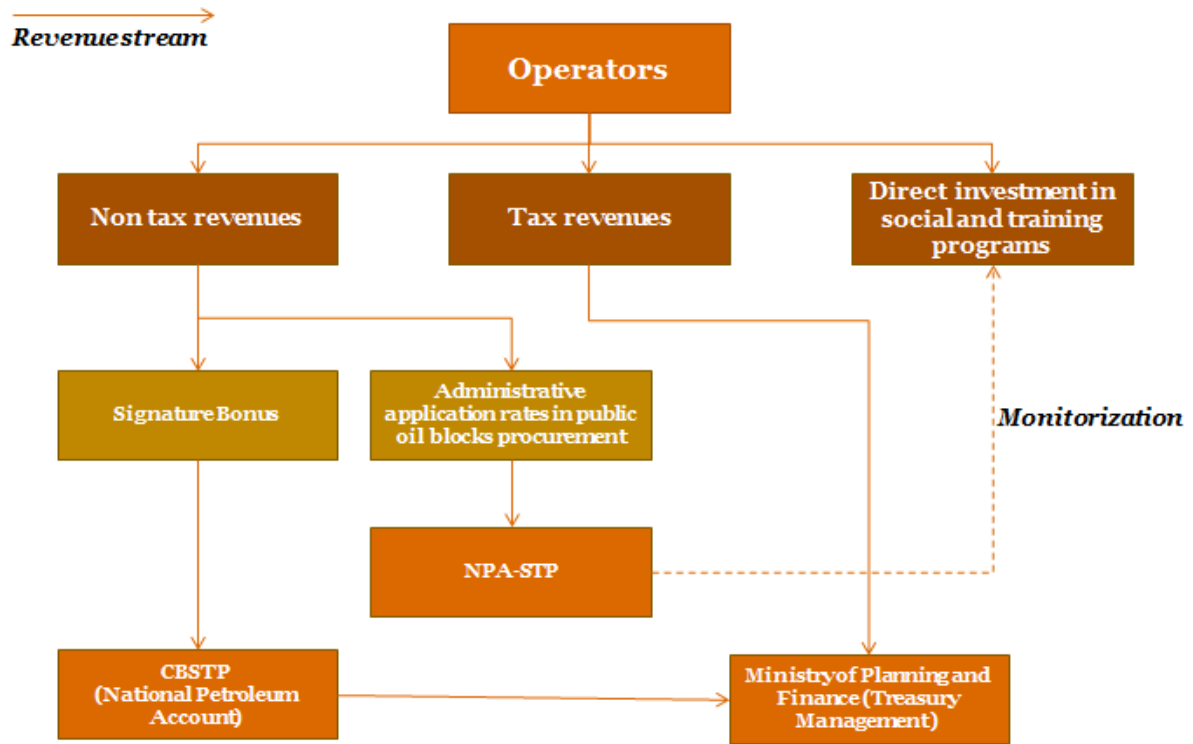
Following the materiality criteria presented above, the extractive operators that were not considered material are:

Table 15: Extractive operators not considered material according to MSG

<i>Extractive Company</i>	<i>Signature Bonus</i>	<i>Regustration Fees</i>	<i>Social and Training Projects</i>	<i>TOTAL</i>
AFEX Global	0	25.000	0	25.000
O. G. Engineering	0	25.000	0	25.000
Over Energy	0	25.000	0	25.000
Total	0	75.000	0	75.000
Total/Coverage Percentage	0%	75%	0%	1%

3.3 Revenue Stream – Exclusive Economic Zone

In terms of revenue stream in the Exclusive Economic Zone, the same can be summarized as follows in the table below:



4. EITI Governmental Agencies and Companies involved in the process

4.1 Extractive companies involved in the process – EEZ

For independent reconciliation effects, and for the period commenced January 1, 2003 and ended December 31, 2013, the following companies in the extractive EEZ were identified:

Table 16: Operators considered material by MSG

#	Company Name
1.	Sinoangol – STP
2.	Equator Exploration Limited
3.	Oranto Petroleum STP

Table 17: Operators not considered material by MSG

#	Company name
4.	ERHC Energy Inc.
5.	São Tomé American Petroleum Corporation
6.	Petroleum Geo-Services (PGS)
7.	AFEX Global
8.	O. G. Engineering
9.	Overt Energy

The above entities involved in the EEZ blocks assigned referred to in section 2.4.2.

From the circularization process and the companies that were included according to the materiality criteria detailed in chapter 3.2, the following additional information was obtained:

- Sinoangol is a subsidiary company of the group China Petroleum & Chemical Corporation (Sinopec). The October 4, 2013 the Production Sharing Contract was signed between RDSTP (represented by the NPA - STP) and STP Sinoangol Block 2, Limited for the exploration of Block 2 of the EEZ;
- Equator Exploration is an entity engaged in the exploration of oil and gas in West Africa. The Equator is part of Oando Energy Resource Group Inc, which owns 81,5 % of the Equator Exploration. On the April 18th, 2012 the Production Sharing Contract was signed between RDSTP (represented by the NPA - STP) and STP Block 5 Equator Exploration Limited for the joint exploration of Block 5 of the EEZ;
- Oranto Petroleum Ltd develops oil and gas activities. The company is headquartered in Nigeria and operates with a subsidiary Atlas Petroleum International Ltd. October 15, 2011 the Production Sharing Contract was signed between RDSTP (represented by the NPA - STP) and Oranto Petroleum - STP Limited to the exploration of Block 3 of the EEZ.

4.2 *Global Vision of NPA-STP*

The Decree -Law 5/2004 which created the National Petroleum Agency, is aim to regulate the hiring and supervision of members of the oil industry economic activities, according to the legislation and in accordance with the guidelines issued by the National Petroleum Council.

The National Petroleum Agency of Sao Tome and Principe (NPA-STP) have skills in negotiation and conclusion, with the express permission of the National Petroleum Council, in the name and on behalf of the state, contracts in the field of research and exploration of hydrocarbons.

The NPA-STP is aimed at regulating the hiring and supervision of member economic activities of the oil industry, according to the legislation and in accordance with the guidelines issued by the National Petroleum Council.

Additionally NPA - STP is responsible for monitoring the performance of contractual obligations by companies in extractive industries in social projects and training.

The Central Bank of Sao Tome and Principe is the main receptor of oil revenues, and the NPA - STP only receives administrative fees for enrollment in public tenders for oil blocks.

The NPA-STP has the following organizational structure: a) Board of Directors; b) Executive Director and c) Departments.

Thus, bearing in mind the provisions above, generally the NPA - STP, among others, the following:

- a) Negotiate and conclude, upon express authorization of the National Petroleum Council, in the name and on behalf of the government, contracts in the field of exploration and exploitation of hydrocarbons;
- b) Implement, within their sphere of competence and in accordance with legislation in force, the Government's policy for the sector of oil and natural gas;
- c) Consolidate information from national reserves of oil and natural gas provided by the companies and be responsible for its dissemination;
- d) Promote studies aimed at delimiting blocks for the purpose of granting of exploration, development and production of hydrocarbon activities;
- e) Regulate the execution of geological and geophysical services, applied to oil exploration , aimed at collecting technical data for marketing on non-exclusive basis;
- f) Carry out promotion and award bids for exploration, development and production activities, celebrating contracts expressly authorized by the National Petroleum Council , and overseeing their implementation;
- g) Supervise directly or through agreements with independent specialized agencies, contracts for exploration and exploitation of hydrocarbons entered in the name and on behalf of the State as well as all members of the oil industry and impose administrative penalties and laws prevented the activities, regulations or contracts.

5. Approach and Methodology

5.1 Methodology

Our methodology was the assumption communication and interaction with all stakeholders, including the Extractive Companies, Government Agencies and all other stakeholders. The reporting templates, after approval by MSG were sent via email to all operators based on information provided by the NPA - STP (in the case of the EEZ) and JDA (in the case of the JDZ).

As already mentioned, the implicit function of the Independent Administrator job does not constitute any form of audit, and the Independent Administrator is not responsible for confirming the accuracy of the reported values and the legal and contractual obligations of companies in extractive industries, Government and Government Agencies. Our report only includes commentary and analysis in accordance with the factual information obtained by extraction entities and government agencies.

Specifically, the main tasks executed to achieve the main goal were:

- Review of documentation already prepared by the National EITI Committee, namely, the list of companies involved in the mining industry reconciliation exercise, payment flows and taxes;
- Preparation of draft circularization to ensure compliance with regulations and guidelines prevailing in Sao Tome and Principe, and the same were discussed and agreed with the National EITI Committee and the Sub - Committee on Joint Development Zone;
- Materiality definition together with MSG;
- Conducting various meetings and interactions with the various entities involved in the process of preparation of the first EITI report Sao Tome and Principe;
- Send via e-mail, the reporting templates for all entities involved and identified in Section 3.3 of this report based on leads provided by the NPA-STP;
- Daily monitoring of missing answers through telephone contact and/ or send duplicates of emails;
- Conducting a preliminary analysis of the studies and information received from the entities involved;
- Conducting a preliminary review of all responses received from various entities involved (see following sections) in order to identify the differences between the information reported by the government and government agencies and companies in extractive industries. After preliminary review, preparation of a memorandum with evidence of (i) amounts reported concordant and (ii) amounts reported inconsistent or incomplete;
- Monitoring face or by telephone conference of the National Committee on EITI (i) clarification and inquiries of entities over which process differences or inconsistencies in reported amounts and (ii) monitoring the status of the process of circularization made have been identified;
- Preparation of this report, which includes background information on the oil sector and Sao Tome and Principe Joint Development Zone consistent with EITI standards, payments , reconciled, made by companies in the extractive industries and Government to Government

Agencies as well as receipts reported by Government and Government Agencies that have been originated in companies of extractive industries;

- Identification of any limitations and shortfalls impacting on the report;
- Preparation of recommendations and improvement opportunities that contribute to the improvement of information sharing associated with the petroleum system and flows to a more fruitful implementation of EITI in Sao Tome and Principe aligned with the best practices of transparency defined by the requirements of the EITI.

In circularization and confirmation process flows 5 types of reporting templates, specific to each of the entities involved, namely were used:

- Reporting template to the EEZ's extractive companies ;
- Reporting template to the National Petroleum Agency of Sao Tome and Principe;
- Reporting template to the Ministry of Planning and Finance of Sao Tome and Principe - General Directorate of Treasury;
- Reporting template for the Central Bank of Sao Tome and Principe / National Oil Account.
- Reporting template to Joint Development Authority

The templates were developed by PwC based on information obtained and validated by the National EITI Committee Sao Tome and Principe. See examples of reporting templates in Annex II.

5.2 Reconciliation Work

Under the terms of reference, our goal was to draw the EITI Report Sao Tome and Principe, through (i) collecting data on payments made by extractive industry companies to the National Oil Account (Central Bank of São Tome and Principe), the National Petroleum Agency of Sao Tome and Principe, Government and Government Agencies between January 1, 2003 and December 31, 2013, (ii) collect of amounts received by the Government and Government Agencies companies in the extractive same period and (iii) a reconciliation of these data. Our work included the following steps:

- Reconciliation of payments reported by companies in extractive industries revenues declared by the Government and Government Agencies. These payments reconciliations were made in accordance with the receiving entity stream from extractive industry companies;
- Identification of significant differences or discrepancies;
- Inquiring about reasons for differences among stakeholders and parties involved;

The tasks under reconciliation were the following independent:

- i. Identifying the flow of payments, fees and relevant taxes under reconciliation;
- ii. Launch the process of circularization for companies in the extractive industries, for the Government and Government Agencies of the EEZ;
- iii. Comparison of payments reported by companies in extractive industries with receipts reported by Government and Government Agencies;
- iv. Identification of discrepancies in statements and reported amounts;

- v. Request explanations and clarifications on discrepancies identified from the entities involved, and for doing so, support the EITI National Committee . In case of failure to obtain answers to the identified differences, if any, our report will mention the entities and differences;
- vi. Identification in reconciling discrepancies identified by revenue source, between the payments declared by the extractive companies and the ones declared by the government and government agencies.
- vii. Reconciling data reported in detail by revenue source, date and type of payment;
- viii. Conjunction with Government and government agencies in order to obtain a total analysis reported values;
- ix. Completion of the work and preparation of this report.

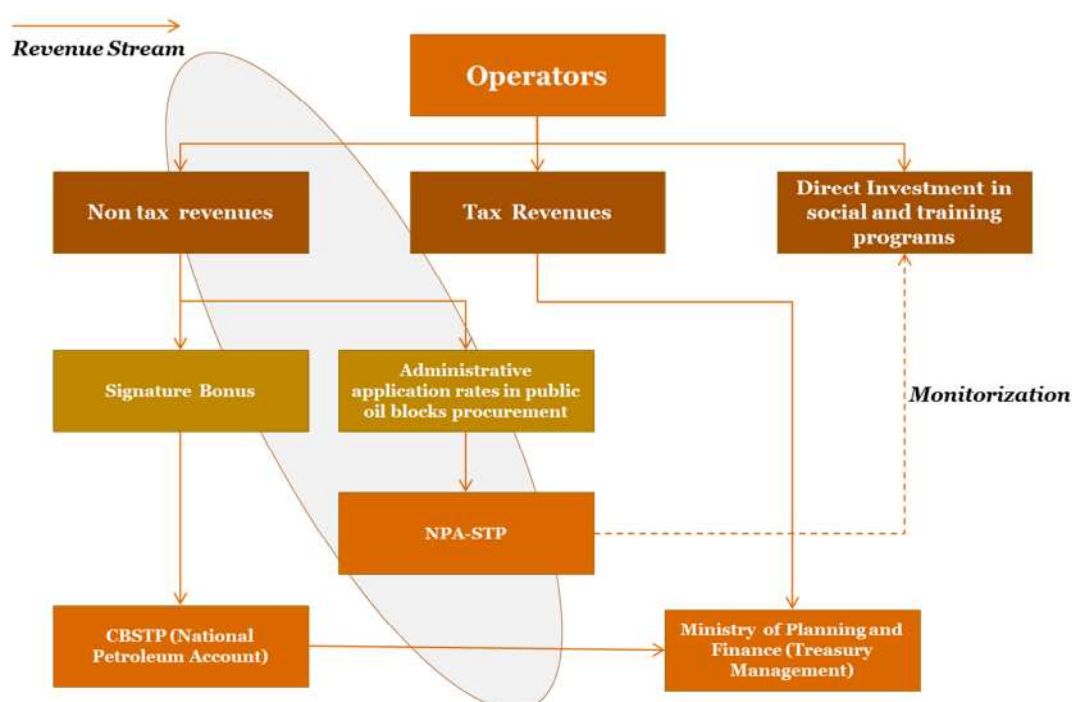
6. Reconciliation results

On September 15, 2014 were sent the Reporting Templates for all entities involved in the Exclusive Economic Zone, based on the contacts and e-mail addresses provided by the National Petroleum Agency of Sao Tome and Principe. The deadline of September 25, 2014 for obtaining requested by the Independent Reconciler was established. Up to the present date, the following results were obtained:

- National Petroleum Agency of Sao Tome and Principe
- Central Bank of Sao Tomé and Príncipe
- Petroleum Geo-Services (GPS)
- Sao Tome American Petroleum Corporation
- Oranto Petroleum
- Treasury Direction
- Equator Exploration

The obtained responses represent around 99% of the entities for which we require the cooperation for the realization of this report.

6.1 Petroleum operators and NPA –STP paid amounts reconciliation



Even though it is the STP's National Oil account that receives oil revenue flows, as established in Law n°8 /2004 – Framework Law of Oil Revenue, it is NPA-STP's function to control oil revenues flows associated to EEZ. The table below summarizes the reported information by the operators and the one reported by NPA-STP for the material extractive companies.

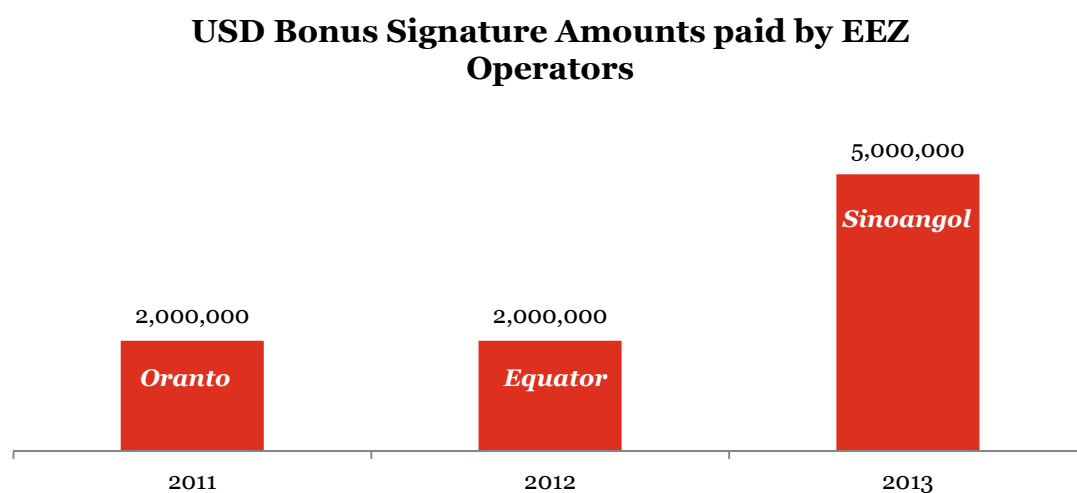
Table 18: Amounts Paid - Reconciliation between EEZ operators and NPA-STP (Amounts in USD)

<i>Operator</i>	<i>Amounts confirmed by the Operators</i>	<i>Amounts confirmed by NPA-STP</i>	<i>Difference</i>	<i>Obs.</i>
Oranto Petroleum				
Signature Bonus	2.000.000	2.000.000	0	
Registration Fees	0	25000	-25.000	a)
Social and training projects	161.000	161.000	0	
	2.161.000	2.186.000	-25.000	
Equator Exploration				
Signature Bonus	2.000.000	2.000.000	0	
Sinoangol				
Signature Bonus	5.000.000	5.000.000	0	
Total	9.161.000	9.186.000	-25.000	

- a) The difference in the confirmed amounts is due to the fact that the operator has not confirmed to have paid the auction registration fee. However this amount was not considered material for reconciliation effects.

Additionally, and based on NPA-STP's information and the obtained responses from the extractive companies, the signature bonus paid are according to the following chart:

Chart 2 –Signature Bonus paid by EEZ Operators (Amounts in USD)



The amounts received directly by NPA-STP were the operators' auction registration fees.

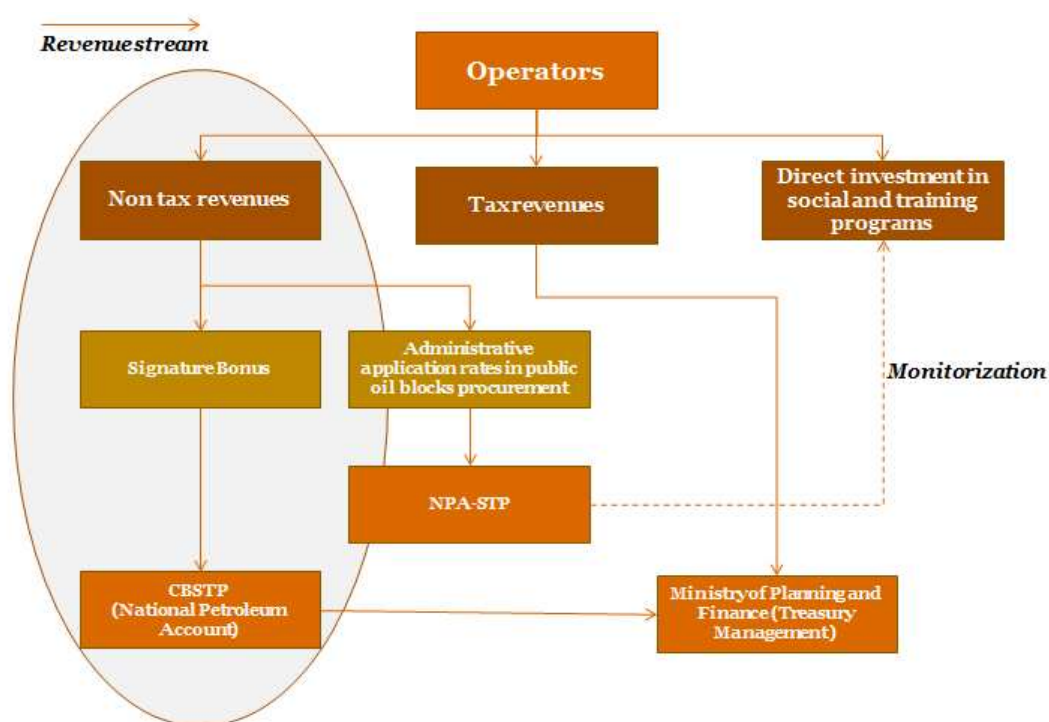
During the period from 1st of January 2013 until 31st of December 2013, the total amount received by NPA-STP is summarized on the following table:

Table 19: Amounts paid to NPA-STP - Registration fees in the auction (Amounts in USD)

<i>Operator</i>	<i>Year</i>	<i>Amount</i>
Oranto	2010	25.000
AFEX Global	2010	25.000
O. G. Engineering	2010	25.000
Overt Energy	2010	25.000
Total		100.000

The aforementioned amounts were not confirmed by the operators. However the amounts were not considered material by MSG.

6.2 Cash flows of the Petroleum Operators for BCSTP (information received from CBSTP)



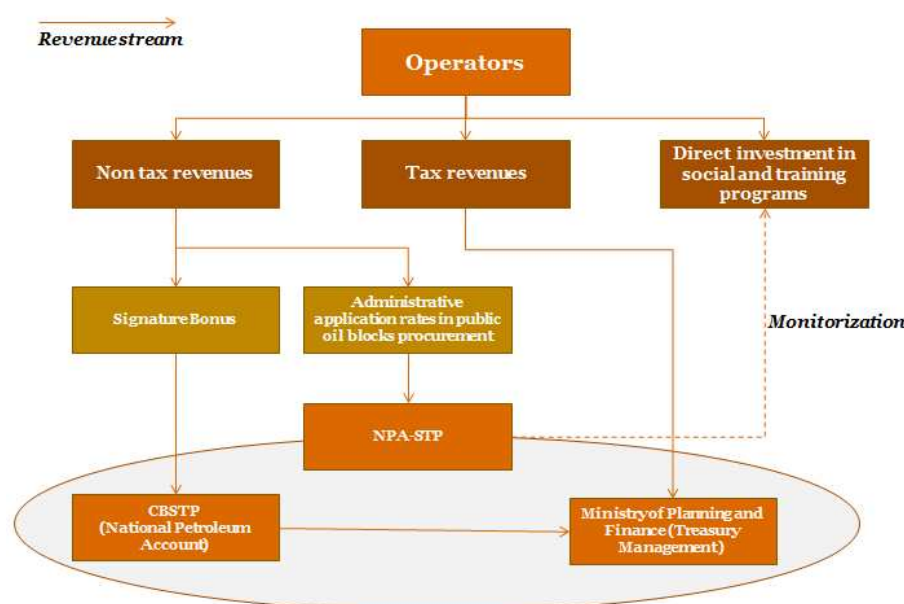
The table below reflects the cash flows during the period between January 1, 2003 and December 31, 2013 according to information obtained from (i) the Central Bank of Sao Tome and Principe, and (ii) the NPA through the process external confirmation.

Table 20: Signature Bonus Reconciliation according to CBSTP and the extractive Companies (amounts in USD)

Block	Year	Operator	Flow Nature	Amount confirmed by the operator	Amount confirmed by CBSTP	Difference
3	2011	Oranto	Signature Bonus	2.000.000	2.000.000	0
5	2012	Equator	Signature Bonus	2.000.000	2.000.000	0
2	2013	Sinoangol	Signature Bonus	5.000.000	5.000.000	0
Total				9.000.000	9.000.000	0

There are no differences between the declared amounts in the operators' responses to the amounts declared by CBST.

6.3 Cash flows from CBSTP to the Ministry of Planning and Finance (information received from CBSTP and the Ministry)



The table below reflects the cash flows that occurred between CBSTP and the Ministry of Planning and Finance in the period between January 1, 2003 and December 31, 2013 according to information obtained from (i) the Central Bank of Sao Tome and Principe and (ii) the Ministry of Planning and Finance through the external confirmation process.

Table 21: Transferred Amounts from CBSTP to the Ministry of Planning and Finance (STP's Treasury Direction) in USD

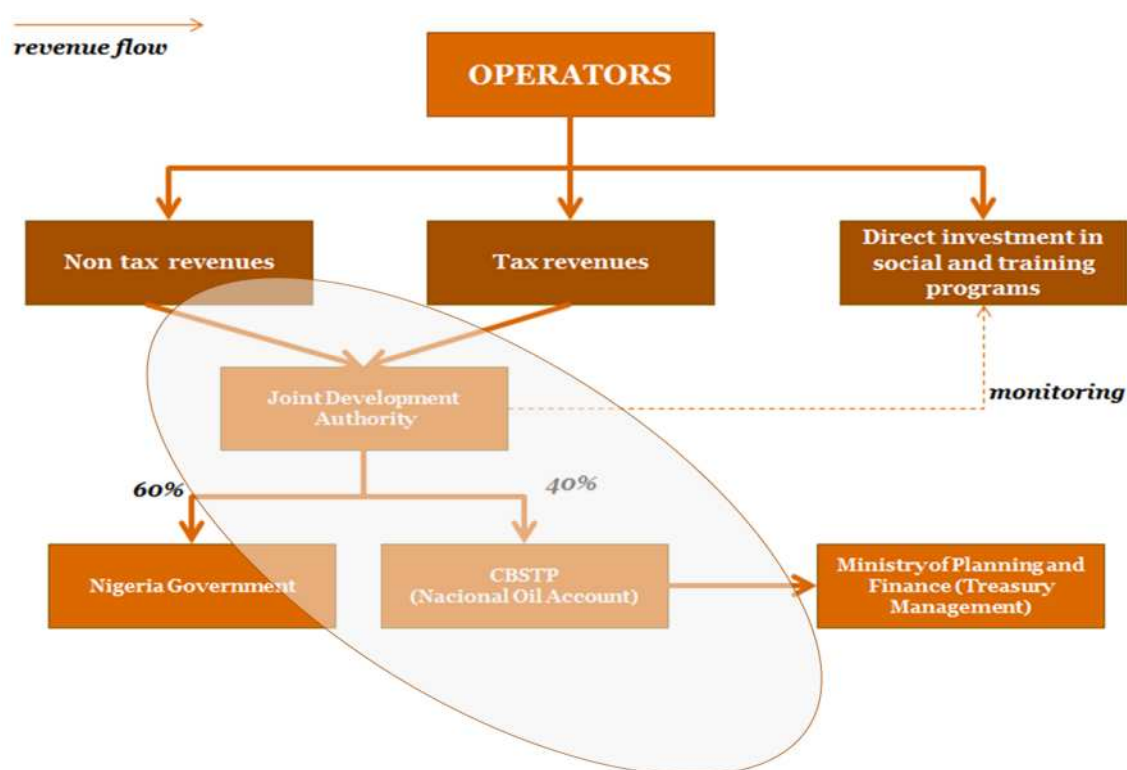
Years	CBSTP	Treasury Direction	Differences
2003	0	0	0
2004	0	0	0
2005	14.700.000	14.700.000	0
2006	15.600.000	15.600.000	0
2007	10.300.000	10.300.000	0
2008	3.000.000	3.000.000	0
2009	2.400.000	2.400.000	0
2010	1.955.271	1.955.271	0
2011	1.567.146	1.567.146	0
2012	1.254.028	1.254.028	0
2013	1.805.124	1.805.124	0
Total	52.581.569	52.581.569	0

There are no differences between the amounts transferred from the National Oil Account (according to CBSTP's confirmation) to the received amounts by Treasury Direction to complement STP's annual budget (according to the confirmation of the Treasury Direction).

The table above contains the amounts received by CBSTP from EEZ and JDZ; this reconciliation is performed on the following chapter.

6.4 Cash flows from JDA to CBSTP (information given by CBSTP and JDA)

The contract established between Nigeria and Sao Tomé and Príncipe define that the revenues received by JDA should be distributed in a 60%/40% proportion to Nigeria's government and São Tomé and Príncipe's government respectively.



6.4.1 Cash Flows from JDA/CBSTP's Reconciliation

The table below presents the cash flows occurred during the period from 1st of January 2003 until 31st of December 2013, according to the JDA and CBSTP's given information.

Table 22: Reconciliation of payments between JDA to CBSTP

Description	Source	Year	Signature Bonus	Interests	Total
Transferred Amounts from JDA to CBSTP	JDA's Confirmation	2005	37.764.997		37.764.997
		2007	13.600.00*	2.393.947	30.993.947
		Total	51.364.997	2.393.947	68.758.944
Received Amounts by CBSTP from JDA	CBSTP's Confirmation	2005	37.764.997	0	37.764.997
		2007	13.600.000	0	13.600.000
		Total	51.364.997	0	51.364.997
Difference			0	2.393.947	17.393.947

* Mr. Manuel de Deus Lima (Natural Resources and Environment Minister) sent a letter to Mr. Ado Yakubu Wanke (JDC's chairman) on the 12th of April of 2007. On this letter the deduction of USD 15.000.000 on the blocks 2 and 4 signature bonuses' transfer was approved. The total signature bonus would be USD 28.600.000, and the amount transferred was USD 13.600.000.

The difference of USD 2.393.947 is due to default interests paid by JDA to CBSTP that were not considered on CBSTP's obtained response.

6.4.2 Cash Flows from JDZ's operators to CBSTP's Reconciliation

According to the contract established between Nigeria and Sao Tomé and Príncipe the revenues received by JDA should be distributed in a 60%/40% proportion to Nigeria's government and São Tomé and Príncipe's government respectively. On the following table is presented a reconciliation made between the amounts received by JDA and the total transferred amount to the National Oil Account:

Table 23: Amounts received by JDA from the JDZ extractive companies (Amounts in USD)

Description	Total	Nigeria	Sao Tome and Principe
Total Signature Bonuses	324,000,000	194,400,000	129,600,000
Deduction of ERHC's payment (only STP %) (*)	51,800,000		51,800,000
Sub-total (a)	272,200,000	194,400,000	77,800,000
JDA Loans (2002/4)	22,587,508	13,552,505	9,035,003
2005 Budget allocation	6,000,000	3,600,000	2,400,000
Repayment of Federal Government of Nigeria loan by STP	15,000,000		15,000,000
Federal Government of Nigeria allocation to 2006 Budget	4,650,000	4,650,000	
Federal Government of Nigeria allocation to 2007 Budget	8,173,071	8,173,071	
Sub-total (b)	56,410,579	29,975,576	26,435,003
Amount transferred (a)-(b)	215,789,421	164,424,424	51,364,997
Total signature bonus from JDZ's oil industry operators	272,200,000		
JDA other revenues (**)	30,493,032		
Total inflows from JDZ's operators	302,693,032		
Total signature bonus from JDZ's oil industry operators from which:	324,000,000		
<i>Sao Tome and Principe (40%)</i>	<i>129,600,000</i>		
<i>Nigeria (60%)</i>	<i>194,400,000</i>		

The table below provides the reconciliation between the received amounts by CBSTP due to JDZ's operators' payments to JDA.

Table 24: Reconciliation of paid amounts by JDZ's operators/receipts from CBSTP

Description	Amounts in USD
São Tomé and Príncipe Percentage (40%)	129.600.000
Deduction of payments from JDA to CBSTP:	
Deduction of loan to Set –up costs in JDA (STP's share)	9.035.003
Contribution to JDA's budget in 2005	2.400.000
Deduction of ERHC's agreement (according to NPA-STP's information)	51.800.000
Deduction of loan from Nigéria to STP	15.000.000
Total deductions	78.235.003
Total to transfer from JDA to CBSTP	51.364.997
Amounts received by CBSTP	
First Receipt at 17-07-2005	37.764.997
Second receipt at 31-05-2007	13.600.000
Total receipts by BCSTP	51.364.997
Difference	0

6.4.3 JDA's Budget

Based on JDA's provided information, this entity's budget from 2003 until 2013 was of USD 116.853.631. This information is detailed per year on the following table:

Table 25: JDA's annual budget (Amounts in USD)

Year	JDA's approved budget	Oil Revenues contribution	Nigeria and STP's government contributions
2004	10.121.000	0	10.121.000
2005	6.000.000	0	6.000.000
2006	14.097.559	0	14.097.559
2007	13.000.000	5.250.000	7.750.000
2008	15.327.999	7.398.083	7.929.917
2009	16.807.073	2.705.172	14.041.900
2010	8.000.000	0	8.000.000
2011	12.000.000	8.976.079	3.023.921
2012	12.000.000	0	12.000.000
2013	9.500.000	0	9.500.000
Total	116.853.631	24.329.334	92.464.296

São Tome and Príncipe's contribution should be of USD 36.985.719, equivalent to 40% of JDA's total budget from 2004 until 2013, and Nigeria's contribution should be USD55.478.578 (60% of JDA's total budget). This information is detailed to the following table:

Table 26: JDA's annual budget – Nigeria and STP's contribution per year (Amounts in USD)

Year	Governments' Contribution	Nigeria's contribution (60%)	STP's contribution (40%)
2004	10.121.000	6.072.600	4.048.400
2005	6.000.000	3.600.000	2.400.000
2006	14.097.559	8.458.535	5.639.024
2007	7.750.000	4.650.000	3.100.000
Total until 2007	37.968.559	22.781.135	15.187.424
2008	7.929.917	4.757.950	3.171.967
2009	14.041.900	8.425.140	5.616.760
2010	8.000.000	4.800.000	3.200.000
2011	3.023.921	1.814.353	1.209.568
2012	12.000.000	7.200.000	4.800.000
2013	9.500.000	5.700.000	3.800.000
Total 2008/2013	54.495.738	32.697.443	21.798.295
Total JDA's budget	92.464.297	55.478.578	36.985.719

JDA's mission is to manage the resources in the Joint Development Zone attributed by the joint treaty. According to JDA's provided information, it is the Nigerian Government that has full-supported this entity's budget since 2008. Additionally, STP's contribution will be deducted through the *first oil* revenues that are predicted to happen in a period from 18 to 24 months in the block 1.

From the total STP's contributions of USD 36.985.719, only USD15.000.000 was paid, as referred in chapter 6.2.1. STP is indebted to Nigeria in USD 21.798.295, and this amount is not considered in STP's annual budget.

6.4.4 National Oil Account movements detail

The detail of the movements of National Oil Account during the period from 1st of January 2003 until 31st of December 2013 is presented on the following table:

Table 27: National Oil Account Movements

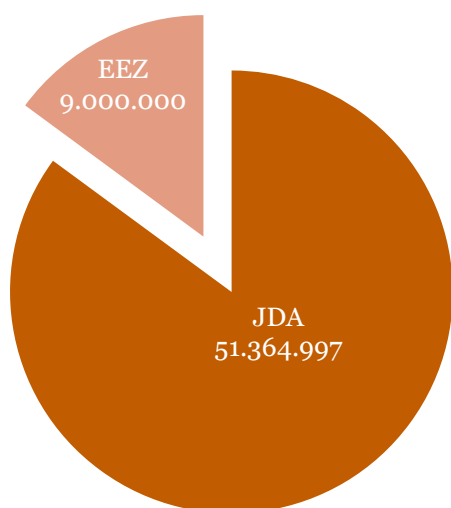
Date	Description	Entity	Inflows of NOA	Outflows of NOA
17-07-2005	1. ^o Bonus	JDA	37.764.997	
17-07-2005	Expenses	Expenses		-50
19-07-2005	STP's annual budget	STP's Government		-13.000.000
01-12-2005	STP's annual budget	STP's Government		-1.700.000
26-05-2006	STP's annual budget	STP's Government		-15.600.000
31-05-2007	2. ^o Bonus	JDA	13.600.000	
21-06-2007	STP's annual budget	STP's Government		-8.000.000
02-09-2007	Interests (JDA)	JDA	2.393.887	
29-10-2007	STP's annual budget	STP's Government		-2.300.000
14-07-2008	STP's annual budget	STP's Government		-3.000.000
03-04-2009	STP's annual budget	STP's Government		-2.400.000
24-09-2010	STP's annual budget	STP's Government		-1.955.271
29-03-2011	STP's annual budget	STP's Government		-1.567.147
30-12-2011	3. ^o Bonus	Oranto	2.000.000	
05-03-2012	Expenses	Expenses		-28
05-03-2012	STP's annual budget	STP's Government		-1.254.000
08-05-2012	4. ^o Bonus	Equator	2.000.000	
04-04-2013	STP's annual budget	STP's Government		-1.805.124
24-12-2013	5. ^o Bonus	Sinoangol	5.000.000	
		Total	62.758.883	-52.581.619
		Balance at 31/12/2013		10.177.265

The table above takes into account both the income received in the National Oil Account via exclusive economic zone and Joint Development Zone. In respect of the transfers of funds between the Central Bank of Sao Tome and Principe and the Ministry of Finance we notice that (i) is not made a separation of the provenience of the funds (JDZ or EEZ) and (ii) was not taken into consideration Table of Petroleum law regarding annual limits to be transferred during all the years covered by the present reconciliation.

Based on the movements of the National Oil Account we noticed that the main cash flows are related with signature bonus from JDA, as emphasized on the following chart:

Chart 3- Total in flows in National Oil Account (EEZ and JDZ)

EEZ and JDZ's Revenues in USD



The chart shows the total amounts received in the Oil National Account of São Tomé e Príncipe.

The total amount received about USD 60.4 million, 85% was thought JDA and the remaining 15% through operators of the EEZ.

According to the Framework Law of Oil Revenue, law 8, article 8th An amount maximum equivalent to 20% of National Oil Accounts' Balance at the end of each year could be transferred to Sao Tomé e Príncipe's annual budget.

Table 28: Transferred Amount from NOA to STP's 2014 annual budget

Flow Nature	Amount
Balance at 31st of December 2013	10.177.265
Accumulated interests at 31st of December 2013	2.060.000
STP's annual budget transferred amount	2.447.297
% of STP's annual budget transferred amount over Balance + Interests	20%

It was verified that for the previous periods, this percentage amount was not always accomplished.

The following tables and chart were based on the information provided by the ANP-STP and the BCSTP and represents the weight of oil revenues in General Budget of the Government of Sao Tome and Principe (including amounts received through EEZ and JDZ).

Table 29: Summary of General Budget of Government of STP

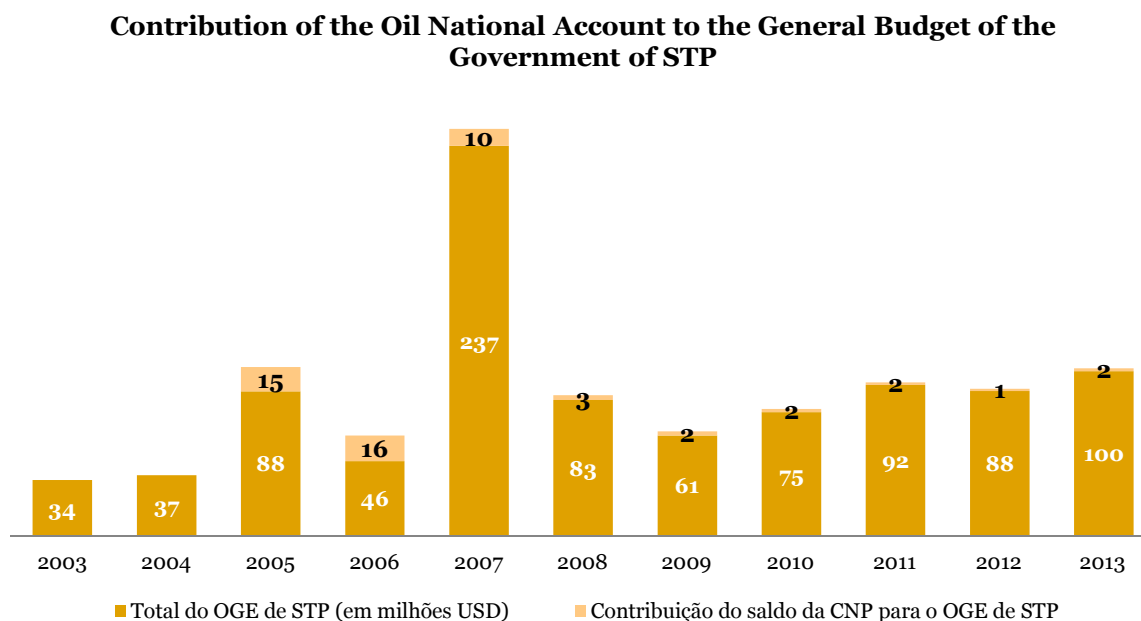
Year	Own Financing (in billion Dobras)	Grants (in billion Dobras)	Total of STP Government Budget (in billion Dobras)	Total of STP Government Budget (in million USD)	Exchange rate (average of the period)
2003	141.5	179.4	321.0	34.3	9,347.6
2004	165.0	202.6	367.5	37.1	9,902.3
2005	197.7	214.0	931.2	88.2	10,558.0
2006	305.9	264.2	570.2	45.8	12,448.6
2007	366.8	2,457.6	3,211.6	237.2	13,536.8
2008	444.5	773.9	1,218.3	82.9	14,695.2
2009	528.9	466.0	994.9	61.4	16,208.5
2010	677.3	719.3	1,396.6	75.5	18,498.6
2011	787.2	799.2	1,621.7	92.0	17,622.9
2012	770.7	876.4	1,685.2	88.4	19,068.4
2013	1,060.7	703.7	1,853.3	100.4	18,450.0

The following table shows the % of oil revenues in the General Budget of the Government of Sao Tome and Principe in the period 2003 – 2013.

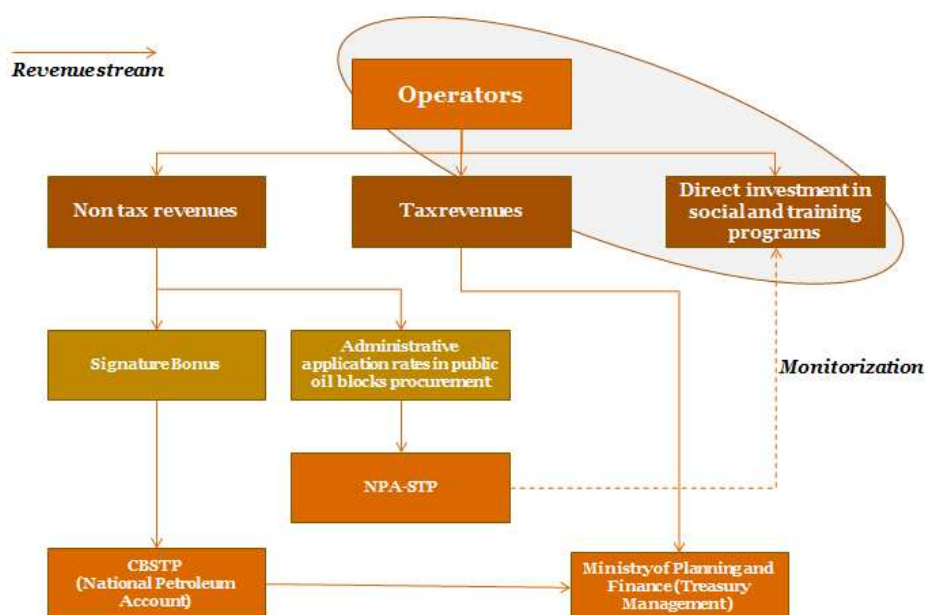
Table 30: Contribution of the Oil National Account to the General Budget of the Government of STP

Year	General Budget of the Government of STP (in million USD)	Contribution of the Oil National Account to the General Budget of the Government of STP (in million USD)	%
2003	34	0	0.0%
2004	37	0	0.0%
2005	88	15	16.7%
2006	46	16	34.1%
2007	237	10	4.3%
2008	83	3	3.6%
2009	61	2	3.9%
2010	75	2	2.6%
2011	92	2	1.7%
2012	88	1	1.4%
2013	100	2	1.8%
Total	943.3	53	

Chart 4: Contribution of the Oil National Account to the General Budget of the Government of STP (in million USD)



6.5 Cash flows of the Petroleum Operators for Social Projects (information received from NPA-STP)



The table below reflects the amounts earmarked for social projects and training and scholarships according to information confirmed with the ANP program.

Table 31: STP's approved social projects

<i>Entity/ Block</i>	<i>Project's name</i>	<i>Local</i>	<i>Approved Budget</i>	<i>District</i>
Oranto Block 3	Acquisition of lab equipment	Liceu Nacional	100.000	Água Grande
	Construction of kindergardens	Terreiro Velho	115.000	Príncipe
	Construction of kindergardens	Pincaté	115.000	Príncipe
	Construction of kindergardens	Ponta do Sol	115.000	Príncipe
	Construction of houses for elderly	Príncipe	55.000	Príncipe
	Construction of houses for youth	Monte Café	100.000	Mé-Zóchi
Sinoangol Block 2	Acquisition of 2 fire trucks with rescue kits	Sao Tome and Príncipe	625.000	Água Grande
Equator Block 5	Acquisition of 8 school buses	Sao Tome and Príncipe	600.000	Água Grande e Príncipe
	Construction of classes rooms (Potó)	Sao Tome and Príncipe	200.000	Me Zochi
Total approved for social projects			2.025.000	

The amounts described above in accordance with the ANP information are committed by the respective operators however have not yet been totally settled by the operators. The amount of USD 2.025 million already included amounts for projects approved in 2014.

As at December 31, 2013 there were invested only USD 161.000 in NPA-STP's training courses, in Port Harcourt.

Additionally, according to the information obtained from JDA and confirmed by MSG, social and training projects in STP, financed by operators from JDZ had inflows between 2005 and 2011. No information regards cash flows in 2012 and 2013. For details see Annex V.

7. Deadlines and Challenges

7.1 Deadlines

The deadlines established with the various stakeholders involved in the EITI are defined in Annex IV to this report.

7.2 Challenges

Challenge	Details	Impact	Resolution
Noncompliance with the deadline for the response by mining companies.	<p>The deadline of September 25 for the answer to our requests on the part of the mining companies was established.</p> <p>Despite several phone calls and emails sent and subsequently received only three responses within the deadline.</p>	<p>The low number of responses significantly conditioned the whole process of reconciliation, since the information available for the work of reconciliation has been greatly reduced.</p> <p>The situation identified above has made the time initially allocated for the work of reconciliation was relocated to independent tracking of missing answers.</p>	<p>After the deadline failure and for obtaining answers, we continued the process of monitoring the same through both phone calls and sending subsequent emails.</p>
Absence of contacts in extractive companies / outdated contacts	<p>The contact details of operators data by competent authorities are incomplete.</p> <p>Several situations in which both the name of the person responsible, such as phone and email contact does not actually correspond to any contact within an organization that wanted to contact were identified.</p>	<p>The absence of an effective contact difficult enough getting answers, since we could not come into direct contact with the person responsible for responding to our requests.</p> <p>Additionally, based on information provided by the authorities, it was unclear who would be responsible for completing the reporting templates.</p>	<p>As part of the contact details supplied initially were not effective, alternatively tried to contact the offices of the operators in order to try to reach a contact who was able to respond to our requests.</p> <p>Additionally, and for all non- effective contacts, we came in contact with both the NPA as JDA for sending us the updated contact.</p>
Filed evidence	<p>Due to the period of the report is very broad (2003-2013), we are faced with the following situations:</p> <p>i) the information requested was already filed and consequently delayed the response by parts of extractive companies;</p> <p>ii) due to changes of interest in the blocks, various entities that payments made in previous years to 2013 are not currently exercise , so much contact with the effort to get the answer was a very complicated process .</p>	<p>Given the fact that the information is already filed, it was necessary to collect additional information and therefore time delay in meeting the deadline for response by extractive companies.</p>	<p>Have communicated with the Extractive Companies and Government Entities regularly to assess the status of the missing information.</p>

8. Improvement suggestions for future reconciliations

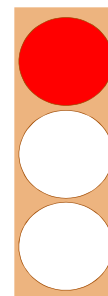
Bearing in mind (i) the whole work of reconciliation developed; (ii) the interactions developed with MSG; (iii) with the operators and (iv) other entities involved in the present work we seek in this chapter to identify some situations / processes that may be that could be improved in future cases.

8.1 Conducting Workshops and Guidance Forum between MSG and other players

Details	Priority
---------	----------

Objectives

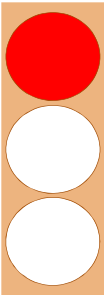
- Understanding the oil industry Sao Tome and Principe (Joint Development Zone and Exclusive Economic Zone);
- Understanding of financial key flows associated with the industry standard contracts;
- Understand the evidence types of payments and performance of other contractual obligations;
- Compliance with the agreed deadlines;
- Information disclosure reporting template;
- Issues in external confirmation process.



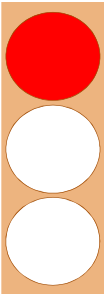
Actions to be taken

- Conduct Workshops at the EITI Secretariat with all stakeholders involved in the next reconciliation.
- The workshop should include an analysis of all the payments that are being requested in the Reporting Template to ensure that Government Entities and Extractive entities have a clear understanding of the information being provided
- It should also be discussed and agreed with the Extractive Institutions and Government Entities, the types of evidence will suffice for each cash flow.
- The workshop should also be based on an objective and thorough Reporting Template and supporting documentation to help Extractive Entities and State Entities to complete the Reporting Template and Independent Administrator provide the appropriate supporting documents.
- The MSG should agree on the timing of reconciliation and individual deadlines with all the Extractive Institutions and Government Entities with the intent of the reconciliation process be undertaken at a time convenient to all.
- Questions and answers should be accommodated during the workshops to identify and manage potential problems in advance.

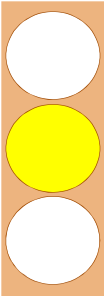
8.2 Government should implement Compliance Measure

Details	Priority
<p>Objectives</p> <ul style="list-style-type: none">• Compliance with key dates• Access to information• Increase transparency of flows generated in the sector <p>Actions to be taken</p> <ul style="list-style-type: none">• To ensure that all stakeholders make a conscious effort in relation to the objectives of the STP-EITI, the government could use the following steps to ensure compliance by all involved State and Entity Extraction.• Preparation of a Memorandum of Understanding that could be used to clearly define the responsibilities of various stakeholders and highlight actions for non-compliant Extraction and Government Entities.• Drafting legislation to introduce mandatory disclosure of information required by this job by Extractive Institutions and State to facilitate the process of reporting and documentation necessary support to proceed with reconciliation. Legislation should focus on the concept of materiality for purposes of public interest. Legislation must include the Extractive State Entities and a period for the purposes of reporting information.• It should be noted that we have not done a detailed review of the current legislation; however, we believe these to be an area that the STP-EITI Secretariat should consider.	

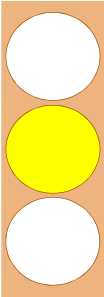
8.3 Training programs

Details	Priority
<p>Objectives</p> <ul style="list-style-type: none">• Develop training programs for the entities involved. <p>Actions to be taken</p> <ul style="list-style-type: none">• Survey and identification of specific training needs of each of the governmental entities involved in the oil industry.	

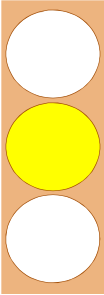
8.4 Reporting templates

Details	Priority
<p>Objectives</p> <ul style="list-style-type: none">• Understanding of payments to be reported by type of financial flow• Compliance with the types of evidence• Compliance with key dates• Disclosures to make in Reporting Templates• Establish contacts and key interlocutors by company <p>Actions to be taken</p> <ul style="list-style-type: none">• It should be included in the Reporting Templates an illustrative example of the correct disclosure of the requested information for both extractive industries and to all entities involved in the circularization process;• In reporting templates should be included a glossary with the definition of the types of cash flows on which the circularized entity will report, so that the understanding of the nature of the cash flow is clear;• For entities that answer for global amounts, further details can be had as may be deemed necessary for the work of the Independent Administrator;• Key dates should be posted in Reporting Templates as well as information about the key contact with the entity circularized;• The data sets should be delivered physically or via e-mail with the Reporting Template to Extractive and Government Entities and the form should be returned to the Independent Administrator confirming receipt.• The form must be signed and returned contain details of the person who received the documents, the date it was received, details of key contacts in the Extractive Institutions or Government Entities.	

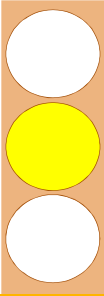
8.5 The STP-EITI should induct a third party to investigate the unsolved differences

Details	Priority
<p>Objectives</p> <ul style="list-style-type: none">• Resolve differences identified• Understand the evidence required• Review the business process <p>Actions to be taken</p> <ul style="list-style-type: none">• The STP-EITI could appoint a third party to continue working with the Extractive Institutions and State to refer all unresolved discrepancies in the report.• This will enable the STP-EITI conclude about the reasons for the discrepancies / identified differences and reconcile all the differences identified which were not possible to solve due to non-compliance with the deadlines of circularized entities (Entity Extraction and State) and lack of support and/or insufficient documentation available.• A report on the conclusion of the investigation should be issued to the Extractive and Government Entities which they highlight the common reasons for discrepancies and to develop action plans.	

8.6 Information Pack to reconcile the Reporting Template and Entities involved in the reconciliation

Details	Priority
<p>Objectives</p> <ul style="list-style-type: none">• Review of evidence• Identification and timely clarification of the differences found• Compliance with the deadlines <p>Actions to be taken</p> <ul style="list-style-type: none">• After the Reporting Template submission and supporting documentation, the Independent Administrator analyzes and reviews the available data to identify discrepancies unresolved.• For documentation is not complete or is insufficient, and the Independent Administrator MSG should seek to identify with the Government and Extractive Entities and the reasons for the differences and respective supporting documentation.• It should be made a benchmark for the responses in order to identify and define a set of best practices (best practices) in order to increase the quality of information obtained.	

8.7 Results Publication and dissemination through civil society

Details	Priority
<p>Objectives</p> <ul style="list-style-type: none">• Make the oil revenue and cash flows system more transparent• Produced information with free access and easy understanding <p>Actions to be taken</p> <ul style="list-style-type: none">• Activities realization with the local communities;• Media involved in the process;• Involve non-governmental agencies that represent minorities to the reconciliation process.	

Annex

Annex I

Templates

Reporting template for EEZ operators

(LETTER HEAD STP EITI PAPER)

REPORTING TEMPLATE – EXCLUSIVE ECONOMIC ZONE (EEZ)

Flows of Financial Payments in USD to the Oil National Account (Conta Nacional do Petróleo) or to the Government of São Tomé and Príncipe

Please report on payments made to the Petroleum National Account (Conta Nacional do Petróleo) and/or to specific STP Government Ministries, Departments or Agencies and Social/Training Projects for the following period January 1st, 2003 to December 31st, 2013 (see page 2 and 3). Please also send a copy of your latest audited financial statements and audit report, if available.

All reporting templates should be submitted to Mr. Décio Mateiro or Mr. Goncalo Jorge Silva or Mr. José Bizarro Duarte of PricewaterhouseCoopers Portugal with the address at Rua Sousa Martins, 1, 1069-316 Lisbon, Portugal and can be also submitted directly by e-mail to decio.alexandre.mateiro@pt.pwc.com or to goncalo.jorge.silva@pt.pwc.com or to jose.bizarro.duarte@pt.pwc.com.

In case you have any further comments or questions please do not hesitate to contact Mr. Decio Mateiro by e-mail or direct phone (00 351 91 359 1736). The requested information should be submitted through email or be delivered physically.

Please reply to our queries until September 19th, 2014.

Name of Reporting Entity: _____

OFFICIAL
STAMP

Entity Management signatures

I acknowledge on behalf of _____ representation of the information in guidance provided.

Name: _____ Position: _____

Signature: _____ Date: _____

Confidentiality - All information provided on the reporting templates shall be treated on a confidential basis. The information can only be used for EITI Reporting requirements. No information shall be disclosed to any third party without the disclosing party's written consent, unless disclosure is required by law.

REPORTING TEMPLATE – EXCLUSIVE ECONOMIC ZONE
Flows of Financial Payments in USD from Oil Companies

Page 1 of 3

REPORT TO BE COMPLETED ON A CASH BASIS (RECEIPTS/PAYMENTS)

Cash Payments (\$USD)												Comments
2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013		

1. Payments to Host Government and Other entities:

A) National Petroleum Authority / National Petroleum Account

i) Bounts												
ii) Oil Prospecting License Fee												
iii) Annual Area Rental												
iv) Transfer Fees												
v) Sale of Seismic Data												
vi) Other significant payments and material benefit to government												

B) Ministerio do Plano e Finanças of São Tomé and Príncipe (Tax Directorate)

i) Income tax payments												
ii) Other tax payments												

C) Other

i) Other payments to Government and other public agencies												
ii) Other payments to social projects												
iii) Other payments to training projects												

*Please include a detail of amounts paid to specific social and training projects in next page.

1. Total

Total Payments Made												
---------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

REPORT TO BE COMPLETED ON A CASH BASIS (RECEIPTS/PAYMENTS)

Social/Training Projects - Cash Payments (USD)											Comments
2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	

Payments to social and training projects

Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												

Year

Latest audited financial statements:

Audit firm name:

Audit report:

Reporting template for the operators of JDZ

(LETTER HEAD STP EITI PAPER)

REPORTING TEMPLATE – JOINT DEVELOPMENT ZONE (JDZ)

Flows of Financial Payments in USD to the Joint Development Authority or to the Government of São Tomé and Príncipe

Please report on payments made to Joint Development Authority and/or to specific STP Government Ministries, Departments or Agencies and Social/Training Projects for the following period January 1st, 2003 to December 31st, 2013 (see page 2 and 3). Please also send a copy of your latest audited financial statements and audit report, if available.

All reporting templates should be submitted to Mr. Décio Mateiro or Mr. Goncalo Jorge Silva or Mr. José Bizarro Duarte of PricewaterhouseCoopers Portugal with the address at Rua Sousa Martins, 1, 1069-316 Lisbon, Portugal and can be also submitted directly by e-mail to decio.alexandre.mateiro@pt.pwc.com or to goncalo.jorge.silva@pt.pwc.com or to jose.bizarro.duarte@pt.pwc.com.

In case you have any further comments or questions please do not hesitate to contact Mr. Decio Mateiro by e-mail or direct phone (00 351 91 359 1736). The requested information should be submitted through email or be delivered physically.

Please reply to our queries until September 19th, 2014.

Name of Reporting Entity: _____

Block number: _____

Entity Management signatures

I acknowledge on behalf of

OFFICIAL
STAMP

_____ representation of the information in guidance provided.

Name: _____ Position: _____

Signature: _____ Date: _____

Confidentiality - All information provided on the reporting templates shall be treated on a confidential basis. The information can only be used for EITI Reporting requirements. No information shall be disclosed to any third party without the disclosing party's written consent, unless disclosure is required by law.

REPORTING TEMPLATE – JOINT DEVELOPMENT ZONE
Flows of Financial Payments in USD from Oil Companies

Page 1 of 3

REPORT TO BE COMPLETED ON A CASH BASIS (RECEIPTS/PAYMENTS)

Cash Payments (USD)											Comments
2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	

L Payments to the Oil National Account (Conta Nacional do Petróleo) and Tax Directorate

A) Joint Development Authority

i) Bonus												
ii) OIP Prospecting License Fee												
iii) Annual/Amá Renta												
iv) Transfer Fees												
v) Sales of Seismic Data												
vi) Other significant payments and material benefit to government												

B) Ministério do Plano e Finanças of São Tomé and Príncipe (Tax Directorate)

i) Income tax payments												
ii) Other tax payments												

C) Other

i) Other payments to Government and other public agencies												
ii) Other payments to social projects*												
iii) Other payments to training projects												

*Please include a detail of amounts paid to specific social and training projects in next page.

2. Total

Total Payments Made												
----------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

REPORT TO BE COMPLETED ON A CASH BASIS (RECEIPTS/PAYMENTS)

Social/Training Projects - Cash Payments (USD)											
2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Comments

Payments to social and training projects

Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											

Latest audited financial statements:

Audit report:

Audit firm name:

Reporting template for JDA

(LETTER HEAD STP EITI PAPER)

REPORTING TEMPLATE – JOINT DEVELOPMENT ZONE (JDZ)

Flows of Financial Receipts and Payments from Joint Development Authority (JDA)

Please report on payments received from Oil Companies; amounts paid to the Accountant General of the Federation of Nigeria and to the National Petroleum Account of Sao Tome and Principe; and amounts paid for Social/Training Projects for the period January 1st, 2003 to December 31st, 2013 (see page 2 and 3).

All reporting templates should be submitted to Mr. Décio Mateiro or Mr. Goncalo Jorge Silva or Mr. José Bizarro Duarte of PricewaterhouseCoopers Portugal with the address at Rua Sousa Martins, 1, 1069-316 Lisbon, Portugal and can be also submitted directly by e-mail to decio.alexandre.mateiro@pt.pwc.com or to goncalo.jorge.silva@pt.pwc.com or to jose.bizarro.duarte@pt.pwc.com.

In case you have any further comments or questions please do not hesitate to contact Mr. Decio Mateiro by e-mail or direct phone (00 351 91 359 1736). The requested information should be submitted through email or be delivered physically.

Please reply to our queries until September 19th, 2014.

Name of Reporting Entity: _____

Entity Management signatures

I acknowledge on behalf of

OFFICIAL
STAMP

_____ representation of the information in guidance
provided.

Name: _____ Position: _____

Signature: _____ Date: _____

Confidentiality - All information provided on the reporting templates shall be treated on a confidential basis. The information can only be used for EITI Reporting requirements. No information shall be disclosed to any third party without the disclosing party's written consent, unless disclosure is required by law.

REPORT TO BE COMPLETED ON A CASH BASIS (RECEIPTS/PAYMENTS)

Cash Receipts (USD)											
2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Comments

I. Receipts from Operators

i) Bonus											
ii) Oil Prospecting License Fee											
iii) Annual Area Rental											
iv) Transfer Fees											
v) Sales of Seismic Data											
vi) Other significant payments and material benefits											
Total Receipts											

Fees and other revenues retained for Administrative Cost											
2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Comments

Fees and other revenues retained for Administrative Cost											
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

REPORT TO BE COMPLETED ON A CASH BASIS (RECEIPTS/PAYMENTS)

Cash Payments (USD)												Comments
2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013		

2. Payments to Oil National Account

i) Bonus												
ii) Oil Prospecting License Fee												
iii) Annual Area Rental												
iv) Transfer Fees												
v) Sales of Seismic Data												
vi) Other significant payments and material benefits												

Total Payments												
-----------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Cash Payments (USD)												Comments
2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013		

3. Payments to the Accountant of the Federation of Nigeria

i) Bonus												
ii) Oil Prospecting License Fee												
iii) Annual Area Rental												
iv) Transfer Fees												
v) Sales of Seismic Data												
vi) Other significant payments and material benefits												

Total Payments												
-----------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

REPORT TO BE COMPLETED ON A CASH BASIS (RECEIPTS/PAYMENTS)

Social/Training Projects - Cash Payments (\$ USD)											Comments
2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	

Payments to social and training projects

Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												

Reporting template for the NPA-STP

(LETTER HEAD STP EITI PAPER)

REPORTING TEMPLATE – ECONOMIC EXCLUSIVE ZONE (EEZ)

Flows of Financial Receipts and Payments from Petroleum National Authority

Please report on benefits received from Oil Companies operators, amounts paid to Petroleum National Account (Conta Nacional do Petróleo) and amounts paid for Social/Training Projects for the following period January 1st, 2003 to December 31st, 2013 (see page 2 and 3).

All reporting templates should be submitted to Mr. Décio Mateiro or Mr. Gonçalo Jorge Silva or Mr. José Bizarro Duarte of PricewaterhouseCoopers Portugal with the address at Rua Sousa Martins, 1, 1069-316 Lisbon, Portugal and can be also submitted directly by e-mail to decio.alexandre.mateiro@pt.pwc.com or to gonçalo.jorge.silva@pt.pwc.com or to joze.bizarro.duarte@pt.pwc.com.

In case you have any further comments or questions please do not hesitate to contact Mr. Decio Mateiro by e-mail or direct phone (00 351 91 359 1736). The requested information should be submitted through email or be delivered physically.

Please reply to our queries until September 19th, 2014.

Name of Reporting Entity: _____

OFFICIAL
STAMP

Entity Management signatures

I acknowledge on behalf of _____ representation of the information in guidance provided.

Name: _____ Position: _____

Signature: _____ Date: _____

Confidentiality - All information provided on the reporting templates shall be treated on a confidential basis. The information can only be used for EITI Reporting requirements. No information shall be disclosed to any third party without the disclosing party's written consent, unless disclosure is required by law.

REPORT TO BE COMPLETED ON A CASH BASIS (RECEIPTS/PAYMENTS)

Cash Payments (USD)												Comments
2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013		

1. Payments to National Petroleum Account

i) Bonus												
ii) OIP Prospecting License Fee												
iii) Annual Area Rental												
iv) Transfer Fees												
v) Sales of Seismic Data												
vi) Other significant payments and material benefit to government												

Total Payments Made												
----------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Cash Receipts (USD)												Comments
2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013		

2. Receipts from Operators

i) Bonus												
ii) OIP Prospecting License Fee												
iii) Annual Area Rental												
iv) Transfer Fees												
v) Sales of Seismic Data												
vi) Other significant payments and material benefits												

Total Receipts												
-----------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

REPORT TO BE COMPLETED ON A CASH BASIS (RECEIPTS/PAYMENTS)

Social/Training Projects - Cash Payments (USD)											
2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Comments

Payments to social and training projects

Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											
Name of the social/training project: _____											

Reporting template for the Ministry of planning and finance in Sao Tome and Principe – General Treasury Direction

(LETTER HEAD STP EITI PAPER)

REPORTING TEMPLATE – EXCLUSIVE AND JOINT DEVELOPMENT ZONES

Flows of Financial Receipts and Payments / Transfers in USD to the State Finance Department (Ministry)

Please report on benefits received from the Petroleum National Account (Conta Nacional do Petróleo) and paid/transfers to specific STP Government Ministries, Departments or Agencies for the following period January 1st, 2003 to December 31st, 2013 (see page 2).

All reporting templates should be submitted to Mr. Decio Mateiro or Mr. Goncalo Jorge Silva or Mr. José Bizarro Duarte of PricewaterhouseCoopers Portugal with the address at Rua Sousa Martins, 1, 1069-316 Lisbon, Portugal and can be also submitted directly by e-mail to decio.alexandre.mateiro@pt.pwc.com or to goncalo.jorge.silva@pt.pwc.com or to jose.bizarro.duarte@pt.pwc.com.

In case you have any further comments or questions please do not hesitate to contact Mr. Decio Mateiro by e-mail or direct phone (00 351 91 359 1736). The requested information should be submitted through email or be delivered physically.

Please reply to our queries until September 19th, 2014.

Name of Reporting Entity: _____

OFFICIAL
STAMP

Entity Management signatures

I acknowledge on behalf of _____ representation of the information in guidance provided.

Name: _____ Position: _____

Signature: _____ Date: _____

Confidentiality - All information provided on the reporting templates shall be treated on a confidential basis. The information can only be used for EITI Reporting requirements. No information shall be disclosed to any third party without the disclosing party's written consent, unless disclosure is required by law.

REPORT TO BE COMPLETED ON A CASH BASIS (RECEIPTS/PAYMENTS)

Cash Receipts and Payments (USD)												Comments
2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013		

1. Receipts from Oil National Account

i) Bonus													
ii) Oil Prospecting License Fee													
iii) Annual Area Rental													
iv) Transfer Fees													
v) Sales of Seismic Data													
vi) Other significant receipts and material benefits													

2) Receipts from operators

i) Income tax payments													
ii) Other tax payments													
Total Receipts													

3. Payments made to:

i) Social Projects*													
ii) Training Projects*													
iii) Local Municipalities													
iv) Principe's Autonomous Region													
*Please include a detail of amounts paid to specific social and training projects in next page.													
Total Payments													

REPORT TO BE COMPLETED ON A CASH BASIS (RECEIPTS/PAYMENTS)

Social/Training Projects - Cash Payments (\$USD)											Comments
2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	

Payments to social and training projects

Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												
Name of the social/training project: _____												

Reporting template for the Central Bank of Sao Tome and Principe/National Oil

(LETTER HEAD STP EITI PAPER)

REPORTING TEMPLATE – EXCLUSIVE AND JOINT DEVELOPMENT ZONES

Flows of Financial Receipts and Payments in USD in the Petroleum National Account (Conta Nacional do Petróleo)

Please report on benefits received from Oil Companies operators and payments to specific STP Government Ministries, Departments or Agencies for the period January 1st, 2003 to December 31st, 2013 (see page 2).

All reporting templates should be submitted to Mr. Décio Mateiro or Mr. Goncalo Jorge Silva or Mr. José Bizarro Duarte of PricewaterhouseCoopers Portugal with the address at Rua Sousa Martins, 1, 1069-316 Lisbon, Portugal and can be also submitted directly by e-mail to decio.alexandre.mateiro@pt.pwc.com or to goncalo.jorge.silva@pt.pwc.com or to jose.bizarro.duarte@pt.pwc.com.

In case you have any further comments or questions please do not hesitate to contact Mr. Decio Mateiro by e-mail or direct phone (00 351 91 359 1736). The requested information should be submitted through email or be delivered physically.

Please reply to our queries until September 19th, 2014.

Name of Reporting Entity: _____

OFFICIAL
STAMP

Entity Management signatures

I acknowledge on behalf of _____ representation of the information in guidance provided.

Name: _____

Position: _____

Signature: _____

Date: _____

Confidentiality - All information provided on the reporting templates shall be treated on a confidential basis. The information can only be used for EITI Reporting requirements. No information shall be disclosed to any third party without the disclosing party's written consent, unless disclosure is required by law.

REPORTING TEMPLATE – EXCLUSIVE AND JOINT DEVELOPMENT ZONES
Flows of Financial Receipts and Payments into the Petroleum National Account (Conta Nacional do Petróleo)

Page 1 of 2

Account

REPORT TO BE COMPLETED ON A CASH BASIS (RECEIPTS/PAYMENTS)

Cash Receipts and payments (\$USD)												Comments
2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013		
1. Receipts from Operators in EEZ - Exclusive Economic Zone												
i) Bonus												
ii) Oil Prospecting License Fee												
iii) Annual Area Rental												
iv) Transfer Fees												
v) Sales of Seismic Data												
vi) Other significant payments and material benefit to government												
2. Receipts from Operators in Joint Development Zone												
i) Bonus												
ii) Oil Prospecting License Fee												
iii) Annual Area Rental												
iv) Transfer Fees												
v) Sales of Seismic Data												
vi) Other significant payments and material benefits												
Total Receipts												
2. Payments to:												
i) General Government Budget												
ii) Others												
Total Payments												

Annex II – Law 8/2004, Law 15/2009 and Law 6/2009

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 8 /2004

Lei-Quadro Das Receitas Petrolíferas

Preâmbulo

A República Democrática de São Tomé e Príncipe deverá, brevemente, começar a receber receitas financeiras resultantes da exploração dos seus recursos petrolíferos. Associadas a esta realidade estão questões estratégicas complexas, que importa antecipar, resolver e regular, para que tais receitas possam potenciar o progresso e o desenvolvimento económico e social sustentado de São Tomé e Príncipe.

Com base nestes princípios, é adoptada a presente lei, guiada por duas ideias fundamentais. A primeira centra-se no pagamento e gestão das receitas petrolíferas. Procurou-se dar resposta às principais preocupações que a experiência internacional tem revelado, tomando em linha de conta a realidade nacional e a necessidade de ser o povo São-tomense a tomar as decisões estratégicas relativamente ao seu futuro.

Para o efeito, cria-se uma conta – a Conta Nacional do Petróleo – onde deverão ser directamente depositadas todas as receitas petrolíferas e introduzem-se mecanismos destinados a assegurar que as receitas não irão ser utilizadas indiscriminadamente. Para isso, são previstas limitações à sua utilização, mas sem com isso excluir a necessidade de tomar decisões acerca dos sectores prioritários onde irão ser concentradas as despesas e a respectiva repartição de valores.

De igual modo, prevêem-se mecanismos para evitar que as receitas sejam canalizadas para outras contas. Com efeito, as receitas apenas poderão ser depositadas nas Contas do Tesouro do Estado ou em contas abertas para o efeito, com a autorização da Assembleia Nacional em nome do Estado.

Introduzem-se limites quantitativos e qualitativos às receitas petrolíferas que poderão ser canalizadas para despesas orçamentais anuais. Os primeiros definem com alguma amplitude os montantes máximos das despesas anuais financiadas pelas receitas petrolíferas. Os segundos fixam os princípios básicos que devem presidir ao cálculo daquelas despesas dentro dos limites máximos fixados, a saber: (I) planeamento e previsão futura de receitas; e (II) ausência de distorções na economia.

Foi também ponderada a natureza finita dos recursos petrolíferos e a necessidade de introduzir mecanismos que permitam a São Tomé e Príncipe enfrentar a era posterior ao petróleo com um mínimo de repercussões económicas. Para isso, criou-se uma subconta de reserva – o Fundo Permanente de São Tomé e Príncipe – onde

deverão ser depositadas parte das receitas petrolíferas e cuja utilização está fortemente condicionada, salvo quanto aos rendimentos que forem gerados pelas suas aplicações. Pretende-se que, quando os recursos petrolíferos se esgotarem, o povo São-tomense possa ainda continuar a beneficiar de receitas dos rendimentos gerados pelas aplicações desta subconta de reserva.

A gestão e investimentos das receitas petrolíferas são atribuídos a um Comité de Gestão e Investimentos, que é a instituição com competência atribuída por lei para o efeito; devendo actuar de acordo com a regra do investidor prudente, com os princípios estabelecidos na presente lei e na política de gestão e investimentos.

Introduzem-se mecanismos que assegurem a gestão e o investimento eficazes das receitas petrolíferas, estabelecendo distintas prioridades em função da sua afectação. Todas as receitas destinadas ao financiamento da despesa pública deverão ser geridas em função de preocupações de liquidez imediata, enquanto que as que são depositadas no fundo permanente deverão ter objectivos de rentabilidade a médio e longo prazo. Estes princípios deverão estar reflectidos na política de gestão e investimentos, que guiará a gestão e investimentos das receitas.

A segunda ideia fundamental da lei centra-se nos mecanismos de auditoria, publicidade e fiscalização da gestão das receitas petrolíferas, que se consideram da maior importância para assegurar que a presente lei seja executada de acordo com os seus objectivos.

Estão previstas duas auditorias anuais às contas do petróleo onde serão depositadas as receitas petrolíferas: uma realizada pelo Tribunal de Contas e outra realizada por uma empresa internacional de auditoria de reputação internacional.

Consagram-se regras claras de transparência e publicidade relativamente a todos os actos e documentos relacionados com o exercício da actividade petrolífera. Por um lado, introduzem-se mecanismos que limitam a confidencialidade dos contratos que tenham por objecto recursos ou receitas petrolíferas, o registo e publicidade obrigatória de todos os documentos e informações relacionados com o sector. Por outro, são conferidos a todas as pessoas amplos direitos de acesso à informação.

Cria-se também uma Comissão de Fiscalização do Petróleo, com características de independência e autonomia administrativa e financeira, que lhe assegurem uma acção eficaz, com poderes fiscalizadores, investigatórios e sancionatórios.

Por último, a lei clarifica que as suas disposições aplicam-se à Zona de Desenvolvimento Conjunto; estabelece um leque de incompatibilidades ao exercício de cargos nos órgãos criados pela lei; e agrava de um terço, nos seus mínimos, as sanções previstas em lei geral para punir condutas que violem as disposições da presente lei.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do Artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I
Definições e Âmbito de Aplicação

Artigo 1.º
(Definições)

1.º Para os efeitos desta lei:

a) "Administração" ou "Administração do Estado" – significa a administração directa, indirecta, autónoma ou independente de São Tomé e Príncipe, incluindo-se nela todos os ministérios, entidades, agências, departamentos, escritórios, institutos, serviços, serviços de apoio aos órgãos de soberania, assim como os órgãos do poder local e regional e todos os seus serviços, departamentos, todas as entidades, sociedades e unidades de produção controladas ou participadas, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, pela administração central, regional ou local;

b) "Agência Nacional do Petróleo" – significa a pessoa colectiva de direito público competente para a regulação da indústria petrolífera nacional;

c) "Agente" ou "Agente da Administração do Estado" – significa qualquer pessoa que exerça qualquer função, seja empregado, funcionário, contratado, ou a qualquer título actue em nome ou em representação da Administração do Estado, incluindo ministros, directores, administradores, gerentes, procuradores, comissários ou concessionários de qualquer entidade da Administração Pública;

d) "Ano" – significa o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro;

e) "Associação Empresarial" – significa qualquer associação permanente de empresários ou profissionais liberais criada para defesa e promoção dos seus interesses empresariais ou profissionais;

f) Autoridade Conjunta de Desenvolvimento – significa a pessoa colectiva criada para os fins descritos no Tratado;

g) "Banco Central" – significa o Banco Central de São Tomé e Príncipe, criado pela Lei n.º 8/92, de 3 de Agosto de 1992;

h) "Banco de Custódia" – significa qualquer instituição financeira, suas filiais, sucursais ou agências, de um centro financeiro internacional, classificado com o melhor índice por duas agências de análise de risco de referência e reputação internacionais, capaz de receber e manter saldos em moeda internacionalmente convertível, assegurar, por si própria

ou por meio de um Agente, a custódia de activos financeiros, manter os registos de movimentações e contabilidade das Contas do Petróleo e de prover ao público, directamente ou através das entidades competentes, as informações sujeitas ao princípio da transparência nos termos da presente lei;

i) "Banco Aprovado" – significa qualquer banco comercial estrangeiro, suas filiais, sucursais ou agências, de um centro financeiro internacional, classificado com o melhor índice por duas agências de análise de risco de referência e reputação internacionais;

j) "Comité de Gestão e Investimentos" – significa o serviço organizado para assegurar a gestão das Contas do Petróleo e o investimento das receitas petrolíferas nelas depositadas;

k) "Comissão de Fiscalização do Petróleo" – significa a pessoa colectiva independente que assegura a supervisão de todas as actividades relacionadas com os recursos petrolíferos e receitas petrolíferas nacionais;

l) "Contas do Petróleo" – significa a Conta Nacional do Petróleo e o Fundo Permanente de São Tomé e Príncipe, quando referidos colectivamente;

m) "Conta do Tesouro" – significa qualquer das contas e subcontas referidas como Conta do Tesouro Público, abertas pela Direcção do Tesouro no Banco Central, nos termos do Decreto-lei n.º 51/96, de 29 de Outubro;

n) "Conta Nacional do Petróleo" – significa a conta aberta e mantida pelo Banco Central no Banco de Custódia, nos termos da presente lei;

o) Contratos Petrolíferos – são instrumentos negociais que têm por objecto Recursos Petrolíferos ou Receitas Petrolíferas;

p) "Declaração Conjunta de Abuja" – significa a declaração sobre a transparência e boa governação na Zona de Desenvolvimento Conjunto, assinado no dia 26 de Junho de 2004, pelos Presidentes da República Federativa da Nigéria e da República Democrática de São Tomé e Príncipe;

q) "Estado" ou "Estado São-tomense" – significa a República Democrática de São Tomé e Príncipe, tal como definido no artigo 1.º da Constituição;

r) "Fundo Permanente" ou "Fundo Permanente de São Tomé e Príncipe" – significa a subconta aberta no Banco de Custódia, destinada a constituição de uma reserva de poupança permanente, nos termos

mos do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 10.º da presente lei;

r) "Gabinete de Registo e Informação Pública" - significa o serviço de registo e informação pública, tal como definido no artigo 18.º da presente lei;

t) "Gás natural" - Significa todos os hidrocarbonetos que à pressão e temperatura atmosférica estão em estado gasoso;

u) "Governo Estrangeiro Aprovado" - significa o governo de qualquer país estrangeiro, agência ou ente governamental, que seja classificado com o melhor índice por duas empresas de notação de risco de referência e reputação internacionais;

v) "Início de produção" - significa a data em que, em qualquer bloco do território nacional, incluindo a Zona Económica Exclusiva e a Zona de Desenvolvimento Conjunto, se dê início à produção comercial de hidrocarbonetos;

w) "Hidrocarbonetos" - significa os hidrocarbonetos tal como definidos no Tratado, nos Regulamentos do Tratado e na alínea m) do artigo 1.º da Lei-quadro das Actividades Petrolíferas;

x) "Lei-quadro das Actividades Petrolíferas" - significa a Lei n.º 4/2000, de 23 de Agosto de 2000 e todas as suas alterações;

y) "Orçamento Geral do Estado" - significa o Orçamento Geral de Estado previsto e regulado na Lei n.º 1/86, de 31 de Dezembro;

z) "Organizações não-governamentais" - significa qualquer associação, organização, colectividade, fundação, instituição ou sociedade e outras entidades legalmente equiparadas e representadas em São Tomé e Príncipe, sem carácter lucrativo, que prossigam predominantemente fins científicos, culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, desenvolvimento económico e social, protecção de direitos humanos, protecção ambiental e outros fins conexos com estes;

aa) "Parte Irrestrita da Conta Nacional do Petróleo" - significa o saldo da Conta Nacional do Petróleo, excluindo o Fundo Permanente de São Tomé e Príncipe;

bb) "Pessoa" - significa qualquer pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, residente ou não em São Tomé e Príncipe;

cc) "Petróleo" - Todos os hidrocarbonetos que à pressão e temperatura atmosférica estão em estado líquido;

dd) "Política de Gestão e Investimentos" - significa o documento que contém as regras de gestão e investimento das Receitas Petrolíferas depositadas nas Contas do Petróleo, de acordo com os princípios previstos na presente lei;

ee) "Preços Médio Futuro Esperado" - significa o preço calculado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º;

ff) "Preços de Referência Internacionais" - significa, para o período antes de passarem dez anos sobre o Ano do Início de Produção, o preço oficial de hidrocarbonetos cotado publicamente no Brent FOB Sullom Voe e, a partir do sétimo ano após o Início de Produção, o preço efectivo de venda de petróleo bruto de São Tomé e Príncipe, incluindo as vendas de hidrocarbonetos da Zona de Desenvolvimento Conjunto;

gg) "Produção de Petróleo" - significa a produção comercial de petróleo ou outro tipo de hidrocarbonetos na Zona Económica Exclusiva ou na Zona de Desenvolvimento Conjunto;

hh) "Programa de Desenvolvimento de Campo" - significa o documento detalhado, que nos termos do Tratado, dos Regulamentos do Tratado ou da Lei-quadro das Actividades Petrolíferas, conforme o caso, seja submetido por um operador petrolífero, para o estabelecimento, construção e operação de instalações e serviços para a recuperação, processamento, armazenamento e transporte de hidrocarbonetos no bloco do operador contratado;

ii) "Receita Petrolífera" - significa qualquer pagamento, ou obrigação de pagamento, de qualquer pessoa, devido ao Estado, que seja directa ou indirectamente relacionado com os recursos petrolíferos de São Tomé e Príncipe, incluindo, mas não se limitando a:

I) Todo e qualquer pagamento da Autoridade Conjunta de Desenvolvimento proveniente das actividades relacionadas com hidrocarbonetos desenvolvidas na Zona de Desenvolvimento Conjunto, ou a esta relativa;

II) Todos os pagamentos resultantes das actividades relacionadas com os Recursos Petrolíferos da Zona Económica Exclusiva, nomeadamente, mas sem se limitar, participações do Estado nas vendas de petróleo bruto e gás; bónus de assinatura e de produção; royalties; rendas; receitas da venda de activos; impostos; taxas; obrigações e tarifas aduaneiras; emolumentos e taxas pela prestação de serviços públicos; lucros líquidos de sociedades petrolíferas estatais; receitas resultantes dos direitos participativos do Estado em contratos petrolíferos; vendas de

petróleo bruto; actividade comercial resultante de transacções, que tenham por objecto ramos de petróleo, gás ou produtos refinados; rendimentos sobre investimentos de receitas petrolíferas; todo e qualquer pagamento gerado com a produção comercial de hidrocarbonetos;

III) Outras receitas de natureza análoga ou que a lei considere como tal;

jj) "Receita Petrolífera Extraordinária" – significa, para o período após o início da Produção de Petróleo, qualquer bónus de assinatura ou outro pagamento, incluindo os pagamentos recebidos da Zona de Desenvolvimento Conjunto, relacionado com uma área que ainda não esteja em produção;

kk) "Recurso Petrolífero" – significa qualquer depósito, jazigo, bloco ou área onde se encontrem hidrocarbonetos, comercializáveis ou não, dentro do território nacional, incluindo na Zona Económica Exclusiva e, nos termos do Tratado, na Zona de Desenvolvimento Conjunto;

ll) "Regra do Investidor Prudente" – significa que na evacuação de quaisquer operações e na prestação dos demais serviços de investimento, o agente deve assegurar a manutenção de padrões de elevada qualidade e eficiência, devendo proceder nas suas funções, no sentido da protecção dos legítimos interesses do Estado, com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, de acordo com o princípio da repartição de riscos e da segurança dos investimentos, respeitando as regras de investimento aprovadas pelo Comité de Gestão e Investimentos, nos termos da presente lei;

mm) "Regras de Movimentação" – significa o documento que contém as regras de movimentação das Contas do Petróleo;

nn) "Regulamentos do Tratado" – significa os regulamentos aprovados pelas entidades competentes ao abrigo e nos termos do Tratado;

oo) "Royalties" – significa as receitas líquidas derivadas da venda ou da disposição do petróleo bruto ou gás natural, tal como definidas no Tratado, nos Regulamentos do Tratado e na Lei-quadro das Actividades Petrolíferas;

pp) "Taxa de Retorno Real a Longo Prazo" – significa a taxa calculada nos termos definidos no n.º 4 do artigo 8.º da presente lei;

qq) "Taxa de Serviço" – significa qualquer pagamento devido pelos serviços de administração, gestão, manutenção das Contas do Petróleo, bem como pelos investimentos realizados com as Receitas Petrolíferas nelas depositadas;

rr) "Tratado" – significa o tratado datado de 21 de Fevereiro de 2001, celebrado entre a República Federal da Nigéria e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, relativo à Zona de Desenvolvimento Conjunto de recursos petrolíferos e não petrolíferos;

ss) "Sindicato" – significa qualquer associação permanente de trabalhadores constituída para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais;

tt) "Valor Presente Esperado dos Rendimentos Petrolíferos Futuros" – significa, para qualquer período, o montante calculado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da presente lei;

uu) "Verba Anual" – significa a quantia a ser transferida para a Conta do Tesouro nos termos da presente lei;

vv) "Zona de Desenvolvimento Conjunto" – significa a área definida para os fins previstos no Tratado;

ww) "Zona Económica Exclusiva" – significa o território aquático definido na Lei n.º 1/98, de 31 de Março.

2. Os termos definidos no singular podem ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respectivo significado, salvo se do contexto claramente resultar o contrário.

Artigo 2.º (Âmbito de Aplicação)

A presente lei regula o pagamento, a gestão, a utilização e fiscalização das receitas petrolíferas, provenientes das operações petrolíferas, realizadas em todo o território nacional, tanto em terra como no mar, incluindo a Zona Económica Exclusiva e na Zona de Desenvolvimento Conjunto, criada pelo Tratado.

Capítulo II Contas do Petróleo

Secção I Disposições Gerais

Artigo 3.º (Abertura das Contas do Petróleo)

1. O Banco Central, actuando em nome do Estado, abre e mantém as Contas do Petróleo junto de um Banco de Custódia seleccionado pelo Governo, nos termos da presente lei.

2. Na celebração do contrato de abertura e gestão das Contas do Petróleo, o Banco Central entrega ao Banco de Custódia as Regras de Movimentação, que farão parte

integrante do respectivo contrato e o número da Conta do Tesouro para onde deve ser transferida a Verba Anual.

Artigo 4.º
(Proibição de Ônus e Encargos)

1. É proibido todo e qualquer acto praticado pelo Estado ou pelos seus Agentes que, sobre as Contas do Petróleo ou quaisquer outros Recursos Petrolíferos e Receitas Petrolíferas, actuais ou futuros, ou com eles relacionados, directa ou indirectamente, crie, permita, assuma ou prometa a existência de empréstimos públicos, títulos de dívida pública, direitos reais de garantia ou outros onus ou encargos.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os encargos financeiros com a manutenção e gestão das Contas do Petróleo, que não excedam um ano após a sua data de constituição.

3. São nulos, os actos praticados em violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 5.º
(Regras de Movimentação)

1. Todas as transferências realizadas sobre as Contas do Petróleo devem ser efectuadas electronicamente.

2. O Banco Central prepara e apresenta ao Governo, que submete à Assembleia Nacional, para aprovação por Lei, as Regras de Movimentação das Contas do Petróleo, nas quais deverão constar regras relativas à:

- a) Autorizações para movimentações e transferências a serem realizadas entre a Conta Nacional do Petróleo e o Fundo Permanente;
- b) Prazos para a realização de transferência para as Contas do Petróleo;
- c) Certificação, registo e comprovação de movimentos;
- d) Autorizações para movimentos relativos a investimentos sobre as Contas do Petróleo;
- e) Pagamentos de taxas, comissões, emolumentos e outras Taxas de Serviço pelos serviços e operações bancárias;
- f) Outras regras relativas ao depósito e entrega de receitas petrolíferas ao Estado.

3. As Contas do Petróleo só podem ser movimentadas à débito com as assinaturas seguintes:

- a) Presidente da República;

b) Primeiro-Ministro;

c) Director do Tesouro e Património;

d) Director de Operações Exteriores do Banco Central.

4. O contrato referido no n.º 2 do artigo 3.º deve prever que nenhuma transferência de Receitas Petrolíferas depositadas nas Contas do Petróleo pode ser feita para qualquer outra conta bancária que não esteja aberta no nome do Estado São-tomense, nem para qualquer outra conta que não tenha sido autorizada por lei aprovada para o efeito pela Assembleia Nacional.

Secção II
Conta Nacional do Petróleo

Artigo 6.º
(Depósitos)

1. Todas as quantias devidas ao Estado, a título de Receita Petrolífera, são depositadas, directamente na Conta Nacional do Petróleo pelas Pessoas que tiverem o encargo de proceder ao seu pagamento, devendo o Banco Central e as demais instituições que tenham ou possam vir a ter responsabilidade na matéria, aprovar todos os regulamentos e instruções necessárias.

2. Qualquer Receita Petrolífera apenas se considera paga pelas Pessoas quando estiver efectiva e integralmente depositada na Conta Nacional do Petróleo.

Artigo 7.º
(Previsões de Receitas Petrolíferas)

1. Até 30 de Junho de cada Ano, a Agência Nacional do Petróleo deve calcular e publicar:

a) O preço médio futuro esperado do barril de petróleo que será o preço médio de referência internacional dos últimos 10 anos cotados publicamente no Brent FOB Sullom Voe, o qual deverá ser ajustado por um diferencial de preços resultado da diferença de qualidade entre o Brent e os diferentes tipos de petróleo de São Tomé e Príncipe. O preço médio futuro esperado para o gás natural será o preço médio futuro de referência praticado nos acordos contratuais de gás natural e ajustado nos termos previstos para o petróleo.

b) As vendas futuras esperadas de hidrocarbonetos pelo Estado ou em seu nome, baseando-se apenas na produção nos blocos em produção ou em desenvolvimento comercial e consistentes com as estimativas de produção actualizadas pelas operadoras dos blocos.

c) O Valor Presente Esperado dos Rendimentos Petrolíferos Futuros, estimado pela soma das receitas depositadas na Conta Nacional do Petróleo durante os doze meses anteriores, com término em 30 de Junho do Ano em questão, acrescidos da receita esperada para todos os Anos futuros, com os devidos descontos. As receitas futuras esperadas serão estimadas usando o preço médio futuro esperado do petróleo e gás natural como definido na alínea a) e as vendas futuras esperadas de hidrocarbonetos como definido na alínea b) deste artigo. Para o desconto das receitas futuras esperadas será utilizada uma taxa não inferior a 7 %.

2. A Agência Nacional do Petróleo deve submeter os seus cálculos, por escrito, ao Presidente da República, à Assembleia Nacional, ao Governo, ao Governador do Banco Central, à Comissão de Fiscalização do Petróleo e proceder ao respectivo registo.

3. No prazo máximo de 30 dias contados a partir da data de entrega dos cálculos pela Agência Nacional do Petróleo prevista neste artigo, a Comissão de Fiscalização do Petróleo deverá verificar se os cálculos foram feitos de acordo com as disposições da presente lei.

Artigo 8.º (Determinação e limite da Verba Anual)

1. O Governo incluirá na proposta do Orçamento Geral do Estado uma Verba Anual, a ser transferida da Conta Nacional do Petróleo para as despesas previstas nos termos do artigo 9.º da presente lei e que só será transferida da Conta Nacional do Petróleo para a Conta do Tesouro, após a aprovação definitiva do Orçamento Geral do Estado.

2. A Verba Anual para 2005 será a que constar do Orçamento Geral do Estado aprovado pela Assembleia Nacional.

3. Nos Anos seguintes, na determinação da Verba Anual devem ser observados os seguintes limites:

a) Para cada Ano, a partir de 2006 até o fim do primeiro Ano após o Início de Produção, a Verba Anual não deve exceder o maior dos seguintes valores:

I) 20% do valor do saldo da Conta Nacional do Petróleo em 31 de Dezembro de 2005, como estimado pelo Banco Central;

II) 20% do valor total estimado da Conta Nacional do Petróleo no fim do Ano imediatamente anterior, como estimado pelo Banco Central;

III) Em cada Ano, após a data em que for anunciada a descoberta comercial de hidrocarbonetos

e após a garantia de produção, o montante correspondente ao valor total previsto para a Conta Nacional do Petróleo no fim do Ano imediatamente anterior, como estimado pelo Banco Central, dividido pelo número de anos remanescentes até o término do primeiro Ano após o previsto Ano de Início de Produção.

b) Para cada Ano, a partir do segundo Ano após o Início de Produção, a Verba Anual não deve exceder o menor dos seguintes valores:

I) O montante correspondente à soma de:

A) A Taxa de Retorno Real a Longo Prazo multiplicada pelo saldo do Fundo Permanente em 30 de Junho do Ano anterior, e

B) A Taxa de Retorno Real a Longo Prazo multiplicada pelo Valor Presente Esperado dos Rendimentos Petrolíferos Futuros em 30 de Junho do Ano anterior.

II) O montante resultante da soma de:

A) A Taxa de Retorno Real a Longo Prazo multiplicada pelo saldo do Fundo Permanente em 30 de Junho do Ano anterior, e

B) O saldo da parte irrestrita da Conta Nacional do Petróleo em 30 de Junho do Ano anterior.

4. Para efeitos deste artigo, a Taxa de Retorno Real a Longo Prazo deve ser a Taxa de Retorno Real esperada de uma carteira de valores composta por activos proporcionais àqueles mantidos no Fundo Permanente durante o período, nunca devendo a Taxa de Retorno Real a Longo Prazo exceder 5%. O ajuste à inflação deve utilizar as taxas de variação de índices de preços oficiais das moedas nas quais a carteira de activos do Fundo Permanente esteja aplicada.

Artigo 9.º (Afectação da Verba Anual)

1. A afectação da Verba Anual é descentralizada, sectorial e territorialmente e tem por objectivo promover a eliminação da pobreza e a melhoria da qualidade de vida do povo São-tomense, a boa governação e o desenvolvimento económico e social. E, destina-se, nomeadamente, a reforçar a eficiência e eficácia da Administração do Estado, o desenvolvimento harmonioso e integrado do País, a justa repartição da riqueza nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educativa e cultural, o desenvolvimento do mundo rural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente, a protecção dos direitos humanos e a igualdade dos cidadãos perante a lei.

2. A Verba Anual só pode ser utilizada conforme as políticas e acções definidas num plano nacional, regional ou autárquico de desenvolvimento e numa estratégia nacional de redução da pobreza.

3. Na ausência das políticas ou dos planos e estratégia referidos no número anterior, a Verba Anual é prioritária e essencialmente afecta aos sectores de educação, saúde, infra-estruturas, desenvolvimento rural e reforço da capacidade institucional do Estado, conforme proposta do Governo e aprovação da Assembleia Nacional.

4. Um montante não inferior a 7% da Verba Anual é reservado anualmente à despesa pública da Região Autónoma do Príncipe.

5. Um montante não inferior a 10% da Verba Anual é reservado anualmente à participação do Estado no orçamento das autarquias locais, distribuída nos termos da Lei das Finanças Locais.

5. As afectações das reservas previstas neste artigo devem constar do Orçamento Geral do Estado, competindo à Assembleia Nacional aprovar os mecanismos, procedimentos orçamentais e contabilísticos suficientes para garantir o controlo eficiente da respectiva utilização.

7. As propostas de afectação da Verba Anual são acompanhadas de relatórios que as fundamentam.

Secção III

Fundo Permanente de São Tomé e Príncipe

Artigo 10.º

(Fundo Permanente)

1. Até ao Ano de Início de Produção, o Governador do Banco Central deve estabelecer uma subconta da Conta Nacional do Petróleo que constituirá o Fundo Permanente, e cujas transacções serão efectuadas somente nos termos dos números seguintes.

2. Até ao dia 31 de Janeiro, de cada ano, a partir do segundo Ano, após o Início de Produção, e após a transferência da Conta Nacional do Petróleo para a Verba Anual e dos montantes devidos pelas Taxas de Serviço, o saldo da Conta Nacional do Petróleo, em 30 de Junho do Ano anterior deve ser transferido para o Fundo Permanente.

3. Após o Início de Produção, qualquer Receita Petrolífera Extraordinária depositada na Conta Nacional do Petróleo deverá ser transferida para o Fundo Permanente no prazo de 30 dias contados a partir do respectivo depósito.

4. Até ao dia 31 de Janeiro, a partir do segundo Ano, após o Início de Produção, pode, se necessário, ser trans-

ferido do Fundo Permanente para a Conta Nacional do Petróleo, para financiamento da Verba Anual, um montante não superior ao estipulado nos incisos (I) (A) e (II) (A) da alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º da presente lei.

5. São proibidas e nulas todas e quaisquer transferências de Receitas Petrolíferas depositadas no Fundo Permanente em violação do disposto no número anterior, sem prejuízo das transferências expressa e exclusivamente autorizadas para a realização de investimento nos termos previstos nas Regras de Movimentação e na Política de Gestão e Investimentos.

Secção IV

Gestão e Investimento das Contas do Petróleo

Artigo 11.º

(Princípios e Regras de Gestão)

A gestão e os investimentos das Receitas Petrolíferas depositadas nas Contas do Petróleo são assegurados por um Comité de Gestão e Investimentos, que actuará de acordo com a Regra do Investidor Prudente, com os princípios e regras estabelecidas na presente lei e na Política de Gestão e Investimentos.

Artigo 12.º

(Comité de Gestão e Investimento)

1. É instituído o Comité de Gestão e Investimentos, presidido pelo Ministro do Planeamento e Finanças e integrando o Governador do Banco Central, como o vice-presidente, e por mais três membros, sendo um indigitado pelo Presidente da República e outros dois pela Assembleia Nacional, sendo um destes obrigatoriamente indicado pelos partidos da oposição.

2. As Pessoas indicadas pelo Presidente da República e pela Assembleia Nacional devem ter experiência comprovada na gestão de carteiras de investimentos internacionais, podendo ser Pessoas nacionais, singulares ou colectivas, residentes ou legalmente representadas em São Tomé e Príncipe.

3. Cada um dos membros indicados pelo Presidente da República e pela Assembleia Nacional deve cumprir um mandato de dois anos, renovável por uma única vez por igual período, contado da data da sua respectiva indicação.

4. No caso de vacatura, o novo membro inicia um novo mandato.

5. O Comité de Gestão e Investimentos só pode reunir-se com a presença da maioria dos seus membros, devendo as decisões para serem válidas, serem tomadas com o voto favorável de, pelo menos, três membros presentes.

6. Os membros do Comité de Gestão e Investimentos, à excepção do Ministro do Planeamento e Finanças e do Governador do Banco Central, recebem um honorário a ser estabelecido pelo Governo, e não podem receber nenhuma outra remuneração, além do reembolso para despesas previamente autorizadas.

7. O Comité de Gestão e Investimentos estabelece as suas regras operacionais internas, sujeitas a aprovação da Assembleia Nacional.

8. O Orçamento Geral do Estado prevê uma dotação para o orçamento anual do Comité de Gestão e Investimentos.

Artigo 13.º

(Política de Gestão e Investimentos)

1. O Comité de Gestão e Investimentos elabora e propõe ao Governo, que submete à aprovação da Assembleia Nacional, a Política de Gestão e Investimentos que deve satisfazer os seguintes objectivos:

- a) Provisão de liquidez para satisfazer a Verba Anual;
- b) Rentabilidade máxima do Fundo Permanente de São Tomé e Príncipe sujeita a níveis especificados de risco aceitável no horizonte de investimento;
- c) Gestão transparente, moderna e diversificada dos activos financeiros que fazem parte da caderneta de investimento das Contas do Petróleo.

2. A Política de Gestão e Investimentos deve ser aplicada para cada uma das Contas do Petróleo e deve incluir, no mínimo:

- a) Os tipos de investimentos permitidos, inclusive as categorias de activos e instrumentos;
- b) As mínimas taxas e classificações de investimentos de risco permitidas, com base em classificações propostas por firmas especializadas de reputação internacional;
- c) As regras relativas a diversificação dos activos por sector e emissor;
- d) As regras para determinar e monitorar riscos de mercado, nomeadamente riscos de moeda e riscos de taxas de juro;
- e) O nível aceitável de flutuação do valor de mercado durante o prazo do investimento;
- f) As regras destinadas a assegurar liquidez suficiente, de acordo com as exigências da Verba Anual.

3. Os investimentos da Conta Nacional do Petróleo devem ser mantidos somente em moeda internacionalmente convertível, através dos seguintes instrumentos:

- a) Depósitos bancários à vista, num Banco Aprovado;
- b) Obrigações directas negociáveis emitidas por qualquer Governo Estrangeiro Aprovado;
- c) Títulos e valores mobiliários emitidos ou directamente garantidos ou assegurados por qualquer Governo Estrangeiro Aprovado, com prazo de vencimento até dois anos contados a partir da data de sua respectiva aquisição, desde que tal garantia conte com a fé pública do respectivo Governo Estrangeiro Aprovado;
- d) Aceites bancários e certificados de depósito a taxas flutuantes emitidos pelo Banco Aprovado, com prazo de vencimento até dois anos contados a partir da data de sua respectiva aquisição;
- e) Fundos de investimento, cujos activos sejam compostos por títulos e valores mobiliários do tipo descrito nos sub-parágrafos a) e c) anteriores, independentemente da data de vencimento dos activos que os compoñham;
- f) Outros instrumentos financeiros de risco, rentabilidade e liquidez similares aos instrumentos referidos nos sub-parágrafos anteriores, aprovados pelo Comité de Gestão e Investimentos.

4. O Comité de Gestão e Investimentos poderá delegar em gestores especializados em investimentos, os aspectos operacionais incluídos no quadro das suas competências.

5. É proibida a aplicação das Receitas Petrolíferas depositadas nas Contas do Petróleo em investimentos domiciliados em São Tomé e Príncipe ou em investimentos controlados, directa ou indirectamente, total ou parcialmente, por qualquer Pessoa nacional, residente ou não em São Tomé e Príncipe ou que se encontre na situação prevista no n.º 1 do artigo 30.º da presente lei.

Capítulo III Auditorias

Artigo 14.º (Auditorias Anuais)

1. A gestão e actividades, incluindo todos os investimentos, depósitos, levantamentos e transferências, das Contas do Petróleo são sujeitas a duas auditorias anuais, uma realizada pelo Tribunal de Contas e outra, externa e independente, realizada por uma empresa internacional de auditoria, que devem ser concluídas no prazo máximo de seis meses, após o final de cada Ano a que se referem as auditorias.

2. As auditorias referidas no número anterior incidem sobre a conformidade com a presente lei e com as demais leis relativas à administração financeira do Estado, a Política de Investimento, as Regras de Movimentação, bem como com as demais normas relativas às actividades relacionadas com a gestão e movimentação das Contas do Petróleo no Ano anterior, nomeadamente, quaisquer investimentos, depósitos, levantamentos e transferências.

3. Os relatórios das auditorias são remetidos simultaneamente ao Presidente da República, à Assembleia Nacional, ao Governo, à Comissão de Fiscalização do Petróleo, à Procuradoria-Geral da República e ao Gabinete de Registo e Informação Pública, no prazo de 30 dias, após a realização das auditorias, nos termos dos números anteriores.

4. Os relatórios referidos no número anterior incluem, necessariamente, todos os documentos, notas e observações que permitam a sua integral compreensão.

Artigo 15.º (Seleção da Empresa de Auditoria)

1. A empresa de auditoria é seleccionada pelo Comissão de Fiscalização do Petróleo, mediante concurso público, aberto a empresas de reputação e experiência internacionais.

2. Sem prejuízo dos requisitos acima mencionados, as empresas de auditoria concorrentes devem fazer prova da sua capacidade técnica para auditar sociedades comerciais com acções cotadas em mercado de cotações oficiais, conforme os padrões internacionais de auditoria e contabilidade.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 22.º

Artigo 16.º (Debate Público)

1. Após o início de cada sessão legislativa, a Assembleia Nacional agenda e debate, em reuniões plenárias, separadas, nos termos previstos no seu Regimento:

a) A política geral de hidrocarbonetos, no qual estarão presentes os membros do Governo, para responderem a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados;

b) Os relatórios de auditorias realizadas às Contas do Petróleo, no qual participarão, com direito ao uso da palavra, os ministros responsáveis pelas áreas das finanças e dos hidrocarbonetos, os membros do Comité de gestão e de Investimento, o Governador do Banco Central, o Presidente do Tribunal de Contas, o Presidente da Comissão de Fiscalização do Petróleo, os demais membros da Comissão de Fiscalização do Petróleo, um administrador da empresa de auditores externos, que tenha

realizado a auditoria e o Director Executivo da Agência Nacional do Petróleo.

2. Os temas previstos no número anterior são debatidos com a sociedade civil, em sessões públicas organizadas pela Comissão de Fiscalização do Petróleo, que deverão anteceder, sempre, os debates a realizar na Assembleia Nacional.

Capítulo IV Integridade Pública

Secção I Transparência e Publicidade

Artigo 17.º (Princípio da Transparência)

1. São sujeitos ao princípio da transparência todos os actos de pagamento, gestão, utilização e investimento de Receitas Petrolíferas ou de Recursos Petrolíferos.

2. O princípio da transparência implica a publicidade e o acesso público, nomeadamente, dos seguintes actos:

a) Os pagamentos e respectivos comprovativos, a gestão e os movimentos, a crédito e a débito, bem como os saldos das Contas do Petróleo;

b) O contrato de abertura, gestão e manutenção das Contas do Petróleo celebrado entre o Banco Central e o Banco de Custódia;

c) A distribuição das receitas resultantes da actividade petrolífera desenvolvida na Zona de Desenvolvimento Conjunto;

d) As Regras de Movimentação das Contas do Petróleo e eventuais modificações;

e) A previsão das Receitas Petrolíferas elaborada pela Agência Nacional do Petróleo;

f) Todos os ónus e encargos constituídos sobre as Contas do Petróleo, nos termos permitidos pelo n.º 2 do artigo 4.º;

g) Os relatórios e demais documentos das auditorias do Tribunal de Contas e da empresa de auditoria, relativos à gestão e execução das Contas do Petróleo;

h) A Política de Investimento das Contas do Petróleo;

i) O relatório anual da Comissão de Fiscalização do Petróleo;

j) Todos os orçamentos que beneficiem de transferências da Verba Anual, incluindo o Orçamento Geral do Estado e o da Autoridade Conjunta de Desenvolvimento;

k) Todos os contratos que envolvam participações do Estado ou de qualquer empresa ou entidade detida ou controlada, total ou parcialmente, pelo Estado, cujo âmbito compreenda, directa ou indirectamente, actividades relacionadas com recursos petrolíferos ou Receitas Petrolíferas;

l) As situações de incompatibilidade previstas no artigo 30.º, os respectivos processos e sanções aplicadas.

3. Os actos sujeitos ao princípio da transparência são publicados através de uma página electrónica criada na Internet para efeitos de consulta.

Artigo 18.º

(Gabinete de Registo e Informação Pública)

1. É estabelecido um Gabinete de Registo e Informação Pública, onde são arquivados, compilados, mantidos e postos à disposição do público todos os documentos e informações referentes às actividades ligadas aos Recursos Petrolíferos e à gestão das Receitas Petrolíferas, mencionados no artigo anterior.

2. Os documentos e informações referidos no número anterior devem ser enviados, para arquivo, à entidade responsável pela organização e manutenção do Gabinete de Registo e Informação Pública, pelas respectivas entidades da Administração do Estado ou Pessoas que tiverem a seu cargo a elaboração, a submissão, o recebimento ou a aprovação desses documentos e informações, no prazo máximo de dez dias úteis a contar da data da ocorrência do respectivo facto sujeito a registo.

3. A organização e manutenção do Gabinete de Registo e Informação Pública ficam sob a tutela da Assembleia Nacional.

4. Lei especial regulamentará a instalação e funcionamento do Gabinete de Registo e Informação Pública.

Artigo 19.º

(Publicidade e Acesso à Informação)

1. A informação sujeita a transparência deve ser transmitida de forma que um destinatário de compreensão e conhecimentos básicos apreenda o seu sentido e alcance, devendo nomeadamente:

- a) Ser apresentada em língua portuguesa;
- b) Ser completa, integral, clara, objectiva, verdadeira e actual;
- c) Ser de acesso universal e gratuito.

2. Sem prejuízo do carácter universal e gratuito do acesso à informação, o Governo regulamentará as formas de publicidade e acesso, estabelecendo, nomeadamente, as taxas a cobrar pela prestação de certidões, traslados ou cópias, prazos de obtenção da informação e as garantias de acesso à informação.

Secção II

Contratos Petrolíferos

Artigo 20.º

(Cláusulas de confidencialidade)

1. As cláusulas de confidencialidade ou outros mecanismos inseridos em Contratos Petrolíferos ou em qualquer instrumento negocial que tenha por objecto qualquer Receita Petrolífera ou Recurso Petrolífero, que impeçam ou tentem impedir o acesso aos documentos e informações a que se refere o artigo 17.º desta lei, são nulas e de nenhum efeito e contrárias aos princípios de ordem pública.

2. Ficam, porém, expressamente excluídas do âmbito dos deveres de publicidade, as informações relativas aos direitos de propriedade industrial, de titularidade privada, na medida em que a sua confidencialidade seja protegida pela lei nacional, pelo Tratado, pelos Regulamentos do Tratado ou pela lei internacional.

3. O disposto no número anterior, em caso nenhum, se aplica a quaisquer informações de natureza ou conteúdo financeiro.

4. A Pessoa interessada em beneficiar da confidencialidade prevista no número anterior, deve fazer prova da sua protecção, nos termos previstos para a prova documental, no Código Civil.

Artigo 21.º

(Cláusulas contratuais implícitas)

1. Todos os Contratos Petrolíferos ou outros instrumentos negociais que tenham por objecto Recursos Petrolíferos ou Receitas Petrolíferas, devem prever e, nos casos em que sejam omissos, consideram-se implicitamente neles incluídas, as seguintes cláusulas:

- a) "Nenhum empréstimo, recompensa, vantagem ou benefício foi concedido a qualquer Agente ou a qualquer outra pessoa visando beneficiar o dito Agente ou terceiros, como contrapartida de quaisquer actos ou omissão, por parte do Agente relativamente ao desempenho de suas funções e obrigações ou a fim de induzir o referido Agente a fazer uso de sua posição para influenciar quaisquer actos ou decisões da Administração referentes a este Contrato. A inobservância dos termos da presente cláusula acarretará a invalidade e anulação do presente Contrato pela Administração do Estado."

b) "A validade, eficácia e vigência do presente contrato ficam sujeitas ao pleno cumprimento de todas as regras aplicáveis de direito administrativo, relativas à contratação com o Estado."

c) "O presente Contrato é elaborado e arquivado nas línguas portuguesa e inglesa, prevalecendo, em caso de desconformidade, a versão em língua portuguesa";

d) "O presente Contrato deve ser tornado público, mediante a remessa de um exemplar ao Gabinete de Registo e Informação Pública, no prazo máximo de dez dias, a contar da sua assinatura."

Artigo 22.º
(Concurso Público)

1. Todos os Contratos Petrolíferos ou outros instrumentos negociais a celebrar com a Administração do Estado, que tenham por objecto Recursos Petrolíferos ou Receitas Petrolíferas, a prestação de serviços referentes aos Recursos Petrolíferos ou que de qualquer forma estejam relacionados ao sector petrolífero ou a actividades que lhe sejam afins, devem ser precedidos de concurso público, nos termos da lei geral.

2. Na ausência de legislação vigente sobre concursos públicos, os Contratos Petrolíferos ou outros instrumentos negociais referidos no número anterior, devem, antes da sua assinatura, ser previamente aprovados pela Comissão de Fiscalização do Petróleo.

3. Todos os Contratos Petrolíferos ou outros instrumentos negociais referidos nos números anteriores devem ser tornados públicos pelo Estado ou por qualquer Pessoa que seja parte, com antecedência mínima de dez dias antes da sua assinatura, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 20.º.

4. Os Contratos Petrolíferos ou outros instrumentos negociais celebrados com violação do disposto no presente artigo são considerados nulos e não produzem nenhum efeito, sem prejuízo da responsabilidade dos Agentes e Pessoas que os tenham dado lugar.

5) As disposições deste artigo não excluem qualquer Pessoa ou Agente da Administração de qualquer obrigação legal, salvo aquelas que sejam incompatíveis com o disposto no presente artigo.

Capítulo V
(Fiscalização Pública e Garantias de Aplicação)

Secção I
Comissão de Fiscalização do Petróleo

Artigo 23.º
(Criação da Comissão de Fiscalização do Petróleo)

1. É instituída a Comissão de Fiscalização do Petróleo, dotada de personalidade jurídica e autonomia financeira e administrativa, que assegura a fiscalização permanente de todas as actividades de pagamento, gestão e utilização das Receitas Petrolíferas e Recursos Petrolíferos.

2. A Comissão de Fiscalização do Petróleo é composta por onze membros, designados ou eleitos da seguinte forma:

a) Um membro designado pelo Presidente da República;

b) Três representantes da Assembleia Nacional, sendo um obrigatoriamente designado pelos grupos parlamentares que formam a oposição;

c) Um juiz conselheiro com mais de cinco anos de carreira, designado pelo Conselho Superior Judiciário;

d) Um representante da Região Autónoma do Príncipe;

e) Dois representantes das autarquias locais;

f) Um representante de Associações Empresarias;

g) Um representante dos Sindicatos;

h) Um representante das Organizações não-governamentais;

3. As decisões da Comissão de Fiscalização do Petróleo, para serem válidas, devem ser tomadas com o voto favorável de um mínimo de seis membros.

4. A respectiva lei orgânica regula, nomeadamente, a organização e funcionamento, a forma de designação e destituição dos membros da Comissão de Fiscalização do Petróleo, a duração dos mandatos, a remuneração, bem como o estatuto e incompatibilidades dos seus membros.

Artigo 24.º
(Competências e poderes da Comissão de Fiscalização do Petróleo)

1. Sem prejuízo dos poderes de fiscalização atribuídos pela lei a outros órgãos, a Comissão de Fiscalização do Petróleo tem competência para fiscalizar a regularidade da execução de todas as actividades relacionadas com a aplicação da presente lei, nomeadamente:

a) A determinação e a regularidade da execução das despesas da Verba Anual;

b) A gestão e investimento das Receitas Petrolíferas, incluindo as operações cambiais de crédito e débito nas Contas do Petróleo e o respectivo fluxo de fundos, em obediência às Regras de Movimenta-

ção e aos critérios definidos na Política de Investimento;

- c) A execução das regras de publicidade;
- d) A auditoria da empresa de auditoria externa;
- e) A certificação da data de Início de Produção.

2. Para o exercício das suas competências, a Comissão de Fiscalização pode, nomeadamente:

- a) Solicitar informações e documentos relevantes a quaisquer Pessoas;
- b) Realizar inquéritos para averiguação de infracções de qualquer natureza relativas aos recursos petrolíferos e receitas petrolíferas;
- c) Iniciar processos de investigação e inquérito quando tenha conhecimento directo ou por denúncia de terceiros, da prática de alguma irregularidade ou de violações da presente lei;
- d) Proceder a buscas, inspecções e apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objecto, instrumento, ou produtos de infracção ou que se mostrem necessários à instrução do respectivo processo;
- e) Apresentar relatórios que poderão incluir a descrição pormenorizada de qualquer dos actos sujeitos à sua fiscalização, sobre os processos de investigação e inquérito iniciados e concluídos, bem como recomendações relativamente à adopção de procedimentos;
- f) Instruir, julgar e aplicar sanções, em processos de mera ordenação social, por factos ilícitos praticados em violação da presente lei;
- g) Denunciar às autoridades competentes a prática de irregularidades ou a verificação de violações da presente lei, susceptíveis de serem objecto de procedimento disciplinar, civil ou criminal;
- h) Constituir-se parte civil em processos judiciais.

Secção II Garantias de Aplicação da Lei

Artigo 25.º (Mecanismos de Aplicação da Lei)

Os mecanismos de garantia de aplicação da presente lei são definidos por lei especial, a qual regulará, em especial, as responsabilidades civis, penais e de mera ordenação social por factos praticados em violação da presente lei.

Artigo 26.º (Ministério Público e Autoridades Policiais)

1. Sempre que tiver conhecimento da violação da presente lei, o Ministério Público inicia, oficiosamente, os respectivos processos judiciais para efectivação da responsabilidade dos Agentes ou Pessoas, nos termos da sua Lei Orgânica, das leis processuais penal, civil e das demais leis vigentes.

2. As autoridades policiais prestarão à Comissão de Fiscalização do Petróleo a colaboração que esta lhes solicite, no âmbito das suas atribuições de fiscalização.

Artigo 27.º (Providências Cautelares Administrativas)

1. Em qualquer momento, antes de ser proferida uma decisão definitiva, o órgão competente para a decisão final pode, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, ordenar as medidas provisórias que se mostrem necessárias, se houver justo receio de, sem tais medidas, se produzir lesão grave ou de difícil reparação dos interesses públicos em causa.

2. A decisão de ordenar ou alterar qualquer medida provisória deve ser fundamentada e fixar o respectivo prazo de validade.

3. A revogação das medidas provisórias também deve ser fundamentada.

4. O recurso hierárquico necessário das medidas provisórias não suspende a sua eficácia, salvo quando o órgão hierarquicamente superior do autor do acto o determine.

5. Salvo disposição especial, as medidas provisórias caducam:

- a) Logo que for proferida uma decisão definitiva;
- b) Quando decorrer o prazo que lhes tiver sido fixado, ou a respectiva prorrogação;
- c) Se decorrer o prazo fixado na lei para a decisão definitiva;
- d) Se for revogada por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 28.º (Recurso aos Tribunais)

1. Qualquer Pessoa titular de direitos protegidos pela presente lei pode interpor recurso das decisões finais dos órgãos da Administração, nos tribunais judiciais competentes.

2. O recurso interposto, nos termos do número anterior, tem efeito suspensivo, salvo se da suspensão resultar grave lesão do interesse público e o tribunal o declarar por despacho fundamentado.

3. Nos recursos interpostos das decisões tomadas pela Comissão de Fiscalização do Petróleo, no exercício dos poderes de fiscalização, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

Capítulo VI Disposições Finais

Artigo 29.º (Autoridade Conjunta de Desenvolvimento)

1. Sem prejuízo do disposto no Tratado, as disposições da presente lei aplicam-se a todas as Receitas Petrolíferas do Estado provenientes da Zona de Desenvolvimento Conjunto e a todos os Agentes da Administração do Estado, ou qualquer outra Pessoa que seja empregado, contratado, ou a qualquer título actue em nome ou em representação da Administração do Estado São-tomense no Conselho Ministerial Conjunto ou na Autoridade Conjunta de Desenvolvimento.

2. Em especial, as Pessoas e Agentes referidos no número anterior devem actuar, de modo a implementar, em conjugação com o representante da República Federativa da Nigéria, a Declaração Conjunta de Abuja como se aplica à Autoridade Conjunta de Desenvolvimento.

3. Toda informação que deve ser tomada público segundo a Declaração Conjunta de Abuja, deve também sê-lo, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 18.º da presente lei.

4. Nenhuma contribuição financeira do Estado pode ser feita para os orçamentos da Autoridade Conjunta de Desenvolvimento ou no cumprimento de qualquer outra obrigação imposta nos termos do Tratado, sem que seja devidamente aprovada pela Assembleia Nacional.

Artigo 30.º (Incompatibilidades)

1. É proibida a nomeação ou a manutenção no cargo para que hajam sido nomeados, Pessoas que tenham, directamente ou indirectamente, por si ou por intermédio de terceiros, quaisquer interesses económicos, financeiros, participativos ou de qualquer outra natureza, nas actividades relativas às Receitas Petrolíferas, ou que ocupem cargos em órgãos sociais, sejam representantes, procuradores, mandatários, comissários, ou que a qualquer outro título, actuem em representação de qualquer Pessoa na qual estejam depositados ou investidos as Receitas Petrolíferas depositadas nas Contas do Petróleo.

2. Qualquer Pessoa que se encontre na situação prevista no número anterior, deve recusar a sua nomeação, ou pedir a sua demissão do cargo para que haja sido nomeado, conforme o caso.

3. Quem nomear, designar, aceitar ou exercer cargos de Administração Pública, sabendo da existência de uma incompatibilidade prevista no n.º 1 deste artigo, será punido com uma coima correspondente ao triplo da remuneração que haja recebido desde a ocorrência do facto, até ao momento da sua descoberta.

4. O Agente que, por efeito de interesse que tenha ou que em razão das funções que exerça, receba, por si ou por terceiro, por qualquer forma ou natureza, uma vantagem económica, em violação do disposto neste artigo, será punido com uma coima correspondente ao triplo do montante da vantagem económica que haja recebido.

5. Acessoriamente às coimas previstas neste artigo, o Agente será condenado a devolver ao Estado todo o montante correspondente ao valor do produto económico, incluindo neste todos os frutos civis eventualmente recebidos, obtido por si ou por terceiro, com a infração.

6. A tentativa é sempre punível, com uma coima correspondente a metade da coima prevista para o ilícito consumado.

Artigo 31.º (Violação da Lei)

1. Até que seja aprovada a lei prevista no artigo 25.º da presente lei, e sem prejuízo das sanções expressamente previstas na presente lei, as condutas que violem o disposto nesta lei e que constituam crime ou contra-ordenação nos termos gerais, quando tenham por objecto Recursos Petrolíferos ou Receitas Petrolíferas, são agravadas de um terço nos seus mínimos.

2. Para efeitos desta lei, cada dia de multa corresponde ao valor de três salários mínimos nacionais praticados ao tempo da acção ou omissão.

3. Os actos praticados em violação de normas injuntivas desta lei são nulos e não produzem qualquer efeito contra o Estado, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé previstos e protegidos nos termos das leis em vigor e da responsabilidade dos Agentes.

Artigo 32.º (Direito Subsidiário)

Os casos não previstos pela presente lei e pelas suas normas complementares, são regulados pelas normas da presente lei aplicáveis aos casos análogos e, na falta ou insuficiência de normas, observam-se, subsidiariamente, as normas da Lei-quadro das Actividades Petrolíferas.

Artigo 33.º
(Entrada em Vigor)

A presente lei entra em vigor cinco dias, após a sua publicação no Diário da República.

Aprovado pela Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe, aos 26 de Novembro de 2004.- O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, *Jaime José da Costa*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 2004.
Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI N.º 13/2009

PRORROGAÇÃO DO MANDATO DOS
ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS E REGIONAL, ATÉ
QUE SE REALIZE AS PRÓXIMAS ELEIÇÕES

Preâmbulo

Considerando que as últimas eleições Regionais e Autárquicas foram realizadas em 27 de Agosto de 2006.

Considerando que decorrido o percurso e de acordo com a lei, as mesmas deveriam ter lugar a 5 de Outubro de 2009.

Considerando que os constrangimentos legais que impossibilitaram a actualização do caderno eleitoral, provocaram a não realização das eleições Regional e Autárquicas em tempo útil.

Considerando a importância das mesmas como pressuposto de legitimação dos poderes regionais e locais.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É prorrogado o mandato dos Órgãos Locais e Regional, até ao empossamento dos representantes dos referidos órgãos eleito no âmbito das próximas eleições Autárquicas e Regionais.

Artigo 2.º

A presente Lei entra em vigor nos termos legais, com a retroactividade a partir de 5 de Outubro de 2009.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 15 de Outubro de 2009. - O Presidente da Assembleia Nacional, *Françisco da Silva*.

Promulgado em 27 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Lei n.º 15/2009

LEI DE TRIBUTAÇÃO DO PETRÓLEO

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º

Título sucinto

Esta Lei pode ser citada como "Lei de Tributação do Petróleo".

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos desta Lei:

1. Afiliada - significa, no que respeita a uma pessoa autorizada (ou, se mais do que uma pessoa, relativamente a cada uma dessas pessoas), uma pessoa que controla, é controlada por, ou está sob controlo comum da pessoa autorizada ou qualquer uma dessas pessoas, consoante o caso;

2. Agência Nacional do Petróleo - significa o órgão do Estado criado pela Lei n.º 5/2004, de 14 de Junho, responsável pela regulamentação e fiscalização das Operações Petrolíferas, ou qualquer outro órgão que venha a substituir a Agência Nacional do Petróleo relativamente a alguns ou a todos os seus poderes;

3. Ano Fiscal - significa o período de doze meses compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, de acordo com o calendário Gregoriano;

4. Área Autorizada - significa a área que, a cada momento, é objecto de uma Autorização;

5. Associada - significa qualquer afiliada, subcontratante ou outra Pessoa associada com a pessoa autorizada na realização das Operações Petrolíferas;

6. Autorização - significa um Contrato Petrolífero, uma Autorização de Prospeção ou qualquer outro contrato celebrado em relação a tais Contratos ou Autorizações;

7. Autorização de Prospeção - significa uma autorização concedida nos termos e condições dos artigos 8.º a 10.º da Lei-Quadro das Operações Petrolíferas;

8. Avaliação - significa as actividades realizadas após a descoberta de um depósito de petróleo com vista a definir os parâmetros do jazigo para determinar a comercialidade do mesmo, incluindo, entre outras:

- a) A perfuração de poços de avaliação e a realização de testes;
- b) A realização de estudos suplementares e a aquisição, processamento e interpretação de dados geológicos e quaisquer outros;

9. Conta Nacional do Petróleo – significa a conta aberta e mantida nos termos da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas, Lei n.º 8/2004, de 30 de Dezembro.

10. Contratante – significa uma Pessoa ou Pessoas com quem o Governo, em nome do Estado, tenha celebrado um Contrato Petrolífero;

11. Contrato Petrolífero – significa qualquer acordo celebrado entre o Governo, em nome do Estado, e o Contratante, de acordo com a Lei-Quadro das Operações Petrolíferas e que autoriza a realização e regula o desempenho das respectivas Operações Petrolíferas definidas adentro;

12. Controlo – significa, em relação a uma Pessoa, o poder de outra Pessoa para assegurar:

- a) Através da posse de acções ou direitos de voto, da ou relativos à primeira pessoa;
- b) Por virtude de qualquer poder conferido pelos artigos constitutivos ou outro documento legalmente aceite, regulador da primeira Pessoa ou qualquer outra Pessoa, que os assuntos da primeira Pessoa sejam conduzidos ou geridos de forma subordinada às decisões ou directrizes da outra Pessoa, e que, para tal efeito, serão atribuídos a uma Pessoa os direitos de qualquer Pessoa a ela ligada, assim como o poder executivo que exerce com outra Pessoa;

13. Custos Totais de Desmantelamento Aprovados – significa os custos totais de desmantelamento aprovados pela Agência Nacional do Petróleo, de acordo com o Plano de Desmantelamento aprovado e/ou como estipulado na respectiva autorização, com as alterações introduzidas ao longo do tempo;

14. Desenvolvimento – significa as actividades realizadas no âmbito de um Contrato Petrolífero após uma descoberta comercial para o fim de produção, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Estudos e levantamentos geológicos, geofísicos e de reservatórios;
- b) Perfuração de poços de produção e injeção; e
- c) Projecto, construção, instalação, ligação e verificação inicial de equipamentos, condutas, sistemas, instalações, maquinaria e as actividades necessárias para produzir e operar os referidos poços, para tomar, tratar, manipular, armazenar, reinjectar, transportar e entregar Petróleo e para empreender a repressurização, reciclagem e outros projectos de recuperação secundária ou terciária;

15. Desmantelamento – significa, em relação à Área Autorizada ou a uma parte da mesma, conforme o caso, o abandono, desmantelamento, transferência, remoção e abate para sucata ou lixo de estruturas, instalações, apoios, equipamentos e outros bens, e outros trabalhos realizados no âmbito das Operações Petrolíferas na Área Autorizada, para limpeza da Área Autorizada, de forma a

deixá-la em condições boas e seguras e proteger o ambiente, de acordo com a definição na Autorização aplicável e em leis e regulamentos próprios;

16. Despesas da Sede - significa quaisquer despesas de direcção, de gestão ou despesas gerais de administração efectuadas por uma Pessoa Não Residente fora de São Tomé e Príncipe, despesas essas relacionadas com a actividade de um estabelecimento estável dessa Pessoa em São Tomé e Príncipe;

17. Despesas de Desenvolvimento – significa todas as despesas efectuadas na realização de Operações Petrolíferas após a aprovação pela Agência Nacional do Petróleo do Plano de Desenvolvimento de Campo, incluindo, sem limitações, operações de Desenvolvimento e Produção;

18. Despesa Dedutível – significa os custos e despesas pagas e compromissos assumidos no decorrer da execução de Operações Petrolíferas determinadas de acordo com esta Lei;

19. Despesas de Pesquisa – significa todas e quaisquer despesas efectuadas na condução de Operações Petrolíferas, incluindo operações de Pesquisa e Avaliação, anteriores à aprovação de um Plano de Desenvolvimento de Campo pela Agência Nacional do Petróleo;

20. Gás Natural – significa todos os hidrocarbonetos gasosos e inertes, incluindo gás mineral húmido, gás mineral seco, gás produzido em associação com Petróleo Bruto e gás residual remanescente após a extração de hidrocarbonetos líquidos do gás húmido, com a excepção do Petróleo Bruto;

21. Jazigo – significa uma formação subterrânea porosa e permeável contendo uma concentração natural, individualizada e separada, de Petróleo susceptível de ser produzido, delimitada por barreiras de rochas impermeáveis e/ou água, e também caracterizada por um sistema natural de pressão único;

22. Lei-Quadro das Operações Petrolíferas – significa a Lei-Quadro das Operações Petrolíferas, com as alterações, aditamentos ou substituições feitas durante o período de vigência, e inclui quaisquer regulamentos aprovados ao abrigo da mesma lei;

23. Lei Tributária de São Tomé e Príncipe – significa as leis e regulamentos de tributação de São Tomé e Príncipe em vigor ao longo do tempo;

24. Não residente - significa qualquer Pessoa que não seja residente de São Tomé e Príncipe;

25. Operações Petrolíferas – significa:

- a) As actividades realizadas de acordo com uma autorização;

- b) As actividades realizadas com vista à Pesquisa, Avaliação, Desenvolvimento, Produção, transporte, venda ou exportação de Petróleo; e/ou
- c) As actividades realizadas com vista à construção, instalação, ou operação de quaisquer estruturas, instalações, ou apoios para o Desenvolvimento, Produção ou exportação de Petróleo, ou para Desmantelamento ou remoção de qualquer dessas estruturas, instalações ou apoios;

26. Pesquisa – significa o conjunto das acções realizadas através do uso de processos geológicos, geoquímicos e/ou geofísicos, com o fim de localizar Jazigos, assim como o processamento, análise e interpretação dos dados adquiridos, bem como estudos regionais e cartográficos, destinados à avaliação e melhor conhecimento do potencial petrolífero de uma determinada área, e também a perfuração e teste de poços que possam resultar numa descoberta de Petróleo;

27. Pessoa – significa qualquer indivíduo ou entidade jurídica, consórcio, *joint venture*, parceria, fiduciária, herdeiro, organização constituída formalmente ou não, ou governo, ou qualquer agência ou autoridade local, nacional ou estrangeira, residente ou não residente, de São Tomé e Príncipe;

28. Pessoa Autorizada – significa:

- a) O Contratante, no que respeita a um Contrato Petrolífero; e
- b) A Pessoa a quem essa outra Autorização foi concedida, no que respeita a qualquer outra Autorização;

29. Petróleo – significa:

- a) Qualquer hidrocarboneto de origem natural, no estado gasoso, líquido, ou sólido;
- b) Qualquer mistura de hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido; ou
- c) Qualquer petróleo, tal como definido acima, que tenha sido reintroduzido num Jazigo;

30. Petróleo Bruto – significa o petróleo mineral bruto e todos os hidrocarbonetos líquidos no seu estado natural, ou obtidos através do Gas Natural por condensação ou extracção;

31. Plano de Desenvolvimento de um Campo – significa o plano de actividades apresentado pelo Contratante à Agência Nacional do Petróleo para apreciação e que contém os planos para o Desenvolvimento de uma descoberta comercial de acordo com a Autorização respectiva;

32. Plano de Desmantelamento – significa o plano de Desmantelamento de todos os poços, instalações e equipamento, assim como a reabilitação da paisagem e a continuação de Operações Petrolíferas, como estabelecido no Artigo 55.º da Lei-Quadro das Operações Petrolíferas;

33. Produção – significa o conjunto de actividades que visam a extracção do Petróleo, incluindo, entre outros, o funcionamento, assistência, manutenção e reparação de poços completados, bem como do equipamento, condutas, sistemas, instalações e estaleiros concluídos durante o Desenvolvimento, assim como todas as actividades relacionadas com a planificação, programação, controlo, medição, ensaios e escoamento, recolha, tratamento, armazenagem e expedição de Petróleo a partir dos Jazigos subterrâneos de Petróleo para os locais designados de exportação ou de levantamento, e ainda as operações de Desmantelamento de poços, instalações, condutas e Jazigos e actividades conexas;

34. Receitas Brutas – significa o rendimento bruto e mais valias para uma Pessoa proveniente de Operações Petrolíferas e determinado de acordo com esta Lei;

35. Residente – significa:

- a) Uma Pessoa natural que esteja presente em São Tomé e Príncipe durante mais de cento e oitenta e dois dias num Ano Fiscal;
- b) Uma propriedade indivisa de uma Pessoa Natural que tenha sido residente em São Tomé e Príncipe imediatamente antes da sua morte;
- c) Uma Pessoa jurídica registada, formada, organizada ou criada de acordo com as leis de São Tomé e Príncipe;

36. São Tomé e Príncipe, Estado ou Estado São-tomense – significa a República Democrática de São Tomé e Príncipe, conforme definido nos termos do artigo 1.º da Constituição Política;

37. Território de São Tomé e Príncipe – significa a área terrestre de São Tomé e Príncipe, bem como as zonas marítimas sob a jurisdição do Estado, incluindo o mar territorial, a zona económica exclusiva e a plataforma continental, tal como definidos pelos tratados, lei e resoluções do Estado e pelo direito internacional.

Artigo 3.º Disposições gerais

1. A não ser que o contexto exija uma interpretação diferente, os termos usados nesta Lei e não definidos no Artigo 2.º, têm o mesmo significado que lhes é atribuído pela Lei-Quadro das Operações Petrolíferas.

2. Em caso de divergência entre o disposto nesta Lei e o disposto na Lei Tributária de São Tomé e Príncipe, prevalece o estabelecido nesta Lei de Tributação de Petróleo.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação territorial

1. Esta Lei aplica-se ao Território de São Tomé e Príncipe.

2. Salvo disposição em contrário, esta Lei está sujeita a tratados sobre ajustes provisórios nos termos do n.º 3.º do Artigo 83.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay, Jamaica, em 10 de Dezembro de 1982.

CAPÍTULO III

Regime Fiscal do Petróleo

Artigo 5.º

Tributação de pessoas autorizadas, associadas, etc.

1. Todas as Pessoas Autorizadas e Associadas (quer Residentes ou Não Residentes) estão sujeitas a um imposto de rendimento sobre lucros derivados de Operações Petrolíferas no Território de São Tomé e Príncipe, de acordo com esta Lei, sujeito às modificações incluídas nas provisões da Autorização respectiva.

2. Todas as Pessoas Autorizadas Não Residentes são consideradas como evascentes de Operações Petrolíferas no Território de São Tomé e Príncipe através de um estabelecimento permanente no Território de São Tomé e Príncipe.

3. Qualquer lucro ganho por uma pessoa (quer Residente ou Não Residente) na disposição de acções, obrigações convertíveis ou outro interesse de capital social numa companhia, parceria ou outra entidade legal que fundamente a maior parte do seu valor (directamente ou indirectamente) nas Operações Petrolíferas no Território de São Tomé e Príncipe está sujeito ao imposto sobre o rendimento e qualquer companhia, parceria ou entidade jurídica na qual as acções, obrigações ou outro interesse de capital social são objecto de tal disposição, será responsável, em regime de solidariedade, por quaisquer impostos sobre o rendimento devidos por um Não Residente que resulte de tal venda, salvo em caso de uma exclusão especial baseada num acordo.

CAPÍTULO IV

Imposto sobre o rendimento

Artigo 6.º

Taxa de imposto e exclusões

1. A taxa do imposto sobre o rendimento aplicável a uma Pessoa Autorizada e uma Associada durante um Ano Fiscal, de acordo com o n.º 1.º do Artigo 5.º é de 30%.

2. A taxa do imposto aplicável a qualquer Pessoa de acordo com o n.º 3.º do Artigo 5.º é de 30%.

3. Uma Pessoa Autorizada não obterá qualquer rendimento ou mais valia, nem incorrerá em quaisquer prejuízos, para efeitos de imposto sobre rendimento, resultante da decisão de São Tomé e Príncipe de participar em Operações Petrolíferas, através de uma empresa designada pelo Governo para o efeito, ao abrigo do Artigo 23.º da Lei-Quadro das Operações Petrolíferas.

CAPÍTULO V

Imposto sobre lucros

Artigo 7.º

Lucros

1. Os lucros de uma Pessoa Autorizada ou uma Associada, relativos às Operações Petrolíferas durante um Ano Fiscal, são as Receitas Brutas da Pessoa Autorizada ou da Associada para o Ano Fiscal, menos o total das Despesas Dedutíveis da Pessoa Autorizada ou da Associada nesse Ano Fiscal, decorrente das Operações Petrolíferas.

2. Os lucros de uma Pessoa Autorizada ou uma Associada num Ano Fiscal podem ter valor negativo.

3. Sujeitos a outras provisões desta Lei, os lucros de uma Pessoa Autorizada ou Associada, obtidos de Operações Petrolíferas, são contabilizados de acordo com as normas de contabilidade geralmente aceites e internacionalmente reconhecidas, consistentes com as práticas e os padrões da indústria petrolífera moderna e de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

Artigo 8.º

Receitas brutas

1. Sujeitas a provisões na Autorização respectiva, as Receitas Brutas de uma Pessoa Autorizada ou uma Associada, relativas às Operações Petrolíferas, num Ano Fiscal, resultam da soma dos seguintes valores:

- a) O rendimento bruto obtido pela Pessoa Autorizada ou uma Associada, num Ano Fiscal, relativamente às Operações Petrolíferas, incluindo os montantes recebidos do aluguer ou concessão de direitos de uso e de propriedade, excluindo os rendimentos de juros;
- b) A contrapartida recebida pela Pessoa Autorizada ou a Associada, num Ano Fiscal, pela alienação ou cessão, destruição ou perda de elementos do activo patrimonial (incluindo materiais, equipamentos, maquinaria, instalações e propriedade ou direitos intelectuais), utilizados nas Operações Petrolíferas, caso a despesa efectuada na aquisição desses elementos do activo tenha sido deduzida, no cálculo dos lucros para efeitos do imposto sobre o ren-

dimento São-tomense da Pessoa Autorizada ou uma Associada em qualquer Ano Fiscal;

- c) Qualquer montante recebido pela Pessoa Autorizada ou a Associada, num Ano Fiscal, em virtude do fornecimento de informações ou dados obtidos em qualquer pesquisa, avaliação ou estudo relativo a Operações Petrolíferas, caso a despesa efectuada com a pesquisa, avaliação ou estudo, tenha sido deduzida anteriormente, no cálculo dos lucros para efeitos do imposto sobre o rendimento São-tomense da Pessoa Autorizada ou a Associada em qualquer Ano Fiscal;
- d) Qualquer outro montante recebido pela Pessoa Autorizada ou a Associada, num Ano Fiscal, que constitua um reembolso, restituição ou ressarcimento de um montante deduzido anteriormente, no cálculo dos lucros para efeitos do imposto sobre o rendimento São-tomense da Pessoa Autorizada ou a Associada em qualquer Ano Fiscal; e
- e) No caso de elementos do activo patrimonial tenham sido destruídos ou extraviados pela Pessoa Autorizada ou a Associada, qualquer compensação, indemnização ou reparação de danos recebida será incluída em Receitas Brutas, relativa a esses elementos do activo, no âmbito de uma apólice de seguro, de um acordo de indemnização, de um acordo de outra natureza ou de uma decisão judicial.

2. Não obstante o n.º 1. do Artigo 8.º e sem prejuízo do Artigo 15.º da presente Lei, as Receitas Brutas da Pessoa Autorizada ou Associada incluem os montantes recebidos ou obtidos a título de contrapartida pela cessão de direito ou participação nas Operações Petrolíferas.

3. Se um montante a que se refere no n.º 1. do Artigo 8.º for imputável, simultaneamente, a Operações Petrolíferas e a alguma outra actividade da Pessoa Autorizada ou uma Associada, apenas o montante que diz respeito a essas Operações Petrolíferas é incluído nas Receitas Brutas da Pessoa Autorizada ou uma Associada, para efeitos de cálculo das Receitas Brutas das Operações Petrolíferas.

4. No cálculo das Receitas Brutas para efeitos da alínea a) do n.º 1. do Artigo 8.º, o petróleo produzido será valorizado conforme com o seu valor real, de acordo com preços nos mercados para vendas de petróleo (conforme o disposto na Autorização, se aplicável).

Artigo 9.º Despesas Dedutíveis

1. Sem prejuízo dos Artigos 10.º a 14.º da presente Lei e o disposto na Autorização aplicável, o total das Despesas Dedutíveis de uma Pessoa Autorizada ou uma Associada, num Ano Fiscal, relativas a Operações Petrolíferas, é a soma dos seguintes valores:

- a) Despesas, Excluindo Despesas de Capital, da Área Autorizada;

- b) Despesas de Capital da Área Autorizada;
- c) Despesas de Pesquisa Sem Perfuração da Área Autorizada; e
- d) Despesas de Pesquisa e Avaliação Sem Sucesso da Área Autorizada. As Despesas Dedutíveis serão registradas separadamente para cada Área Autorizada. Lucros serão determinados para cada Pessoa Autorizada com base nas Receitas Brutas e Despesas Dedutíveis para todas as Operações Petrolíferas no Território de São Tomé e Príncipe num Ano Fiscal. Se um montante referido neste Artigo 9.º for imputável simultaneamente às Operações Petrolíferas numa Área Autorizada e a alguma outra actividade da Pessoa Autorizada ou a Associada na Área Autorizada, é considerada como Despesa Dedutível, no cálculo dos lucros das Operações Petrolíferas, apenas o montante na Área Autorizada que diz respeito a essas Operações Petrolíferas.

2. Despesas, Excluindo Despesas de Capital, da Área Autorizada – significa os custos operacionais incorridos atribuíveis às operações do ano corrente. As Despesas, Excluindo Despesas de Capital, da Área Autorizada, incluem o seguinte:

- a) Despesas gerais de escritório – escritório, serviços e serviços administrativos, em geral, inerentes às Operações Petrolíferas, incluindo serviços do departamento jurídico, financeiro, de compras, de seguro, contabilístico, de informática e pessoal; comunicações, transporte, aluguer de equipamentos especializados, bolsas de estudo, contribuições à caridade e prémios educacionais;
- b) Despesas de mão-de-obra e despesas relacionadas – salários e pagamentos, incluindo bónus, de funcionários da Pessoa Autorizada ou da Associada que estiverem directamente envolvidos na condução das Operações Petrolíferas, quer seja de forma temporária ou permanente, independentemente da localização desse funcionário, incluindo os custos dos benefícios a funcionários, ajudas de custo habituais e despesas pessoais incorridas segundo a prática e política da Pessoa Autorizada ou Associada, e valores impostos por autoridades governamentais competentes que forem aplicáveis aos referidos funcionários.

Esses custos e despesas incluem:

- i. Custo de planos estabelecidos para seguro de vida de grupo de funcionários, internamento, pensão, aposentação, poupança e outros planos de benefícios;
- ii. Custo de feriados, férias, doença e invalidez;
- iii. Custo de vida, alojamento e outras ajudas de custo habituais;
- iv. Despesas razoáveis com pessoal, reembolsáveis de acordo com as normas de pessoal da Pessoa Autorizada ou Associada;
- v. Obrigações impostas por autoridades governamentais;

- vi. Custo de transporte dos funcionários, não abrangidos pelo previsto no parágrafo c) abaixo, conforme exigido na conduta das Operações Petrolíferas; e
- vii. Encargos relativos a funcionários temporariamente contratados para Operações Petrolíferas, os quais serão calculados de forma a reflectir os respectivos custos efectivos durante o período ou períodos de contratação.
- c) Despesas de transferência de funcionários – despesas com realocação, transporte e transferência de funcionários da Pessoa Autorizada ou Associada contratados para as Operações Petrolíferas, incluindo o custo de frete e serviço de passageiros oferecido aos familiares desses funcionários e seus objectos pessoais e bens móveis, juntamente com refeições, hospedagem e outros gastos relacionados a tal transferência incorridos em relação:
- i. A funcionários da Pessoa Autorizada ou Associada residentes em São Tomé e Príncipe, incluindo funcionários expatriados contratados para as Operações Petrolíferas;
 - ii. A transferência para São Tomé e Príncipe referente a contratação para as Operações Petrolíferas;
 - iii. Aos custos de transferência e demais despesas incorridas na repatriação final ou na transferência dos funcionários expatriados da Pessoa Autorizada ou Associada e seus familiares em caso de afastamento desses funcionários, de separação da Pessoa Autorizada ou Associada ou em caso de transferência desses funcionários ao ponto de origem da Pessoa Autorizada ou Associada; ressalvado que os custos de mudança de um funcionário expatriado e sua família além do ponto de origem estabelecido no momento da sua transferência a São Tomé e Príncipe não serão reembolsados como Despesas Dedutíveis;
 - iv. Aos funcionários cidadãos de São Tomé e Príncipe em actividades de formação fora da Área Autorizada.
- d) Serviços prestados por terceiros – custo com serviços profissionais, técnicos, de consultoria, serviços públicos e demais serviços obtidos de outras fontes segundo qualquer contrato ou outros acordos entre esses terceiros e a Pessoa Autorizada ou Associada para fins das Operações Petrolíferas.
- e) Custos legais – todos os custos ou despesas de manuseio, investigação, afirmação, defesa e encerramento, mediante acordo de acções judiciais ou reivindicações decorrentes de ou relativas a Operações Petrolíferas ou necessárias para proteger ou recuperar os bens utilizados nas Operações Petrolíferas, incluindo, entre outros, honorários de advogado, custos judiciais, custos de arbitragem, custo de investigação ou obtenção de provas e valor pago no acordo ou cumprimento de quaisquer acções judiciais, arbitragem ou reivindicações, de acordo com as disposições deste instrumento.
- f) Custos da Sede – se uma Pessoa Autorizada ou Associada for um Não Residente, as despesas da sede dessa Pessoa, no montante especificado na Autorização aplicável para recuperar os custos operacionais ou caso essa especificação seja inexistente, o montante razoável que pode ser atribuído ao estabelecimento permanente dessa Pessoa em São Tomé e Príncipe, de acordo com os princípios da OCDE e sujeito ao limite máximo estabelecido no Artigo 11.º.
- g) Prémios e acordos de seguro – os prémios de seguro normalmente exigíveis para cobrir Operações Petrolíferas, juntamente com todos os gastos incorridos e pagos no acordo de todas e quaisquer percas, reivindicações, danos, sentenças e outras despesas, incluindo taxas e franquias relativas ao cumprimento da Autorização pela Pessoa Autorizada.
- h) Tributos e impostos – todos os tributos e impostos, taxas e quaisquer encargos Governamentais, incluindo encargos de queima de gás, taxas de licenciamento, impostos aduaneiros e qualquer outro encargo diferente de *royalties* ou do imposto sobre o rendimento.
- i) Despesas operacionais – mão-de-obra, materiais e serviços utilizados nas operações diárias do poço de petróleo, operações em unidades de produção do campo de petróleo, operações de recuperação secundárias, armazenamento, transporte, entrega e operações de *marketing* e outras actividades operacionais, incluindo reparações, reabilitação, manutenção e *leasing* ou aluguer de todos os materiais, equipamentos e abastecimentos.
- j) Perfuração de Pesquisa com Sucesso – todos os gastos incorridos com a perfuração de qualquer poço de pesquisa resultantes numa descoberta comercial.
- k) Perfuração de Avaliação com Sucesso – todos os gastos incorridos com a perfuração de Poços de Avaliação numa descoberta comercial.
- l) Perfuração de Desenvolvimento sem Sucesso – todos os gastos incorridos em relação à perfuração de poços de desenvolvimento secos, incluindo custos incorridos em relação a revestimento, cimento de poço e dispositivos para poço.
- m) Perfuração de Desenvolvimento com Sucesso – todos os gastos intangíveis relativos à mão-de-obra, combustível, reparações, manutenção, cabo de reboque, abastecimentos e materiais (excluindo revestimento e outros dispositivos do poço) referentes ou inerentes à perfuração, limpeza, aprofundamento ou conclusão de poços ou sua preparação incorrida em relação:
- i. A determinação da localização dos poços, levantamentos geológicos, geofísicos, topográficos e geográficos para preparação de avaliação do local para perfuração, incluindo a determinação de perigos próximos à superfície e próximos ao fundo do mar;

ii. À limpeza, drenagem e nivelamento de terreno, construção de estradas e assentamento de fundações;
 iii. À perfuração, detonação, teste e limpeza de poços;
 iv. À construção de sondas e montagem de reservatório e instalação de oleodutos e outro plano bem como equipamentos exigidos na preparação ou perfuração de poços produtores de Petróleo Bruto.

- n) Despesas de Desmantelamento – quaisquer custos de Desmantelamento dedutíveis de acordo com o Artigo 12.º.
- o) Serviços da Afiliada – serviços profissionais, administrativos, científicos e técnicos prestados pelas Afiliadas da Pessoa Autorizada ou a Associada em benefício directo das Operações Petrolíferas, incluindo serviços prestados pelo departamento de Pesquisa, Produção, jurídico, financeiro, de compras, seguro, contabilístico e serviços de informática dessas Afiliadas. Os encargos referentes à prestação desses serviços reflectirão somente os custos e não incluirão qualquer elemento do lucro, e, a esse respeito, devem ser compatíveis com as práticas de mercados internacionais.

3. As Despesas de Capital da Área Autorizada – incluem o seguinte e estão sujeitos a depreciação:

- a) **Despesas com a unidade** – gastos relativos ao projecto, construção e instalação de unidades (incluindo maquinaria, utensílios e dispositivos) associados à produção, tratamento e processamento de Petróleo Bruto (à excepção dos custos devidamente atribuídos em custos de perfuração intangíveis), incluindo plataformas marítimas, sistemas de recuperação secundários ou aperfeiçoados, injeção de gás, descarte de água, gastos com equipamentos, maquinaria e dispositivos adquiridos para conduzir as Operações Petrolíferas, tais como móveis e utensílios e equipamentos de escritório, barcas, embarcações flutuantes, equipamentos de automóvel, embarcações petrolíferas operacionais, equipamentos de construção e equipamentos diversos.
- b) Gastos com oleodutos e armazenamento – gastos relativos ao projecto, instalação e construção de oleodutos, transporte, armazenamento e instalações de terminal associados às Operações Petrolíferas, incluindo tanques, medição e oleodutos de exportação.
- c) Gastos com construção – gastos incorridos com a construção de prédios, estruturas ou obras de natureza permanente, incluindo oficinas, armazéns, escritórios, estradas, cais, móveis e utensílios relativos à casa do empregado e às instalações recreativas, além de outros bens tangíveis inerentes à construção.

d) Perfuração de Desenvolvimento com Sucesso – todos os gastos tangíveis incorridos em relação à perfuração de poços de desenvolvimento, incluindo custos incorridos em relação a revestimento, cimento de poço e dispositivos para poço.

e) Inventários de material – custo de materiais comprados e mantidos como inventário exclusivamente para as Operações Petrolíferas, sujeito às seguintes disposições:

- i. A Pessoa Autorizada ou a Associada fornecerá comprara quaisquer materiais necessários para as Operações Petrolíferas, incluindo os exigidos no curto prazo. Os níveis do inventário levarão em conta o tempo necessário para fornecer substitutos, emergências e considerações semelhantes;
- ii. Os materiais comprados pela Pessoa Autorizada ou a Associada para uso nas Operações Petrolíferas serão avaliados de forma a incluir o preço da factura (menos descontos de pagamento antecipado, descontos a vista e outros descontos, se houver), mais frete e encargos de despacho entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, excluindo-se, porém, do preço da factura, os custos de inspecção, seguro, taxas e impostos aduaneiros sobre os materiais importados exigidos para a Autorização;
- iii. Materiais não disponíveis em São Tomé e Príncipe fornecidos pela Pessoa Autorizada ou a Associada ou provenientes do inventário das suas Afiliadas serão avaliados pelo custo competitivo actual no mercado internacional.

f) As Despesas de Capital da Área Autorizada – estão sujeitas a depreciação, durante um período de cinco anos, em parcelas iguais de 20% por ano ou o período restante da Autorização, consoante o que for menor, começando com a data da despesa.

4. As Despesas de Pesquisa Sem Perfuração da Área Autorizada - significa os custos operacionais incorridos em qualquer local da Área Autorizada relativos à Pesquisa ou actividade não directamente relacionada com a perfuração de um poço de Pesquisa. Os Custos de Pesquisa Sem Perfuração da Área Autorizada incluem o seguinte:

- a) Levantamentos geológicos e geofísicos – mão-de-obra, materiais e serviços utilizados em levantamentos aéreos, geológicos, topográficos, geofísicos e sísmicos incorridos com pesquisa, excluindo a aquisição de dados da Agência Nacional do Petróleo.
- b) Custos Sísmicos Pré-Autorização – custos razoáveis associados à aquisição de dados sísmicos que cobrem a Área Autorizada, incluindo processamento por terceiros, porém não a interpretação dos dados pela Pessoa Autorizada ou a

- Associada que foram incorridos antes da data de entrada em vigor.
- c) Pagamentos de bolsas de estudo anuais para cidadãos são-tomenses, após aprovação pela Agência Nacional do Petróleo.

5. Os Custos de Pesquisa e Avaliação Sem Sucesso da Área Autorizada - significa os Custos Operacionais incorridos em qualquer local da Área Autorizada relativos à perfuração de qualquer poço de pesquisa ou poço de avaliação na Área Autorizada que não resulta numa descoberta comercial. Os Custos de Pesquisa e Avaliação Sem Sucesso da Área Autorizada estão sujeitos a depreciação durante um período de cinco anos, em parcelas iguais de 20% por ano ou no período restante da Autorização, consoante o que for menor, começando com a data da despesa.

6. Custos da Aquisição de um Interesse em Operações Petrolíferas - sem prejuízo do disposto no n.º1. do Artigo 9.º e em conformidade com o Artigo 15.º, as Despesas Dedutíveis de uma Pessoa Autorizada ou uma Associada não incluem o montante oferecido como contrapartida da compra de um interesse ou participação em Operações Petrolíferas.

Artigo 10.º Dedução de juros

1. Os juros ou quaisquer outros custos ou despesas pagos por uma Pessoa Autorizada ou uma Associada sobre empréstimos e adiantamentos ou financiamento de qualquer tipo de Afiliadas não serão dedutíveis.

2. Os juros ou quaisquer outros custos ou despesas pagos por uma Pessoa Autorizada ou uma Associada sobre empréstimos e adiantamentos ou financiamento de qualquer tipo de terceiros não serão de igual modo dedutíveis, a não ser que permitido na Autorização e somente sob as condições estipuladas na Autorização.

Artigo 11.º Imputação das despesas da sede

Se a Pessoa Autorizada ou uma Associada for uma Pessoa Não residente com um estabelecimento estável em São Tomé e Príncipe, o montante dedutível das Despesas da Sede noutro país, num Ano Fiscal, não excederá 2% da totalidade das Despesas Dedutíveis (com excepção das despesas que originam deduções de reintegração ou amortização) do estabelecimento estável em São Tomé e Príncipe nesse ano, excluindo as Despesas da Sede.

Artigo 12.º Reserva de custos de desmantelamento e despesa de desmantelamento

1. A reserva constituída pela Pessoa Autorizada para cobrir custos de Desmantelamento relativos às Operações

Petrolíferas (ou reserva de custos de desmantelamento), num Ano Fiscal, é dedutível no cálculo do rendimento tributável da Pessoa Autorizada, respeitante ao mesmo ano. A reserva constituída ao abrigo deste Artigo 12.º pode ser deduzida a partir do Ano Fiscal em que as estimativas dos montantes exigidos para financiar um Plano de Desmantelamento sejam imputadas, pela primeira vez, a título de custo recuperável ao abrigo da Autorização respectiva.

2. A reserva de Desmantelamento é calculada em referência aos Custos Totais de Desmantelamento Aprovados e o montante depositado na reserva, respeitante a um Ano Fiscal, é o montante determinado para esse ano, ao abrigo da Autorização.

3. A despesa de Desmantelamento efectuada por uma Pessoa Autorizada ou uma Associada num Ano Fiscal (designado "Ano Fiscal corrente") não é dedutível, salvo na medida em que o montante total da despesa de Desmantelamento efectuada pela Pessoa Autorizada no Ano Fiscal corrente e nos Anos Fiscais anteriores, exceda o montante calculado de acordo com a seguinte fórmula: $(A+B) - C$, em que:

A é o montante total da dedução autorizada, ao abrigo do n.º1. deste artigo, no Ano Fiscal corrente e os Anos Fiscais anteriores;

B é o montante total da dedução autorizada, ao abrigo deste número, em Anos Fiscais anteriores; e

C é o montante total incluído no rendimento bruto da Pessoa Autorizada, ao abrigo do n.º4. deste artigo, no Ano Fiscal corrente e Anos Fiscais anteriores.

4. Se, a qualquer momento, o montante total da dedução autorizada ao abrigo deste artigo exceder os Custos Totais de Desmantelamento Aprovados, o montante excedente será incluído nos rendimentos brutos da Pessoa Autorizada, no Ano Fiscal em que esse montante em excesso ocorrer.

Artigo 13.º Outras despesas não dedutíveis

1. Qualquer bônus de assinatura ou produção estabelecido numa Autorização não será dedutível.

2. Nem o valor dos projectos sociais levados a cabo sob a obrigação imposta por uma Autorização, nem os custos implicados na execução dessa obrigação, serão dedutíveis.

3. Os Custos acima de 5% dos custos orçamentados num plano de trabalho e orçamento incluído numa Autorização não serão dedutíveis, a não ser que tais custos tenham sido aprovados anteriormente pela Agência Nacional do Petróleo.

Artigo 14.º
Limites às deduções

1. Qualquer montante que uma Pessoa Autorizada ou uma Associada possa deduzir ao abrigo da Lei Tributária de São Tomé e Príncipe, em relação às Operações Petrolíferas por ela conduzidas, num Ano Fiscal, só deve ser deduzido das Receitas Brutas obtidas através de Operações Petrolíferas, nesse ano.

2. Se, num Ano Fiscal, as deduções totais permitidas a uma Pessoa Autorizada ou a uma Associada, relativas às Operações Petrolíferas, excederem o total das Receitas Brutas obtidas através dessas Operações Petrolíferas, o excesso é reportado para o Ano Fiscal seguinte e é aceite como dedução das Receitas Brutas, resultante de tais Operações Petrolíferas, nesse ano.

3. Qualquer montante não deduzido ao abrigo do n.º2, deste artigo é reportado para o Ano Fiscal seguinte e é permitida a sua dedução nesse ano, segundo o disposto no n.º2, deste artigo, continuando assim nos Anos Fiscais seguintes, até que o excesso tenha sido totalmente deduzido ou cessem as Operações Petrolíferas.

CAPÍTULO VI
Cedências

Artigo 15.º
Cedência de direito ou participação em operações petrolíferas

1. Caso a totalidade dos direitos ou das participações de uma Pessoa Autorizada ou de uma Associada nas Operações Petrolíferas seja cedida ou transferida a um terceiro, de acordo com a Autorização respectiva e/ou a Lei-Quadro das Operações Petrolíferas, considera-se que o adquirente, relativamente aos direitos ou participações, tem as mesmas Receitas Brutas e Despesas Dedutíveis que o cedente detinha imediatamente antes da cedência.

2. Caso seja cedida apenas uma parte dos direitos ou participações de uma Pessoa Autorizada nas Operações Petrolíferas, o adquirente é tratado, em relação à parte cedida, como tendo as mesmas receitas brutas e as mesmas despesas dedutíveis que o cedente tinha em relação à totalidade dos seus direitos ou participações imediatamente antes da cedência, multiplicada pelo factor percentual de transferência.

3. Para efeitos deste artigo, "factor percentual de transferência" é a percentagem de direito ou participação cedida ou transferida pelo cedente, que detém um direito ou participação nas Operações Petrolíferas, dividida pela percentagem total do direito ou participação nas Operações Petrolíferas antes da cedência.

4. Caso uma Pessoa Autorizada ceda um direito ou uma participação numa Autorização, o adquirente do direito ou da participação continuará a reintegrar e amor-

tizar qualquer Despesa de Pesquisa ou Despesa de Desenvolvimento segundo o método adoptado pela Pessoa Autorizada originária.

CAPÍTULO VII
Pagamento de imposto

Artigo 16.º
Retenção do imposto na fonte

1. Uma Pessoa Autorizada ou uma Associada que pague ou coloque à disposição de uma Pessoa (que não seja um empregado e que não seja ele mesmo uma Pessoa Autorizada ou Associada), montantes respeitantes à remuneração de serviços contratados para as Operações Petrolíferas e prestados no Território de São Tomé e Príncipe, deve reter imposto na fonte, à taxa de 6% do montante bruto pago.

2. Considera-se que o estado da fonte do rendimento é São Tomé e Príncipe se o rendimento for pago por uma Pessoa Residente ou por um estabelecimento estável de um Não Residente localizado em São Tomé e Príncipe.

3. Se os montantes a que se refere o n.º1, deste artigo tiverem sido correctamente retidos na fonte, ao abrigo deste artigo, a retenção de imposto relativa a esses montantes é definitiva e:

- Não é exigida ao beneficiário mais nenhuma obrigação de imposto sobre o rendimento, quanto ao montante bruto sobre os quais incidiu a retenção;
- Aquele rendimento bruto não é englobado com outro rendimento bruto do beneficiário para efeitos de determinação do rendimento tributável do beneficiário;
- Não é permitida nenhuma dedução (incluindo uma dedução de reintegração ou amortização) relativa a qualquer despesa ou prejuízo suportada na obtenção do rendimento bruto.

4. Todas as Pessoas Autorizadas ou Associadas que tenham retido na fonte o imposto a partir de um pagamento efectuado em conformidade com este artigo pagam o imposto retido na fonte à Conta Nacional do Petróleo, no prazo de quinze dias após o final do mês em que o pagamento foi efectuado. No acto do pagamento, o pagador emitirá em nome do recebedor do pagamento um aviso de imposto retido na fonte, descrevendo o montante do pagamento efectuado e o montante do imposto retido a partir do pagamento.

5. Qualquer Pessoa Autorizada ou Associada que deixe de reter na fonte o imposto em conformidade com este artigo, a partir de um pagamento efectuado pela mesma, é obrigada a pagar à Conta Nacional do Petróleo o montante do imposto que não tenha sido retido na fonte. A Pessoa Autorizada ou Associada tem o direito de recuperar este montante do recebedor do pagamento.

6. Qualquer Pessoa Autorizada ou Associada que tenha retido na fonte o imposto ao abrigo deste artigo e tenha pago o montante retido à Conta Nacional do Petróleo será tratada como tendo pago o montante retido ao recebedor do pagamento, para efeitos de qualquer reclamação apresentada por esse beneficiário, em relação ao pagamento do montante retido.

7. Qualquer imposto retido na fonte por uma Pessoa Autorizada ou uma Associada ao abrigo deste artigo, a partir de um pagamento por ela efectuado, fica na posse da Pessoa Autorizada ou a Associada como agente da Agência Nacional do Petróleo. Na eventualidade de liquidação ou falência da Pessoa Autorizada ou a Associada, nenhum montante de imposto retido na fonte faz parte da propriedade da Pessoa Autorizada ou a Associada em liquidação ou falência, devendo a Agência Nacional do Petróleo fazer uma primeira reclamação em relação ao imposto retido na fonte, antes que qualquer distribuição da propriedade seja efectuada.

Artigo 17.º Dividendos

Os dividendos pagos por uma Pessoa Residente Autorizada, respeitante a lucros obtidos em Operações Petroliíferas, estão isentos de imposto sobre o rendimento.

Artigo 18.º Prestações de imposto

1. A Pessoa Autorizada ou a Associada deve pagar o imposto sobre o rendimento, em cada Ano Fiscal, em prestações mensais, sendo estas devidas no décimo quinto dia após o final do mês a que correspondem.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3. e n.º 4. deste artigo, o montante de cada prestação, relativamente a um Ano Fiscal, é um duodécimo da obrigação do imposto sobre o rendimento da Pessoa Autorizada ou a Associada, respeitante ao Ano Fiscal anterior. O montante de qualquer prestação vencida antes do prazo de entrega da declaração do imposto sobre o rendimento relativa ao Ano Fiscal anterior corresponde ao maior dos seguintes montantes:

- O montante da prestação de imposto paga no último mês do Ano Fiscal anterior;
- O montante correspondente à média das prestações mensais de imposto pagos no Ano Fiscal anterior.

3. A Agência Nacional do Petróleo pode determinar o montante das prestações de imposto, se:

- A Pessoa Autorizada ou a Associada tiver sofrido prejuízos no Ano Fiscal anterior e pretender reportá-los para o Ano Fiscal corrente;
- A Pessoa Autorizada ou a Associada obtiver rendimentos não periódicos;

c) A Pessoa Autorizada ou a Associada entregar a sua declaração de imposto sobre o rendimento relativa ao Ano Fiscal anterior depois do termo do prazo legal, mesmo que lhe tenha sido concedido um prazo mais alargado para a entrega dessa declaração;

d) A declaração de imposto sobre o rendimento da Pessoa Autorizada ou da Associada, respeitante ao ano fiscal anterior, for objecto de correcções, ainda que seja a mesma a apresentar tais correcções; ou

e) Houver uma mudança na situação da Pessoa Autorizada ou da Associada.

4. No que diz respeito ao primeiro Ano Fiscal, o montante de cada prestação a pagar pela Pessoa Autorizada ou pela Associada é de um duodécimo do montante de imposto sobre o rendimento estimado pela Pessoa Autorizada ou a Associada para aquele ano fiscal. Todas as Pessoas Autorizadas ou Associadas devem apresentar à Agência Nacional do Petróleo uma estimativa do imposto sobre o rendimento relativa ao primeiro Ano Fiscal, até à data de vencimento do pagamento da primeira prestação do ano.

5. A estimativa apresentada nos termos do n.º 4. deste artigo é válida para todo o primeiro Ano Fiscal, salvo se a Pessoa Autorizada ou a Associada apresentar uma estimativa revista à Agência Nacional do Petróleo. A estimativa revista aplica-se ao cálculo das prestações do imposto sobre o rendimento desse Ano Fiscal, exigíveis tanto antes como depois da data da sua apresentação. O saldo em falta de qualquer prestação paga, antes da apresentação da estimativa revista, deve ser pago pela Pessoa Autorizada ou pela Associada juntamente com a primeira prestação vencida após a apresentação da estimativa revista. O saldo credor de prestações pagas em excesso é compensado contra futuras prestações devidas de imposto sobre o rendimento.

6. Caso a Pessoa Autorizada ou a Associada não apresentar a estimativa do imposto sobre o rendimento, conforme exigido no n.º 4 do Artigo 18.º, o valor estimado do imposto sobre o rendimento devido pela Pessoa Autorizada ou pela Associada, relativo ao Ano Fiscal, é determinado pela Agência Nacional do Petróleo. A estimativa da Agência Nacional do Petróleo é válida para todo o Ano Fiscal, salvo quando revista pela Pessoa Autorizada ou a Associada, em conformidade com o disposto no n.º 5 do Artigo 18.º.

7. Caso a estimativa do imposto sobre o rendimento feita pela Pessoa Autorizada ou a Associada (incluindo a estimativa revista), relativa ao primeiro Ano Fiscal, seja inferior a 90% do montante devido pela Pessoa Autorizada ou a Associada e a título do mesmo imposto sobre o rendimento (cuja diferença é designada de défice de imposto), a Pessoa Autorizada ou a Associada fica sujeita à seguinte cotima:

- a) Caso a subavaliação resulte de fraude ou negligência grave, 50% do défice de imposto;
- b) Em qualquer outro caso, 10% do défice de imposto.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

8. Não é aplicada a coima nos termos previstos na alínea b) do n.º 7 deste artigo se a Agência Nacional do Petróleo for convencida de que a razão para o défice de imposto se deveu a circunstâncias que ultrapassam o controlo da Pessoa Autorizada ou a Associada (tal como uma significativa flutuação de preço) e que a Pessoa Autorizada ou a Associada tomou todas as precauções razoáveis ao elaborar a estimativa.

9. As prestações de imposto sobre o rendimento pagas por uma Pessoa Autorizada ou uma Associada, relativas a um Ano Fiscal, são creditadas contra a sua obrigação de imposto sobre o rendimento, relativa a esse ano. Se o montante total de prestações pagas exceder a obrigação de imposto sobre o rendimento da Pessoa Autorizada ou da Associada, relativa a esse ano, o excesso não é reembolsado, mas é creditado contra as prestações do imposto devidas pela Pessoa Autorizada ou a Associada no Ano Fiscal seguinte.

10. O disposto neste artigo está sujeito a meios alternativos para o pagamento do imposto sobre o rendimento (incluindo por petróleo tributário) contidos numa Autorização aplicável.

CAPÍTULO VIII **Disposições finais**

Artigo 19.º **Regulamentos**

A Agência Nacional do Petróleo aprovará os regulamentos para a efectiva execução do disposto nesta Lei, incluindo regulamentos de salvaguarda e regulamentos aplicáveis a relações jurídicas já construídas que subsistam à data da entrada em vigor desta Lei.

Artigo 20.º **Aplicação e entrada em vigor**

1. Esta Lei aplica-se aos Anos Fiscais que comecem ou sejam posteriores a 1 de Janeiro de 2009.

2. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 3 de Julho de 2009. - O Presidente da Assembleia Nacional Interino, *Jayme José da Costa*.

Promulgado em 4 de Novembro de 2009.

Publique-se.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 18/2009

Lei-Quadro das Operações Petrolíferas.

Preâmbulo

Todos os recursos encontrados no território nacional da República Democrática de São Tomé e Príncipe, incluindo no subsolo, na plataforma continental e na zona económica exclusiva dos seus mares, são propriedade exclusiva do povo de São Tomé e Príncipe. É por mandato e delegação do povo, a quem os recursos pertencem legitimamente, que o Governo gere estes recursos.

Para o melhor bem-estar da República Democrática de São Tomé e Príncipe, tem sido preocupação constante do Governo assegurar que a sua estrutura legal evolua duma maneira transparente, consistente e responsável.

No sector Petrolífero, o Governo, como promotor do crescimento económico da Nação, tem como objectivo concentrar a sua atenção em novos horizontes susceptíveis de permitir uma utilização mais vantajosa dos recursos nacionais do subsolo de São Tomé e Príncipe, o que irá criar as condições indispensáveis para um quadro económico nascente para a respectiva indústria, tendo em vista o seu desenvolvimento e subsequente crescimento.

Tendo em conta tais pressupostos, o Governo está consciente da sua responsabilidade tutelar, enquanto guardião do bem-estar público, e atento à natureza dos recursos finitos e não renováveis do subsolo, assim como à necessidade de se criar um maior equilíbrio e rentabilidade dos recursos, em colaboração com companhias nacionais ou estrangeiras e investidores em geral.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Definições e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos da presente Lei:

1. «Administração» ou «Administração do Estado» significa a administração directa, indirecta, autónoma ou independente de São Tomé e Príncipe, incluindo-se nela todos os ministérios, entidades, agências, departamentos, escritórios, institutos, serviços, serviços de apoio aos órgãos de soberania, assim como os órgãos de poder local e regional do Estado e todos os seus serviços, departamentos, e todas as entidades, sociedades e unidades de produção controladas ou participadas, total ou

parcialmente, directa ou indirectamente, pela administração central, regional ou local;

2. «Afilhada» significa, no que concerne a uma Pessoa Autorizada (ou, se mais que uma Pessoa, a cada uma dessas Pessoas), uma Pessoa que Controla, é Controlada por ou está sob Controlo comum da Pessoa Autorizada ou qualquer uma dessas Pessoas, consoante o caso;

3. «Agência Nacional do Petróleo» significa o órgão nacional regulador criado pela Lei n.º 5/2004, de 14 de Junho, responsável pela regulação, contratação e fiscalização das Operações Petrolíferas;

4. «Agente» ou «Agente da Administração do Estado» significa qualquer pessoa que exerça funções, seja empregado por, contratado por, ou actue a qualquer título em nome de ou em representação da Administração do Estado, incluindo ministros, directores, administradores, gerentes, procuradores, comissários ou concessionários de qualquer entidade controlada pela Administração do Estado;

5. «Ano» significa o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro;

6. «Área Autorizada» significa a área que é a cada momento objecto de uma Autorização;

7. «Área de Contrato» significa a Área Autorizada nos termos de um Contrato Petrolífero, nos termos definidos e delimitados pelo mesmo Contrato Petrolífero;

8. «Associada» significa qualquer Afilhada, sub-contratante ou outra Pessoa associada com a Pessoa Autorizada na realização de Operações Petrolíferas;

9. «Autorização» significa um Contrato Petrolífero, uma Autorização de Prospeção ou qualquer outro contrato celebrado em relação a tais Contratos ou Autorizações;

10. «Autorização de Prospeção» significa uma autorização concedida nos termos e condições dos artigos 8.º a 10.º;

11. «Avaliação» significa as actividades realizadas após a descoberta de um depósito de Petróleo com vista a definir os parâmetros do Jazigo de forma a determinar a comercialidade do mesmo, incluindo, mas não se limitando, a:

- a) Perfuração de poços de avaliação e a realização de testes; e
- b) Realização de estudos suplementares e a aquisição, processamento e interpretação de dados geológicos e outros;

12. «Bloco» significa uma área desenhada como um polígono num mapa com coordenadas geo-referenciadas

definidas pela Agência Nacional do Petróleo de acordo com a presente Lei para os efeitos de uma Autorização;

13. «Contratante» significa qualquer Pessoa ou Pessoas com as quais o Governo tenha celebrado um Contrato Petrolífero;

14. «Contrato de Serviço de Risco» significa um Contrato Petrolífero celebrado com o Contratante que assegure que o Contratante receba uma quota definida das receitas, em vez de receber uma quota-parte de produção;

15. «Contrato Petrolífero» significa qualquer acordo celebrado entre o Governo e um Contratante de acordo com esta Lei que autorize e regule a execução de Operações Petrolíferas nele definidas;

16. «Controlo» significa, em relação a uma Pessoa, o poder que a outra Pessoa tenha para assegurar:

- a) 17. Através da detenção de acções ou direitos de voto, directa ou indirectamente, ou relativos à primeira Pessoa; ou
- b) Por virtude de quaisquer poderes conferidos pelos textos constitutivos ou qualquer outro documento legalmente aceite, à primeira Pessoa ou qualquer outra Pessoa.

Que os assuntos da primeira Pessoa sejam conduzidos ou geridos de forma subordinada às decisões ou direcção da outra Pessoa;

17. «Constituição» significa a constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe;

18. «Descoberta Comercial» significa a descoberta de um depósito ou depósitos de Petróleo susceptível de justificar o Desenvolvimento;

19. «Desenvolvimento» significa actividades realizadas ao abrigo de um Contrato Petrolífero após uma Descoberta Comercial para o fim de Produção, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Estudos e levantamentos geológicos, geofísicos e de reservatórios;
- b) Perfuração de poços de produção e injeção; e
- c) Planeamento, construção, instalação, ligação e verificação inicial de equipamentos, condutas, sistemas, instalações, maquinaria e as actividades necessárias para produzir e operar os referidos poços, para tomar, tratar, manipular, armazenar, reinjectar, transportar e entregar Petróleo e para empreender a repressurização, reciclagem e outros projectos de recuperação secundária ou terciária;

20. «Desmantelamento» significa, em relação à Área Autorizada ou a uma parte da mesma, conforme o caso, o abandono, desmantelamento, transferência, remoção e/ou abate para sucata ou lixo de estruturas, instalações, apoios, equipamentos e outros bens, e outros trabalhos

realizados no âmbito das Operações Petrolíferas na Área Autorizada, para limpeza da Área Autorizada, de forma a deixá-la segura e em boas condições e proteger o ambiente, como definido nesta Lei, a Autorização aplicável e as leis e os regulamentos aplicáveis;

21. «Gabinete de Registo e Informação Pública» significa o serviço de registo e informação pública, tal como definido no artigo 18.º da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas;

22. «Gás Natural» significa todos os hidrocarbonetos gasosos e inertes, incluindo gás mineral húmido, gás mineral seco, gás produzido em associação com Petróleo Bruto e gás residual remanescente após a extração de hidrocarbonetos líquidos do gás húmido, com a excepção do Petróleo Bruto;

23. «Governo» significa o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, conforme disposto no artigo 109.º da Constituição;

24. «Jazigo» significa uma formação subterrânea porosa e permeável contendo uma concentração natural, individualizada e separada, de Petróleo susceptível de ser produzido, que é circunscrita por barreiras de rocha impermeável e/ou água e caracterizada por um sistema natural de pressão único;

25. «Lei» significa a presente Lei-Quadro das Operações Petrolíferas, com as eventuais modificações ou aditamentos futuros, bem como todos e quaisquer regulamentos elaborados e directivas emitidas no seu abrigo;

26. «Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas» significa a Lei n.º 8/2004, de 30 de Dezembro;

27. «Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera» tem o significado que lhe é dado no artigo 24.º;

28. «Ministério» significa o Ministério que tem a tutela da Agência Nacional do Petróleo;

29. «Modelo do Contrato de Partilha de Produção» significa o contrato modelo de partilha de produção elaborado pela Agência Nacional do Petróleo, e aprovado pelo Governo, que será utilizado como base para as negociações entre a Agência Nacional do Petróleo e possíveis Contratantes;

30. «Operações Petrolíferas» significa:

- a) As actividades realizadas segundo uma Autorização;
- b) As actividades realizadas com vista à pesquisa, avaliação, desenvolvimento, produção, transporte, venda ou exportação de Petróleo; e
- c) As actividades realizadas com vista à construção, instalação, ou operação de quaisquer estruturas, instalações, ou apoios para o Desenvolvimento, Produção ou exportação de Petróleo, ou

Desmantelamento ou remoção de qualquer dessas estruturas, instalações ou apoios;

31. «Operador» significa a Pessoa responsável pela realização de Operações Petrolíferas numa Área Autorizada;

32. «Pesquisa» significa o conjunto das acções realizadas através do uso de processos geológicos, geoquímicos e/ou geofísicos, com o fim de localizar jazigos, assim como o processamento, análise e interpretação dos dados adquiridos, bem como estudos regionais e cartográficos, para em cada caso produzir uma avaliação ou obter melhor conhecimento do potencial petrolífero de uma determinada área, e a perfuração e teste de poços que possam resultar numa descoberta de petróleo;

33. «Pessoa» significa qualquer indivíduo ou entidade jurídica, consórcio, *joint venture*, percenta, fiduciária, herdeiro, organização constituída formalmente ou não, ou governo, ou qualquer agência ou autoridade local, nacional ou estrangeira, residente ou não, de São Tomé e Príncipe;

34. «Pessoa Autorizada» significa:

- a) O Contratante, no que respeita a um Contrato Petrolífero; e
- b) No que respeita a qualquer outra Autorização, a Pessoa a quem essa outra Autorização foi concedida;

35. «Petróleo Bruto» significa petróleo mineral bruto e hidrocarbonetos líquidos no seu estado natural ou obtidos de Gás Natural por via de condensação ou extração;

36. «Petróleo» significa:

- a) Qualquer hidrocarboneto de origem natural, no estado gasoso, líquido, ou sólido;
- b) Qualquer mistura de hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido; ou
- c) Qualquer Petróleo, tal como definido acima, que tenha sido reintroduzido num Jazigo;

37. «Produção» significa o conjunto de actividades que visam a extração do Petróleo, incluindo, entre outros, o funcionamento, assistência, manutenção e reparação de poços completados, bem como do equipamento, condutas, sistemas, instalações e estaleiros concluídos durante o Desenvolvimento, assim como todas as actividades relacionadas com a planificação, programação, controlo, medição, ensaios e escoamento, recolha, tratamento, armazenagem e expedição de Petróleo a partir dos Jazigos subterrâneos de Petróleo para os locais designados de exportação ou de levantamento, e ainda as operações de Desmantelamento de poços, instalações, condutas e Jazigos e actividades conexas;

38. «Royalty» significa a quota-parte do Petróleo produzido e guardado numa Área de Contrato a que o Estado tem direito e que não é utilizada nas Operações Petrolíferas, com base nas percentagens calculadas em função da

taxa de produção diária como determinado no Contrato Petrolífero aplicável;

39. «São Tomé e Príncipe», «Estado» ou «Estado São-tomense» significa a República Democrática de São Tomé e Príncipe, conforme definido nos termos do artigo 1.º da Constituição; e «Território de São Tomé e Príncipe» significa a área terrestre de São Tomé e Príncipe, bem como as zonas marítimas sob a jurisdição do Estado, incluindo o mar territorial, a zona económica exclusiva e a plataforma continental, tal como definidos pelo direito internacional, tratados, leis nacionais e resoluções do Estado.

Artigo 2.º

Âmbito territorial de aplicação

1. Esta Lei aplica-se ao Território de São Tomé e Príncipe.

2. Salvo disposição em contrário, esta Lei está sujeita a tratados relevantes e a ajustes provisórios, nos termos do n.º 3 do artigo 83.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay, Jamaica, em 10 de Dezembro de 1982.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação e objectivo

1. Esta Lei aplica-se a todas as Operações Petrolíferas realizadas no Território de São Tomé e Príncipe.

2. Esta Lei estabelece as regras de acesso, execução e realização de Operações Petrolíferas em todo o Território de São Tomé e Príncipe, excluindo a área abrangida pelo n.º 2 do artigo 2.º da presente Lei.

3. As outras actividades Petrolíferas, incluindo (mas não se limitando) a refinação do Petróleo Bruto e o armazenamento, transporte, distribuição e comercialização do Petróleo, são reguladas por leis próprias.

Artigo 4.º

Propriedade do Estado sobre os depósitos de petróleo

1. Todos os depósitos de Petróleo existentes à superfície e no subsolo do Território de São Tomé e Príncipe constituem propriedade exclusiva do Estado, cabendo a sua administração e regulamentação à Agência Nacional do Petróleo.

2. Para efeito de Operações Petrolíferas, o Estado exerce a sua soberania e jurisdição sobre todo o Território de São Tomé e Príncipe.

Artigo 5.º
Exercício pela Agência Nacional do Petróleo das suas competências e funções

1. A Agência Nacional do Petróleo exerce as suas competências e funções ao abrigo da presente Lei e das demais aplicáveis do Estado São-tomense, incluindo a Lei n.º 5/2004, de 30 de Junho, sob a tutela do Ministério encarregue de assuntos petrolíferos, de forma a assegurar:

- a) Uma gestão eficaz dos recursos;
- b) Que o Petróleo seja explorado com os mínimos prejuízos para o ambiente, seja economicamente sustentável, promova investimentos adicionais e contribua para o desenvolvimento de São Tomé e Príncipe a longo prazo;
- c) O desenvolvimento equitativo dos recursos petrolíferos de São Tomé e Príncipe, de acordo com os princípios de transparência e abertura;
- d) Que todo o processo seja coerente com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.

2. Nenhuma Pessoa singular ou colectiva, incluindo os proprietários de terrenos, pode realizar Operações Petrolíferas, sem uma prévia Autorização concedida nos termos e condições da presente Lei.

3. Todos os relatórios, planos de trabalho, orçamentos e quaisquer outras comunicações de Contratantes ou Pessoas Autorizadas dirigidas ao Estado e/ou ao Governo são dirigidas por escrito à Agência Nacional do Petróleo.

4. Todas as decisões, apreciações, aprovações, autorizações e outras comunicações dirigidas a Contratantes ou Pessoas Autorizadas pelo Estado e/ou pelo Governo, ao abrigo da presente Lei, são dirigidas por escrito aos respectivos Contratantes ou Pessoas Autorizadas através da Agência Nacional do Petróleo.

Artigo 6.º
Restrições de direitos dos agentes da Administração do Estado

1. É vedada aos titulares e membros de Órgãos de Soberania, seus conselheiros, assessores e altos funcionários do Estado, bem como aos membros do Conselho Nacional do Petróleo, Comissão de Fiscalização do Petróleo, Gabinete de Registo e Informação Pública e membros do Conselho de Administração e funcionários da Agência Nacional do Petróleo e da Empresa Estatal de Petróleo a aquisição de um interesse numa Autorização ou participação numa Pessoa (ou afiliada da mesma) que detenha um interesse numa Autorização.

2. Qualquer documento que conceda ou implique conceder a um dos agentes referidos no número anterior um interesse, directo ou indirecto, numa Autorização, será nulo e de nenhum efeito, relativamente à concessão.

3. Qualquer Pessoa que detenha um interesse numa Autorização e que seja nomeada para um dos cargos ou funções previstas no n.º 1 do presente artigo, deverá vender o referido interesse antes de assumir tal cargo. Se o interesse não for vendido antes de assumir o cargo, o interesse será considerado nulo e de nenhum efeito, em conformidade com o previsto no número anterior. A respectiva Pessoa terá direito a compensação pela anulação de tal interesse, nas condições do mercado, a ser decidido pelo Governo.

4. A aquisição ou detenção de uma Autorização, interesse ou participação pelos cônjuges ou por filhos menores do agente, ou por uma companhia na qual um dos agentes referidos detenha um interesse, será considerada como aquisição ou detenção pelo respectivo Agente da Administração do Estado.

5. Qualquer violação do presente artigo será punível de acordo com a legislação aplicável.

CAPÍTULO II
Princípios de organização

Artigo 7.º
Princípios de organização

1. O Governo define as políticas nacionais de São Tomé e Príncipe que orientam a gestão, inspecção, fiscalização e verificação das Operações Petrolíferas.

2. A Agência Nacional do Petróleo exerce as competências previstas na Lei n.º 5/2004, de 30 Junho, sob a tutela do Ministério encarregue dos assuntos petrolíferos.

3. O pagamento, a gestão, a utilização e a fiscalização de todas as receitas provenientes das Operações Petrolíferas são regulados pela e de acordo com a Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

CAPÍTULO III
Autorização de operações petrolíferas

Artigo 8.º
Autorizações de prospecção

1. Uma Autorização de Prospecção, referente a uma determinada área, pode ser concedida a uma Pessoa ou a um grupo de Pessoas, para efeito de realização de estudos, aquisição e processamento da informação, que permitam uma avaliação mais precisa do potencial petrolífero de uma área determinada.

2. Qualquer São-tomense ou Pessoa estrangeira de capacidade reconhecida, conhecimento técnico e capacidade financeira pode solicitar à Agência Nacional do Petróleo uma Autorização de Prospecção.

- a) Uma Autorização de Prospecção confere o direito de efectuar estudos geológicos, geofísicos e

- geoquímicos na Área Autorizada, podendo ou não ainda ser autorizada a perfuração de poços;
- b) A Autorização de Prospecção requer que a Pessoa Autorizada comunique à Agência Nacional do Petróleo o progresso e os resultados das actividades de prospecção e mantenha confidencialidade relativamente aos trabalhos realizados no âmbito da respectiva Autorização, sujeita ao artigo 65.º da presente Lei;
- c) A Autorização de Prospecção não confere qualquer preferência ou direito de celebrar um Contrato Petrolífero.

3. Antes da concessão de uma Autorização de Prospecção relativa a uma área que seja objecto de uma Autorização ainda em vigor, a Agência Nacional do Petróleo deve notificar por escrito o titular desta Autorização.

4. Uma Autorização de Prospecção é concedida por uma duração inicial de três anos, podendo ser sucessivamente renovada anualmente, sendo o prazo máximo de seis anos. As condições para a obtenção e prorrogação da Autorização de Prospecção são definidas na respectiva Autorização.

5. Pode ser concedida mais do que uma Autorização de Prospecção para a mesma área.

6. O Governo pode celebrar, a qualquer momento, um Contrato Petrolífero que compreenda parte ou a totalidade de uma Área Autorizada, sujeito ao disposto nos Artigos 20.º e 21.º da presente lei. Se tal suceder, a Autorização de Prospecção será extinta imediatamente no que respeita à Área do Contrato sujeita ao Contrato Petrolífero e tal extinção não confere ao titular da Autorização de Prospecção direito a qualquer indemnização ou reparação.

Artigo 9.º

Pedido de autorização de prospecção

1. O requerimento de solicitação da Autorização de Prospecção deve ser apresentado à Agência Nacional do Petróleo, acompanhado de elementos comprovativos da idoneidade, capacidade técnica e financeira do requerente e outros requisitos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 22.º da presente Lei.

2. Do requerimento devem ainda constar, claramente, os objectivos, o plano de trabalho ambicionado, a área pretendida, os meios técnicos e financeiros e o orçamento provisório a utilizar, para além de outros elementos que o requerente considerar relevantes para o efeito.

3. O requerimento está sujeito ao pagamento dos custos de processamento a serem fixados pela Agência Nacional do Petróleo.

Artigo 10.º

Aprovação de pedidos de autorização de prospecção

1. Os requerimentos são apreciados pela Agência Nacional do Petróleo, que pode solicitar esclarecimentos aos requerentes.

2. Após a apreciação do requerimento e ouvido o requerente, o Governo decide sobre o pedido.

3. Após aprovação, o Governo concede a Autorização de Prospecção contra o pagamento dos custos correspondentes.

4. A Autorização de Prospecção, bem como o respectivo conteúdo, devem ser publicados no Diário da República.

Artigo 11.º

Conteúdo da autorização de prospecção

1. A Autorização de Prospecção deve incluir, entre outros, os seguintes elementos:

- Identificação completa da Pessoa Autorizada;
- Área e duração da Autorização de Prospecção;
- Direitos e obrigações da Pessoa Autorizada;
- Descrição dos trabalhos a realizar, calendário e respectivo orçamento;
- Os termos e condições para uso de dados e informações adquiridos pela Pessoa Autorizada.

Artigo 12.º

Extinção da autorização de prospecção

1. As Autorizações de Prospecção extinguem-se:

- Por caducidade;
- Por renúncia do titular da Autorização de Prospecção, desde que a Pessoa Autorizada tenha cumprido integralmente todas as suas obrigações impostas pela Autorização de Prospecção;
- Se a Pessoa Autorizada não cumprir as suas obrigações impostas pela Autorização de Prospecção ou não cumprir as leis aplicáveis de São Tomé e Príncipe;
- Por ocorrência de casos de força maior, que impossibilitem a Pessoa Autorizada de cumprir totalmente as obrigações contratuais;
- Celebração de um Contrato Petrolífero que tenha como objecto a mesma área.

2. A rescisão da Autorização de Prospecção é da competência do Governo.

Artigo 13.º

Contratos petrolíferos

1. O Governo pode celebrar um Contrato Petrolífero, conforme o disposto nos artigos 20.º e 21.º, relativamente a um Bloco, com uma Pessoa ou um grupo de Pessoas,

desde que, no segundo caso, estas tenham celebrado um Contrato de Operação Conjunta, aprovado pela Agência Nacional do Petróleo, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da presente Lei.

2. O Governo pode apenas celebrar Contratos Petrolíferos baseados no Modelo do Contrato de Partilha de Produção ou do tipo Contratos de Serviço de Risco.

3. Para ser elegível como parte num Contrato Petrolífero, uma Pessoa deve:

- a) Possuir ou ter acesso a recursos financeiros, conhecimentos e capacidade técnica para desenvolver Operações Petrolíferas na Área do Contrato;
- b) Ter um registo que prove o bom cumprimento dos princípios de boa cidadania e governação empresarial;
- c) Ser uma pessoa colectiva.

1. O objecto do Contrato Petrolífero pode ser limitado a Petróleo Bruto, Gás Natural ou outros componentes do Petróleo.

Artigo 14.º Operações petrolíferas

1. O Governo estabelece por decreto, ouvida a Agência Nacional do Petróleo e outras agências Governamentais que se mostrem necessárias ou apropriadas, as áreas em que a execução de Operações Petrolíferas são permitidas e em relação às quais Autorizações podem ser concedidas. As referidas áreas devem ser delimitadas em blocos pela Agência Nacional do Petróleo.

2. Todas as Autorizações devem dispor que o acesso seja permitido a terceiros em termos e condições razoáveis.

3. O risco de aplicação dos investimentos durante as Operações Petrolíferas corre exclusivamente por conta da Pessoa Autorizada, não gozando esta de qualquer direito à recuperação dos capitais investidos no caso de não resultarem numa descoberta de Petróleo economicamente explorável.

4. Se, em relação a uma determinada Autorização, existir mais de uma Pessoa Autorizada, as obrigações e responsabilidades de cada Pessoa Autorizada ao abrigo da Autorização serão consideradas solidárias e individualizadas.

5. Uma Pessoa Autorizada deve notificar imediatamente por escrito a Agência Nacional do Petróleo quando descobrir Petróleo ou outros minerais na sua Área Autorizada.

6. Uma Autorização é nula *ab initio* se obtida em violação das leis do Estado, incluindo, nomeadamente, as

leis respeitantes à transparência e corrupção, e, nesse caso, nenhuma compensação será devida nem paga.

Artigo 15.º

Sobreponibilidade e incompatibilidade de direitos

1. A atribuição de direitos relativos ao exercício das Operações Petrolíferas não é, por regra, incompatível com a prévia ou posterior atribuição de direitos para o exercício de actividades respeitantes a outros recursos naturais ou usos na mesma área.

2. Havendo incompatibilidade no exercício dos direitos referidos no número anterior, o Governo, ouvida a Agência Nacional do Petróleo, decidirá qual dos direitos deve prevalecer e em que condições deve ser exercido.

Artigo 16.º Restituição e reparação

1. Sem prejuízo da efectivação de responsabilidade civil ou penal, a Pessoa que, sem estar devidamente habilitada por uma Autorização, empreenda Operações Petrolíferas:

- a) Restituirá ao Estado São-tomense um montante igual ao valor de mercado do Petróleo desenvolvido, explorado ou exportado, a que acrescem juros de mora a uma taxa não superior à taxa legal em vigor, a ser determinada por regulamento;
- b) Perderá a favor do Estado o direito sobre toda a infra-estrutura e equipamento usado nessas Operações Petrolíferas, ou removerá ou assegurará a remoção de tais infra-estruturas e equipamentos ou será responsável pelo pagamento dos custos de uma tal remoção;
- c) Procederá à limpeza da poluição resultante dessas Operações Petrolíferas ou reembolsará ao Estado todos os custos incorridos.

2. As medidas previstas no número anterior aplicar-se-ão cumulativamente, ou não, conforme determinação da Agência Nacional do Petróleo, tendo em vista repor o Estado São-tomense na situação em que se encontraria se as referidas Operações Petrolíferas desenvolvidas sem Autorização não tivessem sido empreendidas.

3. A responsabilidade decorrente do n.º 1 deste artigo de Pessoas que estejam ou tenham estado envolvidas, conjuntamente, em Operações Petrolíferas, é uma responsabilidade solidária.

Artigo 17.º

Restrições ao exercício dos direitos

1. Uma Pessoa Autorizada ou uma Associada não exercerá qualquer dos direitos decorrentes de uma Autorização ou desta Lei:

- a) Em quaisquer bens imóveis do domínio público sem o devido consentimento das autoridades responsáveis;
- b) Em quaisquer bens imóveis do domínio privado do Estado sem o consentimento da autoridade responsável; ou
- c) Em quaisquer bens imóveis de propriedade privada sem o pagamento de uma indemnização prévia, justa e razoável ao proprietário.

2. O proprietário de qualquer bem imóvel situado numa Área Autorizada permanece titular do direito de uso e fruição do seu bem, na medida em que tal uso e fruição não interfiram com as Operações Petrolíferas.

3. Uma Autorização pode limitar ou de qualquer forma controlar o uso de infra-estruturas públicas por uma Pessoa Autorizada ou uma Associada, bem como o consumo por essa Pessoa de outros recursos naturais, incluindo, sem limitação, árvores, areia, gravilha, rocha e água.

4. Uma Autorização não dispensa a Pessoa Autorizada ou uma Associada de obter o consentimento por escrito das autoridades responsáveis.

5. Uma Pessoa Autorizada ou uma Associada não exercerá quaisquer dos direitos decorrentes de uma Autorização ou desta Lei de forma que interfira com a pesca, a navegação ou qualquer outra actividade lícita no mar ou em terra, sem o devido consentimento por escrito da autoridade ou autoridades responsáveis.

6. A Pessoa Autorizada ou uma Associada é responsável pelo pagamento de uma indemnização justa e razoável se, no decurso de Operações Petrolíferas:

- a) Perturbar os direitos do proprietário de qualquer bem imóvel, ou lhe causar qualquer dano;
- b) Claramente interferir com a pesca, a navegação ou qualquer outra actividade lícita no mar ou em terra.

7. Quando o valor de quaisquer direitos tenha sido aumentado em virtude das Operações Petrolíferas, a indemnização a pagar no que diz respeito a esses direitos não excederá o montante que seria devido se tal valor não tivesse sido aumentado.

8. O valor da indemnização a pagar nos termos do presente artigo, será determinado pelas partes interessadas e, não existindo tal determinação, pelo sistema judicial ou os tribunais de São Tomé e Príncipe ou pela autoridade apropriada, tendo em conta as justificações apresentadas por todos os interessados.

9. Se requerido pela Pessoa Autorizada ou uma Associada, o Governo pode, de acordo com as suas competências, usar o poder do domínio eminente para adquirir qualquer área necessária para a condução de Operações Petrolíferas pela Pessoa Autorizada ou a Associada,

devendo a Pessoa Autorizada ou Associada suportar as despesas, custos, indemnizações e taxas decorrentes do processo de aquisição.

Artigo 18.º Aprovações

1. Todos os Contratos de Operação Conjunta, contratos de levantamento e quaisquer contratos relacionados com as Operações Petrolíferas, assim como quaisquer alterações a tais contratos, são sujeitos à prévia aprovação da Agência Nacional do Petróleo.

- a) Todas as mudanças no Controlo de uma Pessoa Autorizada são sujeitas à aprovação prévia da Agência Nacional do Petróleo.
- b) Sempre que uma mudança no Controlo ocorra sem autorização prévia da Agência Nacional do Petróleo, esta poderá revogar a referida Autorização.
- c) A alínea a) deste número não será aplicável se a mudança no Controlo for o resultado directo de uma aquisição de acções ou de outros valores mobiliários cotados num mercado de capitais reconhecido.
- d) Para os fins da alínea a) deste número, uma mudança no Controlo inclui as situações em que uma Pessoa deixe de exercer o Controlo (quer o Controlo passe ou não a ser exercido por outra Pessoa) e em que uma Pessoa obtenha o Controlo (quer o Controlo fosse ou não anteriormente detido por outra Pessoa).

2. Salvo prévio consentimento da Agência Nacional do Petróleo ou se explicitamente disposto nos termos da Autorização, nenhuma cessão, transferência, trespasse, novação, fusão, operação ou qualquer outro negócio relativo à Autorização será considerado válido, nem produzirá quaisquer efeitos.

3. Os instrumentos contratuais de cessão referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo devem ser submetidos à aprovação prévia da Agência Nacional do Petróleo.

4. Todas as aprovações pela Agência Nacional do Petróleo incluídas neste artigo devem ser feitas por escrito.

Artigo 19.º Dispensa e alteração de condições e obrigações

Uma Pessoa Autorizada poderá ser dispensada pelo Governo, ouvida a Agência Nacional do Petróleo, do cumprimento das condições e obrigações constantes da sua Autorização, a excepção das obrigações de fazer pagamentos, e o Governo pode também acordar em alterar ou suspender tais condições e obrigações, de forma temporária ou permanente, sujeitando-as ou não a qualquer condição.

CAPÍTULO IV

Regras e processo de licitação

Artigo 20.º

Regras de licitação

1. A Agência Nacional do Petróleo solicitará propostas para Contratos Petrolíferos por anúncio público colocado em meios de comunicação internacionais e nacionais, incluindo aqueles meios de comunicação tipicamente utilizados nas indústrias de petróleo e gás para tais efeitos.

2. Não obstante o disposto no artigo 22.º da Lei Quadro das Receitas Petrolíferas e no n.º 1 do presente artigo, o Governo pode celebrar Contratos Petrolíferos por negociação directa, quando seja do interesse público e sujeito às condições do artigo 21.º da presente Lei.

3. Os documentos de licitação devem especificar o Bloco ou os Blocos abrangidos, as actividades envolvidas, os critérios à luz dos quais as propostas serão avaliadas, as taxas que devem ser pagas na entrega da proposta, quando aplicável, assim como o prazo em que tais propostas devem ser apresentadas e a forma como serão efectuadas. A Agência Nacional do Petróleo é responsável pela elaboração dos documentos de licitação.

4. Se aplicável, os documentos de licitação serão acompanhados do respectivo Modelo de Contrato de Partilha de Produção ou com o formulário do Contrato de Serviço de Risco, consoante o caso, que tenha sido anteriormente aprovado pelo Governo, e indicará, obrigatoriamente, entre outros:

- a) Os requisitos exigidos aos concorrentes e os critérios de pré-qualificação;
- b) As participações mínimas do Estado, se aplicável.

5. O Governo pode, após um relatório técnico e parecer jurídico da Agência Nacional do Petróleo, recusar a celebração de um Contrato Petrolífero a qualquer um dos concorrentes, se as propostas apresentadas não corresponderem aos requisitos e objectivos do Estado.

6. Um requerimento para obtenção do Contrato Petrolífero deve incluir propostas relativas:

- a) Ao programa mínimo de trabalho;
- b) À protecção da saúde, segurança e bem-estar das Pessoas envolvidas ou afectadas pelas Operações Petrolíferas;
- c) À protecção do ambiente, prevenção, minimização e mitigação dos efeitos da poluição bem como outros danos ambientais que possam resultar das Operações Petrolíferas;
- d) À formação e contratação preferencial de nacionais de São Tomé e Príncipe para as Operações Petrolíferas;
- e) À aquisição de bens e serviços a Pessoas residentes no Território de São Tomé e Príncipe.

7. O Contrato Petrolífero concedido a um requerente obriga-o ao cumprimento do disposto no número anterior.

8. Os requerimentos são submetidos em envelope fechado em língua portuguesa ou, caso se encontrem em qualquer outra língua, devem ser acompanhados de uma tradução oficial.

9. Não é concedido um Contrato Petrolífero relativamente a uma área sem que se tenha previamente procedido a uma avaliação de todas as solicitações apresentadas nos termos e condições de um determinado concurso, sendo a Agência Nacional do Petróleo responsável pela apreciação técnica e jurídica de todas as solicitações apresentadas.

10. A Agência Nacional do Petróleo, em nome e representação do Estado, negocia os Contratos Petrolíferos.

11. Após a conclusão das negociações, o Governo aprovará o Contrato Petrolífero negociado e procederá à sua celebração.

Artigo 21.º

Negociação directa

1. Pode ser atribuído um Contrato Petrolífero por negociação directa com empresas interessadas, apenas nas seguintes situações:

- a) Após um concurso público de que não tenha resultado a atribuição de um Contrato Petrolífero por motivo de falta de propostas;
- b) Após um concurso público de que não tenha resultado a atribuição de um Contrato Petrolífero em virtude das propostas apresentadas não satisfizerem os critérios de adjudicação estabelecidos no parecer do Governo.

2. No caso de receber uma proposta para negociação directa, o Governo, através da Agência Nacional do Petróleo, deve declará-lo em anúncio público, a ser colocado em meios de comunicação internacionais e nacionais, incluindo aqueles meios de comunicação tipicamente usados na indústria de petróleo e gás, e pode iniciar a negociação directa com a Pessoa proponente, se, no prazo de quinze dias contados a partir da data do referido anúncio, nenhuma outra Pessoa declarar um interesse na área referida.

3. Caso outras Pessoas manifestem interesse antes do início das negociações, deve ser aberto um concurso limitado a tais Pessoas interessadas.

4. A Agência Nacional do Petróleo, em nome e representação do Estado, negocia os Contratos Petrolíferos.

5. Após a conclusão das negociações, o Governo apreciará o Contrato Petrolífero negociado e procederá à sua celebração.

Artigo 22.º
Outros requisitos

O requerimento de atribuição de um Contrato Petrolífero deve ser instruído com os seguintes elementos, nomeadamente:

- a) Prova de capacidade técnica e financeira;
- b) Promessa de constituição ou de registo de uma sociedade em São Tomé e Príncipe, que será o titular do Contrato Petrolífero e que se encarregará da realização das Operações Petrolíferas;
- c) Uma cópia reconhecida pelo notário do pacto social ou documento equivalente, prova que a empresa está em conformidade com as leis no país de origem e que a empresa não é objecto de uma acção em justiça de natureza civil ou penal;
- d) Se o Contratante for constituída por mais de uma Pessoa, a identidade do Operador proposto.

CAPÍTULO V
Participação do Estado

Artigo 23.º

Participação do Estado em operações petrolíferas

1. A decisão relativa à participação do Estado São-tomense em Operações Petrolíferas será tomada pelo Governo.

2. A participação do Estado São-tomense é feita através da Sociedade de Petróleo e Gás de São Tomé e Príncipe ou qualquer outra entidade designada pelo Governo para o efeito.

3. Cada Autorização estipulará os termos e as condições de participação do Estado São-tomense nas Operações Petrolíferas, se estes existirem.

4. A participação do Estado São-tomense pode efectuar-se em qualquer fase das Operações Petrolíferas, em conformidade com os termos e condições a estabelecer na respectiva Autorização.

CAPÍTULO VI
Desenvolvimento de actividades petrolíferas

Artigo 24.º
Práticas de trabalho

1. As Operações Petrolíferas são conduzidas de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, ou seja, de acordo com as técnicas, práticas e procedimentos usados na indústria petrolífera, a nível mundial, por operadores prudentes e diligentes, em circunstâncias e sob condições semelhantes aquelas que se verificam em

relação a aspectos relevantes das Operações Petrolíferas, principalmente destinadas a garantir:

- a) A conservação de recursos Petrolíferos, o que implica a utilização de métodos e processos adequados a maximizar a extração e recuperação de hidrocarbonetos, de forma técnica e economicamente sustentável, com uma correspondente gestão do declínio das reservas e a minimização de perdas à superfície;
- b) A segurança operacional, o que implica a utilização de métodos e processos que promovam a segurança no local de trabalho e a prevenção de acidentes;
- c) A protecção ambiental, que requer a adopção de métodos e processos que minimizem o impacto de Operações Petrolíferas sobre o ambiente e adopte as medidas de mitigação mais eficazes;
- d) Os direitos de proprietários e utentes, de acordo com o artigo 17.º.

2. A produção de Petróleo terá lugar:

- a) De maneira que seja produzido o máximo possível de Petróleo localizado em cada jazigo tomado individualmente ou em vários jazigos associados;
- b) De acordo com as melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e com princípios de gestão económica sã e equilibrada;
- c) De maneira a evitar o desperdício de Petróleo ou a energia do Jazigo.

3. As Pessoas Autorizadas levarão a cabo uma avaliação contínua da estratégia de Produção e das soluções técnicas e adoptarão todas as medidas necessárias para esse fim, informando a Agência Nacional do Petróleo de quaisquer alterações relevantes, de acordo com as melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

Artigo 25.º

Direitos e obrigações das pessoas a quem seja concedida uma autorização de prospecção

1. As Pessoas Autorizadas a quem seja concedida uma Autorização de Prospecção gozam dos seguintes direitos:

- a) Executar ou fazer executar, por si mesmo ou por outras Pessoas, os trabalhos compreendidos na Autorização de Prospecção;
- b) Executar ou fazer executar, por si mesmo ou por outras Pessoas, as infra-estruturas necessárias à realização dos trabalhos referidos na alínea anterior;
- c) Ocupar, no respeito da lei aplicável e dos direitos existentes, áreas necessárias à execução de operações abrangidas por uma Autorização de Prospecção, bem como ao alojamento do pessoal afecto aquelas operações; e
- d) Importar bens de consumo ou duradouros destinados à execução dos trabalhos compreendidos na Autorização de Prospecção.

2. As Pessoas Autorizadas às quais sejam concedidas uma Autorização de Prospecção tem as obrigações referidas nas alíneas a), b), e), f), g), h), i), k), l) e m) do artigo 27.º.

Artigo 26.º

Direitos dos contratantes

1. Para além dos direitos estabelecidos no respectivo Contrato Petrolífero e sob reserva das disposições regulamentares específicas, relativas a cada uma das situações abaixo indicadas, os Contratantes terão os seguintes direitos:

- a) Executar, ou fazer executar por outras Pessoas, os trabalhos relacionados com Operações Petrolíferas;
- b) Executar, ou fazer executar por si ou outras Pessoas, as infra-estruturas necessárias para executar, de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, Operações Petrolíferas, incluindo, entre outros, o transporte de materiais, equipamentos e produtos extraídos;
- c) Ocupar, sob reserva do artigo 17.º, e no respeito da lei e direitos existentes, as áreas necessárias à execução de Operações Petrolíferas, bem como ao alojamento do pessoal afecto àquelas operações;
- d) Importar bens de consumo ou duradouros destinados à execução das Operações Petrolíferas;
- e) Tomar, transportar, armazenar, vender, carregar e exportar a quota-parte da Produção de Petróleo que lhes couber, nos termos e condições do respectivo Contrato Petrolífero, se não for um Contrato de Serviço de Risco;
- f) Obter, nos termos da legislação em vigor, a autorização de entrada, permanência e saída do Território de São Tomé e Príncipe dos trabalhadores do Contratante ou de qualquer Associada de qualquer nacionalidade, que com eles cooperem na realização de Operações Petrolíferas.

2. Os direitos referidos na alínea f) do número anterior são extensivos aos membros do agregado familiar do trabalhador em questão, compreendendo-se, nesse agregado, o cônjuge, os filhos menores e os que, embora maiores, se encontrem em situação de comunhão de mesa e habitação com o trabalhador.

Artigo 27.º

Obrigações dos contratantes

Sem prejuízo das obrigações decorrentes da legislação em vigor em São Tomé e Príncipe, da presente Lei e do respectivo Contrato Petrolífero, relativamente às Operações Petrolíferas, os Contratantes devem:

- a) Cumprir as deliberações do Governo relativamente à política comercial de importação e exportação, tendo sempre presente, no exercício das suas actividades, os superiores interesses do Estado São-tomense;

- b) Executar os programas de trabalho obrigatórios, bem como os restantes programas de trabalho aprovados, nos prazos neles estabelecidos, de harmonia com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera;
- c) Realizar, na presença de indícios de Petróleo em qualquer sondagem, os ensaios apropriados de acordo com os programas aprovados, comunicando sem demora os seus resultados à Agência Nacional do Petróleo, de forma a permitir-lhe fazer um juízo sobre o valor das descobertas e a viabilidade da sua exploração;
- d) Submeter as propostas de implementação de instalações de armazenamento e de transporte de Petróleo à aprovação da Agência Nacional do Petróleo;
- e) Facultar à Agência Nacional do Petróleo todas as informações e os dados que a Agência Nacional do Petróleo entender necessário para o controlo eficaz das Operações Petrolíferas, bem como permitir o livre acesso aos seus representantes a todos os locais, instalações e equipamentos das Operações Petrolíferas, de forma a permitir àqueles representantes o cumprimento dos seus deveres de fiscalização, inspecção e verificação;
- f) Submeter-se às acções de fiscalização, inspecção e verificação que o Estado entenda levar a cabo;
- g) Preparar e submeter à Agência Nacional do Petróleo relatórios mensais das Operações Petrolíferas, com inclusão, entre outros, de todos os elementos técnicos e económicos relacionados com as actividades desenvolvidas no mês a que cada relatório corresponde, bem como relatórios trimestrais e anuais de actividade, incluindo os resultados obtidos e uma análise comparativa das previsões relativas a tais relatórios;
- h) Conservar no Território de São Tomé e Príncipe todos os livros e registos que esciture nos termos da lei comercial de São Tomé e Príncipe e de acordo com o Contrato Petrolífero, os documentos contabilísticos originais justificativos das despesas realizadas, no âmbito das Operações Petrolíferas, bem como o registo completo e actualizado de todas as operações técnicas efectuadas ao abrigo do respectivo Contrato Petrolífero;
- i) Manter nas melhores condições de conservação possíveis, porções significativas de cada amostra e de cada testemunho obtidos em sondagens, bem como todos e quaisquer dados, designadamente relatórios geológicos e geofísicos, diagrfias, bandas magnéticas, ensaios, relatórios de produção e de reservatório, informações e interpretações de tais dados;
- j) Submeter a concurso, excepto nos casos autorizados pela Agência Nacional do Petróleo e em termos a regulamentar, a execução dos trabalhos

- previstos nos programas de trabalho e orçamento aprovados;
- k) Conceder aos representantes dos serviços competentes do Estado e de outros organismos oficiais as mesmas condições concedidas aos seus próprios empregados no campo de idêntica categoria profissional;
 - l) Submeter todos os seus livros e documentos contabilísticos a uma auditoria anual a realizar pela Agência Nacional do Petróleo e/ou os seus representantes; e
 - m) Obter o consentimento por escrito da Agência Nacional do Petróleo antes de executar quaisquer Operações Petrolíferas.

Artigo 28.º**Direitos e obrigações das associadas de pessoas autorizadas**

1. Com vista a prossecução dos objectivos fixados nas respectivas Autorizações, os Associados de Pessoas Autorizadas gozam, entre outros, dos direitos referidos no artigo 26.º, com as limitações previstas no corpo desse artigo.

2. Os Associados de Pessoas Autorizadas ficam sujeitos às obrigações gerais decorrentes da legislação de São Tomé e Príncipe relativas às empresas que invistam e operem em São Tomé e Príncipe, assim como à presente Lei e a todas as normas e directivas, e às obrigações contidas na respectiva Autorização e ao seguinte:

- a) Participar nos esforços de integração, formação e promoção profissional de cidadãos de São Tomé e Príncipe nos termos dos artigos 56.º, 57.º e 58.º da presente lei e de acordo com a legislação em vigor;
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, manter, nos termos da lei e de acordo com a respectiva Autorização, a confidencialidade de quaisquer elementos de carácter técnico ou económico, obtidos no exercício das suas obrigações, sujeitas ao artigo 65.º;
- c) Adotar os procedimentos e as regras contabilísticas estabelecidos na legislação São-tomense e a Autorização respectiva; e
- d) Submeter todos os seus livros e documentos contabilísticos a uma auditoria anual a realizar pela Agência Nacional do Petróleo e/ou pelos seus representantes ou designados.

Artigo 29.º**Garantia de cumprimento das obrigações contratuais**

Todas as Pessoas Autorizadas devem prestar ao Estado todas e quaisquer garantias requeridas nos termos da Autorização aplicável destinada a assegurar o cumprimento de obrigações financeiras e executivas.

CAPÍTULO VII
Contratos petrolíferos**Artigo 30.º****Períodos e fases de contratos petrolíferos**

1. A duração do Contrato Petrolífero abrange dois períodos, cada um repartido em duas fases:
 - a) O período de pesquisa, que compreende as fases de Pesquisa e Avaliação; e
 - b) O período de produção, que compreende as fases de Desenvolvimento e Produção.
2. Não obstante o disposto no número anterior, o Contrato Petrolífero pode ser celebrado para apenas o período de produção.

Artigo 31.º**Operador**

1. Cada Área de Contrato terá um Operador de reconhecida idoneidade e capacidade técnica e financeira e será sujeita à aprovação do Governo.

2. O Operador está sujeito à observância da legislação em vigor e ao estrito cumprimento das disposições contidas nesta Lei, assim como aos regulamentos aplicáveis e ao respectivo Contrato Petrolífero.

3. A mudança de Operador está sujeita à autorização prévia do Governo.

Artigo 32.º**Termos e condições de partilha de produção**

Após a dedução do Royalty e custos recuperáveis aprovados, todo o Petróleo produzido ao abrigo de um Contrato Petrolífero baseado no Modelo do Contrato de Partilha de Produção será repartido entre o Estado e o Contratante de acordo com o disposto no respectivo Contrato Petrolífero. O Contratante também receberá uma quota-parte da Produção Petrolífera para reembolso dos seus custos, nos termos e condições que se seguem:

- a) Uma parte da totalidade da Produção Petrolífera será afectada ao reembolso dos custos de produção efectivamente incorridos pelo Contratante na realização das Operações Petrolíferas; e
- b) A referida parte da Produção Petrolífera destinada ao reembolso de custos não poderá exceder a percentagem de Produção prevista no respectivo Contrato Petrolífero, não podendo em nenhum caso esta percentagem ser superior ao montante especificado no Contrato Petrolífero.

Artigo 33.º**Conteúdo do contrato de partilha de produção**

Os Contratos Petrolíferos deverão reflectir os termos e condições acordados entre o Governo e o Contratante e

devem incluir, entre outras, as seguintes cláusulas, se aplicável:

- a) A definição e a delimitação do Bloco objecto do Contrato Petrolífero;
- b) A duração da fase de pesquisa e as condições para sua prorrogação;
- c) A duração da fase de produção e as condições eventuais de sua prorrogação;
- d) O programa mínimo de trabalho, bem como a supervisão de sua implementação;
- e) Volume do investimento mínimo previsto;
- f) As obrigações relativas a uma Descoberta Comercial e ao seu Desenvolvimento;
- g) As leis e regulamentos relativos à propriedade do Petróleo produzido e a sua reparação entre as partes;
- h) O regime legal aplicável aos bens móveis e imóveis necessários à realização de Operações Petrolíferas, incluindo os termos e as condições de sua transferência para o Estado;
- i) As obrigações respeitantes à formação e ao emprego da mão-de-obra São-tomense;
- j) As cláusulas financeiras, bem como as normas contabilísticas específicas das Operações Petrolíferas, incluindo a conservação dos livros;
- k) As medidas e trabalhos necessários para as operações de Desamiantamento e para a protecção do ambiente;
- l) Os impostos e outras disposições fiscais;
- m) As cláusulas relativas à estabilidade dos termos económicos e fiscais;
- n) Os casos de força maior;
- o) As normas sobre a resolução de litígios;
- p) Os termos e condições da participação do Estado;
- q) As garantias a serem prestadas pelo Contratante;
- r) Os procedimentos de supervisão, fiscalização e auditoria de Operações Petrolíferas;
- s) A obrigatoriedade do Contratante comunicar periodicamente à Agência Nacional do Petróleo os relatórios, dados e informações sobre as Operações Petrolíferas; e
- t) Os procedimentos relativos à cessação do Contratos Petrolíferos.

Artigo 34.º

Cessação de contratos petrolíferos

Contratos de Partilha de Produção extinguem-se por qualquer das seguintes causas:

- a) Acordo entre o Governo e o Contratante;
- b) Rescisão;
- c) Renúncia pelo Contratante; e/ou
- d) Caducidade.

Artigo 35.º

Rescisão de contratos petrolíferos

1. Contratos Petrolíferos podem ser rescindidos com base nos seguintes fundamentos:

- a) A não execução injustificada das Operações Petrolíferas nos termos e condições do respectivo Contrato Petrolífero, bem como dos planos de trabalho e projectos sociais aprovados;
- b) O abandono de qualquer Jazigo sem prévia autorização por escrito da Agência Nacional do Petróleo, nos termos constantes no artigo 55.º;
- c) A violação grave e reiterada da presente Lei, do Contrato Petrolífero, ou de qualquer legislação em vigor;
- d) A extração ou a produção intencional de qualquer mineral não abrangido no objecto do Contrato Petrolífero, excepto quando essa extração ou produção forem inevitáveis como resultado de Operações Petrolíferas conduzidas de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera; e/ou
- e) Conforme os termos e condições no Contrato Petrolífero respectivo.

2. A rescisão dos Contratos Petrolíferos é da competência do Governo.

Artigo 36.º

Caducidade dos contratos petrolíferos

São motivos de caducidade dos Contratos Petrolíferos:

- a) O vencimento do período de pesquisa ou das suas prorrogações, excepto para as áreas em relação às quais estejam ainda a ser executadas Operações Petrolíferas nos termos contratualmente acordados ou devidamente autorizados ou em relação às quais tenha sido declarada uma Descoberta Comercial;
- b) O vencimento do período de produção ou das suas prorrogações;
- c) A extinção do Contratante; e/ou
- d) A verificação de condição resolutiva, se esta existir, quando prevista no Contrato Petrolífero.

Artigo 37.º

Reversão da área contratual

Extinto o Contrato Petrolífero por qualquer das causas previstas no artigo 34.º, e sem prejuízo do disposto no artigo 55.º, todos os equipamentos, instrumentos, instalações e quaisquer outros bens adquiridos para a realização das Operações Petrolíferas, bem como todos os elementos de informação de natureza técnica e económica elaborados durante a execução daquelas operações devem reverter gratuitamente para o Estado, desde que título dos mesmos não tenha sido previamente cedido do abrigo do disposto no artigo 47.º.

CAPÍTULO VIII**Desenvolvimento de operações petrolíferas****Artigo 38.º****Aprovação dos planos anuais de trabalho**

1. Todas as Operações Petrolíferas devem constar de um plano anual de trabalho, devidamente pormenorizado e orçamentado, elaborado pelo Contratante, o qual deve ser submetido à Agência Nacional do Petróleo para apreciação e decisão escrita.

2. O prazo para apresentação do plano anual e orçamento referido no número anterior deve ser definido pela Agência Nacional do Petróleo e especificado em cada contrato petrolífero.

3. O plano anual de trabalho e orçamento é apreciado pela Agência Nacional do Petróleo que pode negar a sua aprovação no todo ou em parte no caso de o plano anual de trabalho e orçamento não cumprir o disposto nesta Lei ou no respectivo Contrato Petrolífero.

4. Em caso de recusa da totalidade ou de parte do plano anual e/ou orçamento, a Agência Nacional do Petróleo deve comunicar o facto ao Contratante dentro do prazo de sessenta dias após a data da recepção do plano anual e/ou orçamento, indicando os respectivos fundamentos.

5. Verificando-se a recusa referida no número anterior, o Contratante deve elaborar um novo plano de trabalho e orçamento, ou rectificar o anterior, que será submetido à Agência Nacional do Petróleo para apreciação dentro do prazo de sessenta dias.

6. Não havendo recusa do plano anual de trabalho e orçamento no período definido no n.º 4 deste artigo, os mesmos podem ser considerados aprovados e livremente implementados pelo Contratante.

7. O Contratante pode apresentar aditamentos ao plano de trabalho anual e/ou o orçamento à Agência Nacional do Petróleo para apreciação escrita, desde que justificado por razões de ordem técnica ou outras razões.

Artigo 39.º**Actividades de pesquisa**

1. Durante o período de pesquisa, o Contratante deve efectuar com regularidade actividades de pesquisa e avaliação em toda a área de Contrato, de acordo com o respectivo Contrato Petrolífero e os planos anuais de trabalho aprovados.

2. O Contratante é obrigado a comunicar imediatamente à Agência Nacional do Petróleo a descoberta de um depósito de Petróleo e mantê-la informada dos planos para estudos futuros e os seus resultados.

3. O Contratante é também obrigado a comunicar à Agência Nacional do Petróleo a existência nos jazigos de outros recursos minerais, e/ou recursos naturais, incluindo, entre outros, água doce, sais, fauna marinha e habitats.

4. Após o término da perfuração de qualquer poço durante as operações de Pesquisa, o Contratante deve apresentar à Agência Nacional do Petróleo, no prazo legalmente fixado, um relatório circunstanciado sobre o referido poço.

Artigo 40.º**Actividades de avaliação**

1. No caso de se verificar a existência de um depósito de Petróleo o Contratante deve proceder à Avaliação do mesmo para determinar a sua comercialidade dentro do prazo estabelecido no Contrato Petrolífero aplicável.

2. Concluída a Avaliação, o Contratante deve submeter à Agência Nacional do Petróleo um relatório detalhado sobre os aspectos técnicos e comerciais do depósito Petrolífero e os resultados das operações de Avaliação.

Artigo 41.º**Operações em áreas contíguas**

Sempre que for de reconhecido interesse para o estudo do potencial petrolífero de uma determinada Área de Contrato, a realização de Operações Petrolíferas numa área contígua a essa Área de Contrato, quer tal área esteja ou não coberta por um Contrato Petrolífero, a Agência Nacional do Petróleo pode, mediante requerimento fundamentado do Contratante, autorizá-lo a realizar os citados trabalhos por tempo determinado, não podendo, no entanto, os mesmos trabalhos prejudicar as Operações Petrolíferas da área contígua, se esta estiver sujeita a um Contrato Petrolífero.

Artigo 42.º**Descoberta comercial e início do período de produção**

1. O Contratante pode declarar uma Descoberta Comercial quando considerar que, no âmbito das actividades de pesquisa e avaliação, existe um jazigo passível de ser explorado.

2. O prazo para proferir a declaração de Descoberta Comercial deve constar no respectivo Contrato Petrolífero.

3. Após a declaração de uma Descoberta Comercial, o Contratante deve proceder à demarcação preliminar do referido jazigo, bem como elaborar o plano de desenvolvimento de campo referido no artigo 43.º.

4. A Descoberta Comercial deve ser comunicada à Agência Nacional do Petróleo imediatamente.

1. Nenhum anúncio de uma Descoberta ou uma Descoberta Comercial pode ser feita por um Contratante a não ser de acordo com o Contrato Petrolífero aplicável e só se e até que o Governo tiver feito um anúncio público de tal Descoberta ou Descoberta Comercial nos meios de comunicação nacionais e internacionais.

Artigo 43.º

Aprovação dos planos de desenvolvimento do campo

1. O Contratante deve elaborar um plano de desenvolvimento do campo, o qual deve ser submetido à Agência Nacional do Petróleo para apreciação e decisão dentro do prazo estabelecido no respectivo Contrato Petrolífero.

2. No caso de se verificar uma das situações previstas no artigo 44.º, o prazo de apresentação do plano de desenvolvimento do campo será determinado pela Agência Nacional do Petróleo após conclusão do processo de unitização e depois de ouvido o(s) Contratante(s).

3. Os elementos que devem constar do plano de desenvolvimento do campo são definidos pela Agência Nacional do Petróleo através de regulamento próprio.

4. Dentro do prazo de noventa dias após a recepção do plano de desenvolvimento do campo, a Agência Nacional do Petróleo deve proceder à sua apreciação e decisão, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 38.º.

5. O plano de desenvolvimento do campo pode, a qualquer momento, ser alterado mediante pedido expreso e devidamente fundamentado do Contratante à Agência Nacional do Petróleo; aplicando-se, para a apreciação e decisão sobre os pedidos de alteração, o prazo estabelecido no número anterior.

6. O plano de desenvolvimento e produção não pode ser implementado antes da sua aprovação por escrito pela Agência Nacional do Petróleo.

7. A Agência Nacional do Petróleo pode, excepcionalmente, quando as condições do Bloco e os interesses do Estado assim exigirem, autorizar o Contratante a dar início a certas actividades contempladas no plano de desenvolvimento do campo, antes da aprovação formal deste.

Artigo 44.º

Unitização e desenvolvimento conjunto

1. Um Contratante deve informar de imediato à Agência Nacional do Petróleo logo que:

- a) Descubra na Área de Contrato um depósito de Petróleo susceptível de desenvolvimento comercialmente viável e que se estenda para além da área do referido Contrato Petrolífero;

- b) Descubra na Área de Contrato um depósito de Petróleo que apenas pode ser desenvolvido comercialmente em conjunto com um outro depósito de Petróleo existente numa área adjacente à área do referido Contrato Petrolífero; e/ou
- c) Considere que a descoberta de Petróleo na Área do Contrato deve, por razões técnico-económicas, ser desenvolvida conjuntamente com uma descoberta de Petróleo existente numa área adjacente àquela do referido Contrato Petrolífero.

2. Sempre que um depósito de Petróleo se sobreponha a duas Áreas de Contrato distintas:

- a) A Agência Nacional do Petróleo pode, através de uma notificação por escrito, exigir que os Contratantes celebrem um contrato de unitização entre si, com o fim de assegurar uma mais efectiva e optimizada Produção de Petróleo relativamente a esse depósito; e
- b) Se um acordo não tiver sido obtido no prazo de doze meses a contar da recepção da notificação referida na subalínea anterior, caberá à Agência Nacional do Petróleo decidir sobre os termos do contrato de unitização.

3. Sempre que um depósito de Petróleo esteja localizado parcialmente numa Área do Contrato e parcialmente numa área que não seja objecto de um Contrato Petrolífero:

- a) A Agência Nacional do Petróleo deve, se for no interesse do Estado e mediante notificação escrita, exigir que o Contratante celebre um contrato de unitização com o Governo; e
- b) Se um acordo não tiver sido obtido no prazo de doze meses a contar da recepção da notificação precedente, caberá à Agência Nacional do Petróleo decidir sobre os termos do contrato de unitização, devendo o Contratante cumprir tal acordo.

4. Sem prejuízo da regulamentação de outras matérias, o contrato de unitização definirá a quantidade de Petróleo em cada uma das áreas abrangidas pelo contrato de unitização, e nomeará o Operador responsável pela Produção do Petróleo abrangido pelo contrato de unitização.

5. A Agência Nacional do Petróleo só pode aprovar o plano de desenvolvimento de um campo relativo a um Jazigo após a aprovação ou apreciação do contrato de unitização.

6. Quaisquer alterações ao contrato de unitização serão sujeitas a aprovação escrita da Agência Nacional do Petróleo.

Artigo 45.º
Aprovação dos planos e orçamentos anuais de desenvolvimento e de produção

1. Os trabalhos de Desenvolvimento e Produção previstos para cada ano devem constar de planos anuais, devidamente pormenorizados e orçamentados, que serão submetidos à Agência Nacional do Petróleo para apreciação e decisão por escrito, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 38.º.

2. Os planos anuais de desenvolvimento e produção podem ser alterados, mediante pedido do Contratante, nos termos previstos do n.º 7 do artigo 38.º.

Artigo 46.º
Demarcação definitiva dos jazigos

Com excepção dos Contratos Petrolíferos que cubram apenas o período de Produção, é considerada definitiva, com a aprovação do plano geral de desenvolvimento do campo referido no artigo 43.º, a demarcação dos Jazigos onde se enquadram os depósitos de Petróleo comercialmente exploráveis sujeito às condições do respectivo Contrato Petrolífero, no fim do período de pesquisa deitam de fazer parte da Área do Contrato, considerando-se libertadas a favor do Estado, as áreas que não tenham sido definitivamente demarcadas.

Artigo 47.º
Autorização e titularidade das instalações

1. A Agência Nacional do Petróleo pode autorizar a colocação de oleodutos, gasodutos, cabos de todo o tipo, instalações e outros meios necessários para realização de Operações Petrolíferas, desde que não perturbem o bom andamento destas últimas e após audição do respectivo Contratante.

2. Todas as instalações, materiais, equipamentos e outros bens utilizados nas Operações Petrolíferas serão transferidos sem encargos, em bom estado de funcionamento, livre de quaisquer ónus e outras taxas, para o Estado quando ocorrer ou a recuperação por parte do Contratante dos custos dos referidos bens ou a cessação da vigência do respectivo Contrato Petrolífero. Se a Agência Nacional do Petróleo assim o decidir, o Contratante poderá dispor de quaisquer instalações, materiais, equipamentos e bens e tal disposição será conduzida de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, com o fim de proteger e preservar o ambiente. Os Contratantes devem manter um inventário detalhado das instalações, materiais, equipamentos e outros bens e comunicar o mesmo à Agência Nacional do Petróleo quando solicitado.

Artigo 48.º
Direito ao uso de instalações de terceiros

1. A Agência Nacional do Petróleo pode decidir que numa determinada área de Contrato se utilizem as instalações e outros meios de uma outra área de Contrato, se tal utilização contribuir para uma gestão mais eficiente e económica dos recursos existentes e desde que não implique a redução dos níveis de Produção, nem perturbe o bom andamento das Operações Petrolíferas na Área de Contrato a que os referidos meios estão afectos.

2. A decisão da Agência Nacional do Petróleo referida no número anterior deve ser tomada após audição dos Contratantes de cada uma das Áreas Contratuais afectadas.

3. O montante relativo ao pagamento pela utilização das instalações e equipamentos referidos no n.º 1 deste artigo deve ser acordado entre os respectivos Contratantes por escrito e aprovado por escrito pela Agência Nacional do Petróleo.

4. No caso do acordo referido no número anterior não ser alcançado num prazo que a Agência Nacional do Petróleo considere adequado, este deverá estabelecer o preço pela respectiva utilização.

Artigo 49.º
Início de produção comercial

1. O Contratante deve solicitar à Agência Nacional do Petróleo a devida autorização para o início da Produção comercial de um Jazigo pelo menos noventa dias antes do início de Produção comercial.

2. A Produção comercial de um Jazigo apenas terá lugar após aprovação dada pela Agência Nacional do Petróleo, depois de constatar o pleno cumprimento das tarefas incluídas no plano de desenvolvimento do campo.

Artigo 50.º
Planos anuais de produção

1. Os Contratantes devem elaborar um plano anual de produção relativamente a cada Jazigo, os quais devem ser submetidos à Agência Nacional do Petróleo para apreciação e decisão por escrito de acordo com o prazo estabelecido no respectivo Contrato Petrolífero.

2. Para efeitos do estabelecido no número anterior, o Contratante deve, quando for caso disso, apresentar para apreciação e decisão da Agência Nacional do Petróleo, planos alternativos de produção, incluindo os métodos de injeção possíveis e os respectivos factores de recuperação, bem como os planos de recuperação secundária e terciária.

3. Qualquer alteração dos planos de produção aprovados carece de prévia apreciação e decisão por escrito da Agência Nacional do Petróleo.

Artigo 51.º
Medição e registo

1. Os Contratantes devem proceder diariamente à medição e registo de todo o Petróleo extraído, recuperado e re-injectado, utilizando, para o efeito, métodos e instrumentos certificados de acordo com as normas legais em vigor, com respeito absoluto pelas regras de boa técnica e Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, e informar semanalmente a Agência Nacional do Petróleo dos volumes produzidos por cada Jazigo.

2. A Agência Nacional do Petróleo pode a qualquer momento solicitar os serviços de um consultor de medição independente com o fim de verificar o processo de medição e registo dos Contratantes.

Artigo 52.º
Transporte e Armazenagem

1. Os projectos relativos à instalação e ao funcionamento de oleodutos e/ou instalações de armazenamento de Petróleo elaborados conforme as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, devem observar o disposto na lei aplicável e estão sujeitos à aprovação por escrito e ao licenciamento da Agência Nacional do Petróleo.

2. Os equipamentos de transporte e armazenagem a que se refere o número anterior podem, na medida da sua capacidade disponível, ser utilizados por outros Contratantes nos termos do artigo 48.º.

Artigo 53.º
Gás natural

1. Sujeito ao n.º 3 deste artigo, é obrigatório o aproveitamento do Gás Natural produzido em qualquer Jazigo, sendo expressamente proibida a sua queima, excepto por um curto período de tempo e quando necessário por motivo de ensaios ou por outras razões operacionais inevitáveis.

2. Os planos de desenvolvimento dos Jazigos devem ser concebidos de forma a utilizar, conservar e/ou aproveitar comercialmente o Gás Natural associado.

3. No caso de depósitos marginais ou de pequena dimensão, a Agência Nacional do Petróleo pode autorizar a queima do Gás Natural associado para viabilizar a sua exploração.

4. A autorização referida no número anterior, só deve ser concedida mediante apresentação de um estudo de avaliação do impacto ambiental, técnico e económico

devidamente fundamentado, que demonstre ser inviável o aproveitamento ou preservação do Gás Natural.

5. As disposições do artigo 44.º, relativas à utilização e desenvolvimento conjunto, aplicam-se com as adaptações necessárias ao aproveitamento do Gás Natural.

6. Sempre que a queima do Gás Natural for autorizada, o Governo, após apreciação da Agência Nacional do Petróleo, pode determinar a aplicação de uma taxa correspondente, em função da quantidade e qualidade do Gás Natural queimado e da sua localização.

Artigo 54.º
Encerramento definitivo de poços produtivos

O encerramento definitivo de qualquer poço de produção carece de apresentação prévia do respectivo projecto à Agência Nacional do Petróleo, para apreciação e decisão por escrito.

CAPÍTULO IX
Desmantelamento

Artigo 55.º
Desmantelamento ou continuação de operações petrolíferas

1. Uma Pessoa Autorizada procederá ao Desmantelamento:

- a) Quando ocorrer a extinção da Autorização;
- b) Quando deixar de ser necessário para a execução de Operações Petrolíferas;

2. Em qualquer dos casos, com o consentimento por escrito da Agência Nacional do Petróleo e de acordo com os termos e condições do mesmo.

3. A Pessoa Autorizada deve elaborar e submeter à Agência Nacional do Petróleo um plano para o Desmantelamento de todos os poços, instalações e equipamentos, assim como da recuperação paisagística e da continuação de Operações Petrolíferas, se aplicável, no período mais curto de (i) seis anos antes de começo de operações de desmantelamento, (ii) à data, quando 50% ou mais do Petróleo recuperável da área de Desenvolvimento e Produção tenha sido produzido ou (iii) um ano antes da extinção da Autorização aplicável ou a data proposta de Desmantelamento de alguma área de Produção nele contido.

4. Esse plano será sujeito à apreciação prévia, por escrito, da Agência Nacional do Petróleo e poderá ser modificado pela Pessoa Autorizada e pela Agência Nacional do Petróleo, em função da continuação de Operações Petrolíferas.

5. O plano de Desmantelamento referido no n.º 1 deste artigo deve fornecer à Agência Nacional do Petróleo informação suficiente para avaliar o futuro destino da

totalidade ou parte da respectiva Área Autorizada nos seus aspectos técnicos, financeiros, ambientais e de segurança e, se aplicável, incluir pormenores sobre a reserva a ser estabelecida de acordo com o n.º 5 deste artigo.

6. Uma Pessoa Autorizada sujeita a um Contrato Petrolífero deve estabelecer e contribuir para um fundo destinado ao pagamento de todos os custos fúneiros de Desmantelamento.

7. O referido fundo deve ser estabelecido numa conta de "escrow" aberta em nome da Pessoa Autorizada e da Agência Nacional do Petróleo, numa instituição internacional financeira aceitável para ambas partes.

8. O montante a ser depositado pela Pessoa Autorizada, bem como o prazo para tal depósito, será estabelecido no respectivo Contrato Petrolífero.

9. Após a conclusão das operações de Desmantelamento, nos termos do plano de Desmantelamento aprovado, no caso de o fundo estabelecido ser maior que o custo actual dos encargos de Desmantelamento, o remanescente da conta será distribuído entre a Pessoa Autorizada e o Estado, na mesma proporção em que as Receitas Petrolíferas são repartidas na altura de operações de Desmantelamento, se aplicável, e, se não aplicável, depositado na Conta Nacional do Petróleo como disposto no artigo 6.º, da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

10. No caso do fundo ser insuficiente para cobrir os custos, a Pessoa Autorizada será responsável pelo pagamento da diferença em causa.

11. No momento do Desmantelamento de qualquer Área Autorizada ou parte da mesma, a Pessoa Autorizada deverá proceder ao Desmantelamento correcto do poço ou dos poços em questão e outras acções necessárias ao abandono das instalações e outro equipamento e à recuperação paisagística, de acordo com o plano de Desmantelamento aprovado, a Autorização aplicável, as melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e os padrões internacionais para a protecção do ambiente e as leis de São Tomé e Príncipe.

12. No caso de uma Pessoa Autorizada não submeter o plano de Desmantelamento referido no n.º 2 deste artigo dentro do prazo acima estipulado ou se tal plano de desmantelamento não for executado dentro do prazo nele previsto, a Agência Nacional do Petróleo pode tomar as medidas necessárias para que as operações de desmantelamento sejam preparadas e executadas por conta e risco da Pessoa Autorizada.

13. De acordo com os termos da Autorização, a Agência Nacional do Petróleo tem o direito de realizar as Operações Petrolíferas que a Pessoa Autorizada se propôs para o desmantelamento, devendo o fundo ser transferido para a Conta Nacional do Petróleo, e a Pessoa Autorizada será relevada de responsabilidade no que

respeita às operações de Desmantelamento na Área Autorizada respectiva ou qualquer parte da mesma.

14. De acordo com o número anterior, a Agência Nacional do Petróleo pode requerer que a Pessoa Autorizada lhe forneça todos os serviços e instalações relativamente a quaisquer Operações Petrolíferas assumidas pela Agência Nacional do Petróleo, por um valor a ser determinado.

CAPÍTULO X Conteúdo nacional

Artigo 56.º Fomento do empresariado são-tomense

1. A Administração do Estado deve adoptar medidas tendentes a garantir, promover e incentivar a participação no sector Petrolífero de cidadãos de São Tomé e Príncipe e estabelecer, em leis e regulamentos próprios, as condições necessárias para o efeito.

2. As Pessoas Autorizadas e as suas Associadas devem cooperar com as autoridades governamentais nas acções públicas de promoção do desenvolvimento económico-social de São Tomé e Príncipe e das actividades empresariais de cidadãos São-tomenses.

3. Para efeitos da presente lei, são consideradas empresas nacionais, aquelas cuja maioria de capital é detida por cidadãos São-tomenses.

4. As empresas nacionais gozam de direito de preferência relativamente à adjudicação de interesses participativos, bem como de contratos de fornecimento de bens e serviços.

Artigo 57.º Recrutamento nacional

1. As Pessoas Autorizadas e suas Associadas são obrigadas a formar e empregar cidadãos de São Tomé e Príncipe dentro do seu quadro de pessoal, em todas as categorias e funções, e só poderão empregar trabalhadores estrangeiros expatriados se não houver no mercado nacional cidadãos com as qualificações e experiências exigidas.

2. As Pessoas Autorizadas e suas Associadas estão obrigadas a formar cidadãos de São Tomé e Príncipe, com o propósito de substituir trabalhadores estrangeiros expatriados dentro de um prazo razoável acordado com a Agência Nacional do Petróleo, e sem que sejam postas em causa as Operações Petrolíferas em curso.

3. Os trabalhadores nacionais e estrangeiros de Pessoas Autorizadas e as suas Associadas com vínculo jurídico-laboral devem gozar dos mesmos direitos remuneratórios e outros, sem discriminação de qualquer tipo.

4. As obrigações de recrutamento, integração e formação de cidadãos de São Tomé e Príncipe serão estabelecidas por decreto-lei emitido pelo Governo.

Artigo 58.º

Utilização de bens e serviços nacionais

1. As Pessoas Autorizadas e as suas Associadas devem:

- a) Adquirir, de preferência, materiais, equipamentos, maquinaria e bens de consumo produzidos, fabricados ou comercializados em São Tomé e Príncipe, da mesma qualidade ou de qualidade semelhante e que estejam disponíveis para venda e entrega em devido tempo, a preços não superiores a 10% do custo dos artigos importados, incluindo os custos de transporte, seguro e os encargos aduaneiros devidos;
- b) Contratar, de preferência, prestadores de serviços locais, na medida em que os serviços que prestam sejam idênticos aos que estejam disponíveis no mercado internacional e os seus preços, quando sujeitos aos mesmos encargos fiscais, não forem superiores a 10% dos preços praticados por empreiteiros estrangeiros para idênticos serviços.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é obrigatória a consulta às empresas são-tomenses nas mesmas condições das consultas ao mercado internacional, devendo estas ser previamente acordadas com a Agência Nacional do Petróleo.

3. Uma pessoa indicada pelo Governo ou, no caso de não a haver, a Agência Nacional do Petróleo, deve fiscalizar o cumprimento do disposto no presente artigo, bem como todos os custos e despesas incorridos por uma Pessoa Autorizada ou uma Associada relativamente a um contrato que entre em violação da matéria nele estabelecida.

4. Não são recuperáveis os custos daí decorrentes e o contrato será considerado nulo e sem nenhum efeito.

CAPÍTULO XI

Dados e informações

Artigo 59.º

Propriedade de dados e informações

1. O Estado detém o título de propriedade de todos os dados e informações, quer sejam brutos, derivados, processados, interpretados ou analisados, obtidos ao abrigo de qualquer Autorização.

2. Os dados e informações obtidos no decurso das Operações Petrolíferas ao abrigo de uma Autorização são inteiramente propriedade do Estado, não obstante os direitos das Pessoas Autorizadas interessadas utilizarem os dados e informação durante o período abrangido pela sua Autorização.

CAPÍTULO XII

Fiscalização de operações petrolíferas

Artigo 60.º

Acompanhamento e fiscalização

1. A Agência Nacional do Petróleo tem o direito de acompanhar, fiscalizar e inspeccionar toda a actividade desenvolvida pelas Pessoas Autorizadas e as suas Associadas no âmbito das Operações Petrolíferas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as Pessoas Autorizadas e as suas Associadas devem remeter à Agência Nacional do Petróleo informação e relatórios, cujo objecto e periodicidade constem na Autorização aplicável, ou como requerido pela Agência Nacional do Petróleo.

3. Independentemente do disposto no número anterior, as Pessoas Autorizadas e as suas Associadas devem facultar à Agência Nacional do Petróleo todos os dados e informações que esta entenda necessário para um eficaz controlo técnico, económico e administrativo das suas actividades, incluindo sem limitações, livros e contas, bem como o livre acesso dos representantes da Agência Nacional do Petróleo a todos os locais e instalações onde exerçam a sua actividade, de forma a permitir-lhe o cumprimento dos seus deveres de inspecção, fiscalização e verificação em todos os assuntos de carácter técnico, económico e administrativo.

4. No exercício das competências referidas neste artigo e sem prejuízo do dever de confidencialidade relativamente às informações que lhe forem transmitidas, a Agência Nacional do Petróleo pode recorrer aos serviços de Pessoas qualificadas e designá-las inteiramente por si mesma.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, Pessoas Autorizadas e as suas Associadas devem prestar toda a cooperação que lhes for solicitada pela Agência Nacional do Petróleo no âmbito dos seus poderes de verificação, fiscalização e inspecção.

6. No caso de se verificar que uma determinada Operação Petrolífera pode colocar em perigo de vida Pessoas ou a preservação do ambiente, a Agência Nacional do Petróleo, após ouvir a Pessoa Autorizada ou Associada, pode:

- a) Determinar a suspensão de Operação Petrolífera em questão;
- b) Mandar retirar todas as pessoas dos locais considerados perigosos, em coordenação com os órgãos competentes do Estado;
- c) Suspender a utilização de qualquer máquina ou equipamentos que possam vir a pôr em perigo de vida pessoas ou a preservação do ambiente.

Artigo 61.º Dever de confidencialidade

1. Sujeitos ao artigo 65.º da presente lei-quadro, o Governo e a Agência Nacional do Petróleo, bem como as Pessoas que com ela colaborem, devem manter confidenciais os dados e informações de natureza técnica, económica, contabilística ou outra natureza fornecidos pelas Pessoas Autorizadas ou suas Associadas nos termos e condições do presente artigo.

2. As Pessoas Autorizadas e suas Associadas, bem como as Pessoas que com quem eles colaboram, devem manter confidenciais os dados e informações fornecidos pelo Governo e pela Agência Nacional do Petróleo.

3. O dever de confidencialidade relativamente aos dados e informações referidas neste artigo caducam no prazo que for fixado na respectiva Autorização.

4. O disposto no presente artigo não se aplica quando tais dados ou informações devam ser facultados a outras Pessoas por força de disposições de lei aplicável.

CAPÍTULO XIII Saúde e higiene

Artigo 62.º Garantia do padrão de higiene, saúde e segurança do pessoal e das instalações

1. As Pessoas Autorizadas e suas Associadas assegurarão o cumprimento dos padrões de higiene e segurança durante as Operações Petrolíferas, de acordo com as leis e os regulamentos aplicáveis e as melhores técnicas e práticas da Indústria Petrolífera.

2. Para o efeito do disposto no número anterior e sem prejuízo de outras medidas previstas na lei aplicável, as Pessoas Autorizadas devem apresentar à Agência Nacional do Petróleo, os seguintes planos como parte de qualquer plano de desenvolvimento do campo:

- a) Protecção contra eventuais erupções não controladas de Petróleo e emanações gasosas;
- b) Formação do pessoal para a sua protecção contra as referidas erupções e emanações;
- c) Evacuação das populações.

3. As Pessoas Autorizadas e suas Associadas comunicarão imediatamente à Administração do Estado qualquer acidente grave que ocorra no decurso das Operações Petrolíferas.

4. As Pessoas Autorizadas e as suas Associadas tomarão quaisquer medidas que lhes sejam ordenadas pela Administração do Estado, incluindo, entre outras, a instalação, a seu custo, de equipamento para prevenir ou eliminar quaisquer fontes de perigo que as Operações Petrolíferas possam causar à saúde pública, à segurança das populações, ao ambiente, à segurança e higiene do pes-

soal, dos bens e das instalações, ou à conservação de locais ou reservas protegidas, nascentes ou vias públicas, de acordo com o previsto na legislação e regulamentos aplicáveis.

5. A Administração do Estado, através da Agência Nacional do Petróleo, deverá implementar as normas específicas sobre o meio ambiente, saúde, segurança e higiene do pessoal e das instalações relacionadas com as Operações Petrolíferas, devendo ser estas normas rigorosamente cumpridas pelas Pessoas Autorizadas e suas Associadas.

CAPÍTULO XIV Protecção ambiental

Artigo 63.º Protecção ambiental

1. No exercício das suas actividades, as Pessoas Autorizadas e suas Associadas devem tomar as precauções necessárias para a protecção ambiental, com vista a garantir a sua preservação, nomeadamente no que respeita à saúde, água, solo e subsolo, ar, preservação da biodiversidade, flora e fauna, ecossistemas, paisagem, atmosfera e os valores culturais, arqueológicos e estéticos.

2. Para efeito do disposto no número anterior, as Pessoas Autorizadas e suas Associadas deverão apresentar à Agência Nacional do Petróleo, nos prazos legalmente estabelecidos, os planos exigidos pela legislação vigente, especificando as medidas práticas que devem ser aplicadas visando a prevenção de danos ao ambiente, incluindo estudos de avaliação e auditorias de impacto ambiental, planos de recuperação paisagística e estruturas ou mecanismos contratuais e permanentes de gestão e auditoria ambiental.

Artigo 64.º Estudo de impacto ambiental

1. Todas as Operações Petrolíferas estão sujeitas a um estudo prévio de impacto ambiental.

2. O estudo de impacto ambiental será realizado a custo da Pessoa Autorizada e deve incluir, entre outros elementos, uma avaliação dos efeitos directos e indirectos das Operações Petrolíferas propostas no equilíbrio ecológico da Área Autorizada e de qualquer das áreas vizinhas, no estilo e qualidade de vida das populações e do ambiente em geral.

3. Todos os estudos de impacto ambiental deverão estar disponíveis em tempo apropriado para consulta pública, antes do início de quaisquer Operações Petrolíferas para as quais são exigidos.

4. Nenhuma Operação Petrolífera pode decorrer sem e até que a Agência Nacional do Petróleo esteja ciente de que não existe impacto ambiental material relativamente

às Operações Petrolíferas propostas ou, no caso em que exista impacto ambiental, que medidas de mitigação apropriadas estão planeadas e que serão satisfatoriamente executadas.

5. As condições e o modo de implementação deste artigo serão estabelecidos em regulamentos próprios.

CAPÍTULO XV **Transparência e publicidade**

Artigo 65.º **Princípio de transparência**

1. São sujeitos ao princípio de transparência todos os contratos relativos às Operações Petrolíferas.

2. O princípio de transparência implica a publicidade e o acesso do público a todas as informações de acordo com a Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

3. Todos os contratos sujeitos ao princípio de transparência devem ser publicados no Gabinete de Registo e Informação Pública, conforme o disposto no artigo 18.º da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

Artigo 66.º **Informação pública**

A Agência Nacional do Petróleo remeterá ao Gabinete de Registo e Informação Pública toda a informação requerida pelo artigo 17.º da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

Artigo 67.º **Cláusula de confidencialidade**

As cláusulas de confidencialidade inseridas em todas as Autorizações estão sujeitas ao disposto no artigo 20.º da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

Artigo 68.º **Cláusulas contratuais implícitas**

Todas as Autorizações têm que incluir as cláusulas especificadas no artigo 21.º da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

CAPÍTULO XVI **Disposições adicionais**

Artigo 69.º **Satisfação das necessidades de consumo interno**

1. O Governo, mediante notificação feita com uma antecedência mínima de noventa dias, pode exigir ao Contratante, sempre que o entender, que seja fornecido no ponto de entrega a uma entidade designada pelo Governo, a partir da sua respectiva quota-parte da produção, uma quantidade de Petróleo destinada à satisfação

das necessidades de consumo interno de São Tomé e Príncipe.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por ponto de entrega o ponto F.O.B. da instalação de carregamento são-tomense, no qual o Petróleo produzido em Território de São Tomé e Príncipe atinge a falange de entrada da tubagem de carregamento do meio de transporte de levantamento ou qualquer outro ponto que possa ser acordado entre o Governo e o Contratante.

3. A participação do Contratante na satisfação das necessidades de consumo interno de São Tomé e Príncipe não pode exceder a proporção entre a produção anual proveniente da Área do Contrato e a produção global de Petróleo no Estado São-tomense, nem ser superior a 40% da produção total da Área de Contrato respectivo.

4. O valor do Petróleo adquirido nos termos e condições do presente artigo é calculado de acordo com as disposições relativas à avaliação do Petróleo para efeitos fiscais e deve ser pago em moeda internacionalmente convertível, no prazo de trinta dias contados a partir do fim do mês em que ocorre o levantamento do referido Petróleo.

Artigo 70.º **Direito de requisição do Estado**

1. Em caso de emergência nacional, tal como conflito armado, catástrofe natural ou iminente expectativa dos mesmos, o Governo pode requisitar, para produzir efeitos somente enquanto durar o estado de emergência, toda ou parte da produção de quaisquer Operações Petrolíferas, líquido de consumos próprios, e pode requerer que o Contratante aumente a produção até ao limite máximo tecnicamente viável.

2. Face as mesmas circunstâncias, o Governo pode ainda requisitar as instalações Petrolíferas de qualquer Contratante.

3. A requisição da produção e a requisição que tiver por objecto instalações Petrolíferas devem ser efectuadas por decreto do Governo.

4. Em caso de requisição nos termos do presente artigo, o Governo deve compensar inteiramente o Contratante pelo período durante o qual a requisição se mantiver, incluindo:

- a) O valor de todas as perdas e danos que directamente resultem da requisição;
- b) O valor de toda a produção requisitada durante o período de requisição.

5. Na compensação referida neste artigo, não devem ser incluídos os valores de perdas e danos resultantes de actos de guerra perpetrados por forças inimigas ou outros actos de força maior.

6. O valor da produção requisitada pelo Governo nos termos do presente artigo é calculado de acordo com as disposições relativas à valorização do Petróleo para efeitos fiscais e é pago num prazo determinado por acordo entre o Governo e o respectivo Contratante, após conclusão do período de requisição.

Artigo 71.º

Disponibilidade do petróleo produzido

1. Os Contratantes podem dispor livremente da sua quota-parte do Petróleo produzido nos termos da presente Lei, sujeita aos regulamentos em vigor na altura.

2. As disposições deste artigo devem ser aplicadas sem prejuízo do estabelecido nos artigos 69.º e 70.º.

Artigo 72.º

Propriedade do petróleo produzido

O ponto de transferência do Petróleo produzido situa-se sempre fora ou para além da boca do poço, devendo o ponto de contagem do Petróleo produzido preceder o ponto de transferência da propriedade.

Artigo 73.º

Recurso a fundos de investimentos

O recurso a terceiros por parte do Contratante para procura de fundos necessários ao investimento nas Operações Petrolíferas, que implique a atribuição de direitos sobre a produção do Petróleo, só é possível mediante autorização previa escrita do Governo.

Artigo 74.º

Resolução de litígios

1. Qualquer litígio que surgir entre o Governo e uma Pessoa Autorizada ou uma Associada será resolvido, na primeira instância, pelas partes, de acordo com os princípios de boa fé e equidade e o justo equilíbrio entre os interesses das partes.

2. Se as partes interessadas não puderem resolver o litígio, este será submetido à arbitragem, de acordo com os termos estabelecidos na Autorização ou contrato aplicável.

3. O tribunal respectivo aplicará as leis de São Tomé e Príncipe.

Artigo 75.º

Indemnização

A Pessoa Autorizada e suas Associadas devem:

- a) Defender, manter protegido e desresponsabilizar o Governo e, sem limitação, a Agência Nacional do Petróleo, e pagar as necessárias indemnizações, relativamente a todos os pedidos de indemnização, questões de responsabilidade

civil, reclamações, obrigações, custos, despesas e quaisquer outros pedidos, apresentados por terceiros, que resultem, directa ou indirectamente, de Operações Petrolíferas;

- b) Estar coberta por seguro de responsabilidade objectiva relativamente a quaisquer pedidos, pretensões ou reclamações referidas na alínea a), no montante que o Governo a qualquer momento exija, salvo se considerar, após consulta com a Pessoa Autorizada ou sua Associada, que a responsabilidade potencial decorrente da alínea anterior pode ser coberta por outros meios.

Artigo 76.º

Uso público das instalações da pessoa autorizada

1. As instalações de telecomunicações, linhas eléctricas, reservatórios de água e infra-estruturas médicas, educativas e recreativas construídas pela Pessoa Autorizada ou Associada podem ser usadas para servir as instituições vizinhas que os solicitem e servir assim para uso público, desde que isso não prejudique a sua utilização pela Pessoa Autorizada ou a Associada.

2. A compensação pelo uso de instalações será determinada por acordo entre a Pessoa Autorizada ou a Associada e o Governo.

Artigo 77.º

Reparação de danos causados pelas operações petrolíferas

1. As Pessoas Autorizadas e suas Associadas repararão todos e quaisquer danos que as Operações Petrolíferas possam causar a pessoas, à propriedade ou ao ambiente.

2. No caso de danos resultantes de ou relacionados com as Operações Petrolíferas, as Pessoas Autorizadas e suas Associadas ficarão obrigadas a pagar uma indemnização correspondente ao valor do dano causado e determinada por acordo amigável entre as partes respectivas ou, na falta de tal acordo, pelos tribunais são-tomenses ou outros tribunais que tiverem jurisdição sobre a matéria.

CAPÍTULO XVII

Regulamentos e directivas

Artigo 78.º

Regulamentos

1. A Agência Nacional do Petróleo poderá emitir regulamentos, ao abrigo desta Lei, relativamente às seguintes matérias:

- a) Quadriculação do Território de São Tomé e Príncipe;
- b) Pesquisa, Avaliação, Desenvolvimento e Produção de Petróleo;

- c) Uso e divulgação de dados, informação, registos e relatórios;
- d) Medição e venda ou alienação de Petróleo;
- e) Saúde e segurança;
- f) Protecção e restauração do meio ambiente;
- g) Gestão de recursos;
- h) Estruturas, instalações e apoios;
- i) Limpeza ou qualquer outra medida de mitigação dos efeitos dos derrames de Petróleo;
- j) Desmantelamento;
- k) Controlo do movimento para, dentro e fora do Território de São Tomé e Príncipe, de Pessoas, navios, aviões, veículos e quaisquer outras estruturas e plataformas;
- l) Controlo de tarifas cobradas no acesso de terceiros;
- m) Auditoria a uma Pessoa Autorizada e as suas contas e registos.

2. Relatórios elaborados por Pessoas Autorizadas relativos ao cumprimento das obrigações a que estejam sujeitas por efeito da Lei e Autorizações, incluindo, sem se limitar, as relativas a:

- a) Formação e emprego de nacionais de São Tomé e Príncipe;
- b) Aquisição de bens e serviços em São Tomé e Príncipe;
- c) Saúde e segurança ocupacional;
- d) Protecção ambiental;
- e) Taxas a serem pagas, incluindo pelos requerentes de Autorizações e pela consulta de dados e informações;
- f) Quaisquer outras matérias relacionadas com a presente Lei ou sua aplicação, cuja competência não tenha sido atribuída a um outro órgão.

3. A Agência Nacional do Petróleo publicará os referidos regulamentos no Diário da República.

Artigo 79.º

Directivas

A Agência Nacional do Petróleo pode emitir directivas para Pessoas Autorizadas ou uma Associada:

- a) Relativamente a qualquer matéria a que faz referência o n.º 1 do artigo 78.º;
- b) Exigindo por qualquer outra forma o cumprimento desta Lei ou da Autorização por si emitida.

CAPÍTULO XVIII

Disposições finais

Artigo 80.º

Regime de transição

1. Os direitos adquiridos ao abrigo de Autorizações e outros acordos celebrados pelo Governo, eficazes à data de entrada em vigor da presente Lei, continuam plenamente válidos e eficazes.

2. Nos casos em que se afigure necessário e conveniente, as Autorizações e outros acordos válidos e eficazes podem ser renegociados pelo Governo com o fim de adicionar, suplementar, editar e/ou eliminar provisões para que estes se tornem compatíveis com a presente Lei e qualquer regulamento.

Artigo 81.º

Regime de tributação

O regime tributário aplicável às Operações Petrolíferas será estabelecido em lei própria, sendo que uma Pessoa Autorizada, uma Associada ou qualquer Pessoa que receba uma contrapartida de bens e serviços fornecidos à Pessoa Autorizada ou sua Associada, ficarão sujeitas a imposto nos termos da referida lei.

Artigo 82.º

Regime aduaneiro

1. Sujeitas ao disposto no n.º 2 deste artigo, a importação e exportação de mercadorias destinadas, exclusiva e directamente à execução das Operações Petrolíferas serão isentas de todos e quaisquer impostos aduaneiros, devendo ser objecto de leis e regulamentos específicos adoptados pelo Governo o regime aduaneiro aplicável às Operações Petrolíferas.

2. A excepção referida no número anterior, só é aplicável se os bens, materiais, maquinaria e equipamento, não for vendido, disposto ou de outra maneira cedido para qualquer Pessoa que não seja uma Pessoa Autorizada ou uma Associada que tenha como objectivo a utilização do respectivo exclusivamente e directamente para a execução de Operações Petrolíferas ou para o Estado como previsto no n.º 2 do artigo 47.º.

3. No caso de qualquer dos bens, materiais, maquinaria e equipamentos serem vendidos, dispostos ou cedidos para uma Pessoa que não seja uma Pessoa Autorizada ou uma Associada, para o uso exclusivo e directo na execução de Operações Petrolíferas ou para o Estado, impostos aduaneiros serão aplicáveis, pormenores dos quais serão sujeitos a leis e regulamentos específicos a serem adoptados pelo Governo.

Artigo 83.º

Interpretação

Sem prejuízo da competência dos tribunais de São Tomé e Príncipe, o Governo, através de Decreto, poderá resolver todas as questões relativas à interpretação da presente Lei e de qualquer regulamento adoptado ao seu abrigo.

Artigo 84.º

Norma revogatória

Ficam revogadas a Lei n.º 4/2000, de 17 de Junho, e a Lei n.º 27/1998, de 13 de Julho.

Artigo 33.º
(Entrada em Vigor)

A presente lei entra em vigor cinco dias, após a sua publicação no Diário da República.

Aprovado pela Assembleia Nacional de São Tomé e

Annex III - Deadlines

Tasks	Agreed Deadline	Description
Framing Dialogue	August 2014	Meetings with key partners in the process of implementing the EITI in Sao Tome and Principe (see "Meeting held")
Inception Report	September 12, 2014	Presentation and discussion of the inception report with the National EITI Committee Sao Tome and Principe and the Sub-Committee for the JDZ to ensure understanding of the scope and challenges of the work and the commitment and involvement of the various partners in the various phases.
Circularization Process	until September 25, 2014 Extended deadline until October 15	Based on information and addresses provided by the authorities, including the EITI National Petroleum Agency National Committee and the Joint Development Authority, the process of circularization of the entities referred to above be conducted (extractive industry companies, Government and Government Agencies). Was crucial during this phase the monitoring and awareness among various stakeholders in the circularization process by competent authorities, especially by sending a cover letter referring to the Joint Development Zone and Exclusive Economic Zone , to ensure that the statements were obtained time. Due to the low percentage of responses obtained to date from September 25, 2014, the deadline for response has been postponed to October 15, 2014, based on the decision of MSG
Initial Report of the Independent Administrator	October 20, 2014	Regardless of obtaining statements by the deadlines specified above, was prepared and sent to the National EITI Committee Initial Report of the Independent Administrator and differences and discrepancies cleared.
Adjustments and reconciliations of discrepancies	October 30, 2014	Based on the differences and discrepancies identified in the Initial Report of the Independent Administrator requests justification for the entities involved were sent to the circularization process in order to ascertain the reasons for the deviation and the amounts to be considered for Final Report.
Workshop	Week of November 10	A workshop in STP involving all entities involved in the process, (NPA-STP, JDA, Treasury Department, CBSTP, World Bank, EITI and Subcommittee of the JDZ.
Final Report of the Independent Administrator	November 6, 2014	Sending the draft of the Final Report of the Independent Administrator for the National EITI Committee Sao Tome and Principe.

Annex IV – Social Project in Sao Tome and Principe

Social Project in Sao Tome and Principe 2005-2011 (financed through JDZ operators):

Block	Year	Social Project Name	Budget (USD)	Details of the project	Remarks ¹	
1	2005	Financing for STP students in Brazil	100,000	Social Project redirected to scholarships	Completed	
	2006	São João da Vargem School	100,000	Construction and assembly of a kitchen and a canteen	Completed	
	2007	Financing for students in Portugal and Morocco	100,000	Social Project redirected to scholarships in Portugal and Morocco	Completed	
	2008	Nursery in Vila de Bom-Bom 2008/2009/2010/2011	100,000	Construction and equipment	Completed	
	2009	Nursery in Vila de Bom-Bom 2008/2009/2010/2012	100,000	Construction and equipment	Completed	
	2010	Nursery in Vila de Bom-Bom 2008/2009/2010/2013	100,000	Construction and equipment	Completed	
	2011	Nursery in Vila de Bom-Bom 2008/2009/2010/2014	100,000	Construction and equipment	Completed	
	2012	Not defined	100,000	Not defined	Completed	
	2	2006	Patrice Lumunba School	80,000	Providing food for the canteen	Completed
		2007	Patrice Lumunba School	80,000	Providing food for the canteen	Completed
2008		São João dos Angolares	80,000	Construction of a wall sealing	Completed	
2009		Pavement of Ribeira Formiga and construction of a water deposit at hospital	80,000	Road construction	Completed	
2011		Lusíadas/IUCAI tuition payment	80,000	Social Project redirected to scholarships	Completed	
2006		Guadalupe e Neves School	80,000	Rehabilitation of the building and the canteen	Completed	
3	2007	Guadalupe e Neves School	80,000	Rehabilitation of the building and the canteen	Completed	
	2008	School at Vila de Bom-Bom	80,000	Rehabilitation of schools	Completed	
	2009	Old Nursery hospital in Principe	80,000	Construction of the hospital	Completed	
	2011	Old Nursery hospital in Principe	80,000	Construction of the hospital	Completed	
4	2006	Gamboa beach, Cruz beach and Loxinga beach	400,000	Rehabilitation of the water system	Completed	
	2007	Gamboa beach, Cruz beach and Loxinga beach	400,000	Rehabilitation of the water system	Completed	
	2008	Ferry boat of São Tomé e Príncipe	400,000	Boat for transportation between São Tomé e Príncipe	Completed	
	2009	Ferry boat de São Tomé e Príncipe	400,000	Boat for transportation between São Tomé e Príncipe	Completed	
	2011	São Joaquim school in Principe	400,000	Construction of school	Completed	
		Total	3,600,000			

¹as per JDA information

www.pwc.pt



© PricewaterhouseCoopers & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda 2014.
Todos os direitos reservados. Neste documento “PwC” refere-se a PricewaterhouseCoopers & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda que pertence à rede de entidades que são membros da PricewaterhouseCoopers International Limited, cada uma das quais é uma entidade legal autónoma e independente.